



Data: 14/09/2021

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 355) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (04/08/2021
14:42:28). Parte: JONAS ALVES DA CRUZ

Por: Anderson Rodrigues Wierczorkowski

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Central de Mandados de Fazenda Rio Grande
Rua Inglaterra, 545 - FAZENDA RIO GRANDE/PR

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR
Terceiro(s): • JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72)
Rua Escócia, 493 casa - nações - FAZENDA RIO GRANDE/PR

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, extraído dos autos acima, que diligenciei em condução própria no endereço constante no mandado, aí sendo acerca da parte: JONAS ALVES DA CRUZ

(X) PROCEDI a NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte

☐ qual aceitou a contrafé, ouviu a leitura do mandado, assinou no anverso e restou ciente de todo o conteúdo do mesmo.

☒ qual aceitou a contrafé, ouviu a leitura do mandado, deixou de assinar no anverso (COVID19) e restou ciente de todo conteúdo do mesmo.

☐ DEIXEI DE PROCEDER a NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte

☐ Fui informado que a parte não reside no endereço e que desconhece a mesma.

☐ Fui informado que a parte não reside ali e não obtive o novo endereço.

☐ Não foi localizado o numeral informado na referida via.

☐ Não fui atendido nas diligências que realizei no local.

☐ Endereço insuficiente.

☐ Casa vazia e/ou abandonada



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.18.0148 - Ref. mov. 373.1 - Assinado digitalmente por Anderson Rodrigues Wierczorkowski
14/09/2021: MANDADO DEVOLVIDO - Arq: Certidão



() Não localizei ninguém que afirmasse conhecer a parte na localidade indicada.

OBS:

DATAS:

13/09/2021 – às 16h55min;

COTA RECEBER:Uma (01) Diligência Zona 01

Fazenda Rio Grande, 14 de setembro de 2021.

Anderson Rodrigues Wierczorkowski
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSR3 H3GUA Y6485 KTZZK





Data: 14/09/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Mandado lido(a) em 14/09/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 355)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (04/08/2021 14:42:28). Parte: JONAS ALVES DA CRUZ

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 14/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MENSAGEIRO

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 369) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(13/09/2021 18:15:50). Identificador do Cumprimento: 0033

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- mensageiro

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 375.1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
14/09/2021: EXPEDIÇÃO DE MENSAGEIRO. Arq: mensageiro



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: (cju) Carla Juliana Rodrigues
Lotação: RIO NEGRO - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Designação:
Data Envio: 14/09/2021 18:20
Tipo: Institucional
Prioridade: Normal
Assunto: Autos nº 376-76.2004

Texto

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual houve o cancelamento da penhora efetivada no R.6 da matrícula nº 05474, haja vista que não houve determinação proveniente destes autos nesse sentido, remetendo, ainda, cópia atualizada da matrícula.
Chave do processo: PP59R PV39S VM7GY JHFL2.
Atenciosamente.

Anexo(s)

online(42).pdf
online(43).pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
(b370) Fernanda Balistieri da Natividade	RIO NEGRO - REGISTRO DE IMOVEIS	





Data: 17/09/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Oficial de Justiça João Afonso Hirt) em 17/09/2021 com prazo de 5 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 369) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(13/09/2021) e ao evento de expedição seq. 372.

Por: João Afonso Hirt



Data: 17/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (13/09/2021)

Por: João Afonso Hirt

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Central de Mandados de Rio Negro
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR
Terceiro(s): • JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72)
Rua Escócia, 493 casa - nações - FAZENDA RIO GRANDE/PR

Ciente da decisão.

Aguardo o deslinde da situação para dar cumprimento à avaliação.

Rio Negro, 17 de setembro de 2021.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça





Data: 17/09/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Mensageiro lido(a) em 17/09/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 375)

EXPEDIÇÃO DE MENSAGEIRO (14/09/2021 18:23:05)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Mensageiro

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 378.1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Mairino
17/09/2021: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. Arq: Mensageiro



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Carla Juliana Rodrigues
Data Leitura: 17/09/2021 17:40
Remetente: (b370) Fernanda Balistieri da Natividade
Lotação: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RIO NEGRO
Designação:
Data Envio: 16/09/2021 14:58
Tipo: Institucional
Prioridade: Normal
Assunto: Re: Autos nº 376-76.2004

Texto

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Negro.

Venho por meio deste informar que, por dificuldades de interpretação da Carta de Arrematação por este Registro de Imóveis, foi averbado o cancelamento total da penhora objeto do R.6/5474.

Constatado o problema, de imediato foram feitas as devidas correções, conforme se verifica na matrícula anexa.

Att,

Fernanda Balistieri da Natividade

Agente Delegada do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, que infome, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual houve o cancelamento da penhora efetivada no R.6 da matrícula nº 05474, haja vista que não houve determinação proveniente destes autos nesse sentido, remetendo, ainda, cópia atualizada da matrícula.

Chave do processo: PP59R PV39S VM7GY JHFL2.

Atenciosamente,

Anexo(s)

Carta de Arrematação.pdf

Matrícula 5474.pdf





Data: 17/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO

Complemento: Referente ao evento de expedição seq. 375

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Matrícula de Imóvel
- Carta de Arrematação



LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
05474

Fiche
01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984.

Imóvel:- ÁREA Nº2, com a área de 3.177,00m², sito em Quitandinha, desta Comarca, com as seguintes características:- Se fez início esquina rua "F" e segue P.P. N 43º E segue pela Rua "A" por 104,00metros. Estação 1 N 73º O segue pela rua São Ribas por 36,00metros. estação 2 S 43º O segue Ribeirão abaixo na confrontação com o Padre Miguel, cruzando Ribeirão em 34metros deixando desta a esquerda cruzando novamente em 66,00metros, que segue a direita e mediu 88,00metros. Estação 3 ordenada de 18,00metros pela Rua "F" até o Ribeirão segue pela rua "F". Estação 3 S 47º E por 32,00metros onde finaliza no P.P. com o total de 260,00metros de perímetro.-

PROPRIETARIO:-GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.235.189-Pr., e CPF nr.167.211.609-00 e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto da Silva e Deolinda Moreira Gonçalves, residentes e domiciliados nesta cidade e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG nr.1.314.661-Pr., e CPF nr.170.243.409-59 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr..-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº 834, fls. 148, L93-F, da Comarca da Lapa-Pr..-
Oficial

El/5474 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1984.- TRANSMITENTES:-GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:-JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da Cart. de Ident. RG nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53 casado pelo regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- TÍTULO:-Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:-Escritura pública lavrada em data de 04 de junho de 1982, no L925, fls 001, no Tabelionato do Município Quitandinha/Comarca, Tabela Maria.M.G.Sowiask+. VALOR:-Cr\$12.500.- O valor fiscal Cr\$900.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº2567295-1.- O Oficial

AV.2/5.474 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1, para: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF. 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens antº a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR.- C.60.00 VRC, R\$3,42.- Rio Negro, 01 de outubro



de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.3/5.474 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.-HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº 1.101, de 22/09/2001, os Proprietários hipotecaram o imóvel a CEREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3919 do L03-Aux, d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$47,25.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.4/5.474 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA: Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, os Proprietários hipotecaram o imóvel a CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo à granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo à granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, L03-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,12.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

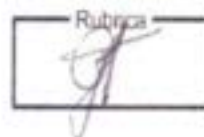
R.5 - 5.474 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018. PENHORA - Procede-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Precatória Cível, em que são exequentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 50% do imóvel desta Matrícula encontra-se PENHORADO, para garantia da dívida de R\$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos Isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

R.6 - 5.474 - Protocolo 58.045 de 25/04/2019. PENHORA: Conforme Auto de Penhora e Depósito datado de 23/07/2014, processo nº00000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, centro, Quitandinha/Pr, e requerido **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, já qualificado, foi procedida a **PENHORA** sobre o imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de R\$677.961,22, tendo como depositário Carlos Schlichting. Funrejus isento, item



Livro Nº 2
REGISTRO GERAL

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná



Matrícula
5.474

Ficha
2

Rio Negro, 15 de outubro de 1984

19, art. 3º inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98. Documentos arquivados nesta Serventia. Emolumentos - 1.294,00 VRC = R\$ 249,66. Rio Negro, 17 de maio de 2019. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

R.7 -5.474 - Protocolo 61.391 de 16/12/2020. CARTA DE ARREMATACÃO: Nos termos da Carta de Arrematação extraída dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-44.2006.8.16.0038, datada de 10/12/2020, pela Dra. Louise Nascimento e Silva, MM. Juíza de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da presente matrícula oriunda do R.1 de José Ribeiro de Moura e s/m Benedita de Jesus Mendes de Moura, foi arrematada por **ARLINDO VENTURA**, com CI/RG nº 688.247-1/PR, e CPF/MF nº 157.423.349-15 e s/m **TEREZINHA DE JESUS MACIEL VENTURA**, com CI/RG nº 1.373.769/PR, e CPF/MF nº 358.298.939-91, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens em 31/05/1969, brasileiros, comerciantes, residentes e domiciliados à Rua Germano Krama, nº 13, em Quitandinha/PR. **VALOR:** R\$33.500,00. Juntamente com a respectiva Carta, foram apresentados: 1) GR-ITBI, nº 517058 no valor de R\$4.172,74, quitada, sobre a avaliação de R\$208.458,86; 2) Guia de Recolhimento ao Funrejus-TJ/PR, nº 14000000006459286-9, no valor de R\$67,00, quitada e arquivada neste Ofício; Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens: CPF: 078.958.109-44, Hash: 6032.e9a5.ef92.6e1a.0297.dc50.e6e6.60c5.9be6.f7ff, CPF: 972.616.109-68, Hash: b01f.edb5.5d8c.3801.fd32.a902.8b8e.7f08.b3cb.7e8f. Demais condições do Título apresentado. Será emitida a DOI - Declaração sobre Operação Imobiliária, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Selo Funarpen:1810555CVAA0000000021021C. Emolumentos - 3.835,00 VRC = R\$832,22. Rio Negro, 13 de janeiro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.8 -5.474 - Protocolo 61.391 de 16/12/2020. CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Conforme determinação proferida pela M.M Juíza de Direito, Dra. Louise Nascimento e Silva, nos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-44.2006.8.16.0146, da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, procedemos ao cancelamento da hipoteca objeto do **R.3** acima. Documentos arquivados nesta Serventia. Selo Funarpen:1810555AVAA0000000042721X. Emolumentos - 560,00 VRC = R\$121,59. Rio Negro, 13 de janeiro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.9 -5.474 - Protocolo 61.391 de 16/12/2020. CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Conforme determinação proferida pela M.M Juíza de Direito, Dra. Louise Nascimento e Silva, nos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-44.2006.8.16.0146, da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, procedemos ao cancelamento da hipoteca objeto do **R.4** acima. Documentos



arquivados nesta Serventia. Selo Funarpen: 1810555AVAA0000000042821V. Emolumentos - 560,00 VRC = R\$121,59. Rio Negro, 13 de janeiro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial.

AV.10 - 5.474 - Protocolo 61.391 de 16/12/2020 CANCELAMENTO DE PENHORA:

Conforme determinação proferida pela M.M Juíza de Direito, Dra. Louise Nascimento e Silva, nos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-44.2006.8.16.0146, da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, procedemos ao cancelamento da penhora objeto do **R.5** acima. Documentos arquivados nesta Serventia. Selo Funarpen: 1810555AVAA0000000042921T. Emolumentos - 575,00 VRC = R\$124,83. Rio Negro, 13 de janeiro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial.

AV.11 - 5.474 - Protocolo 61.391 de 16/12/2020 CANCELAMENTO DE PENHORA:

Conforme determinação proferida pela M.M Juíza de Direito, Dra. Louise Nascimento e Silva, nos de Cumprimento de Sentença nº 0001695-44.2006.8.16.0146, da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, procedemos ao cancelamento da penhora objeto do **R.6** acima. Documentos arquivados nesta Serventia. Selo Funarpen: 1810555AVAA0000000043021A. Emolumentos - 575,00 VRC = R\$124,83. Rio Negro, 13 de janeiro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial.

AV.12 - 5.474. Procede-se esta averbação de ofício, nos termos do que dispõe o item 'a', inciso I, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73, para retificar o **R.7** acima e fazer constar que a Arrematação recaiu somente na parte ideal de 50% do imóvel de propriedade de Benedita de Jesus Mendes de Moura. Rio Negro, 16 de setembro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial de Registro

R.13 - 5.474. HIPOTECA. Procede-se esta averbação de ofício, nos termos do que dispõe o item 'a', inciso I, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73, para retificar a Av.8 supra, cancelando a hipoteca exclusivamente em relação à parte ideal de Benedita de Jesus Mendes de Moura, tendo em vista que a Arrematação constante do R.7 se deu em metade do imóvel, ficando, portanto, restaurada a hipoteca objeto do **R.3** acima, recaindo somente sobre a parte ideal de 50% do imóvel de propriedade de José Ribeiro de Moura. Rio Negro, 16 de setembro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial de Registro

R.14 - 5.474. HIPOTECA. Procede-se esta averbação de ofício, nos termos do que dispõe o item 'a', inciso I, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73, para retificar a Av.9 supra, cancelando a hipoteca exclusivamente em relação à parte ideal de Benedita de Jesus Mendes de Moura, tendo em vista que a Arrematação constante do R.7 se deu em metade do imóvel, ficando, portanto, restaurada a hipoteca objeto do **R.4** acima, recaindo somente sobre a parte ideal de 50% do imóvel de propriedade de José Ribeiro de Moura. Rio Negro, 16 de setembro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade GA Oficial de Registro

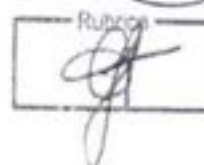
R.15 - 5.474. PENHORA. Procede-se esta averbação de ofício, nos termos do que dispõe o item 'a', inciso I, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73, para retificar a Av.11 supra, cancelando a

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 379.1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
 17/09/2021: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO: Arg: Matrícula do Imóvel



Livro Nº 2
 REGISTRO GERAL

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 da Comarca de Rio Negro - Paraná



Matrícula
5.474

Ficha
3

Rio Negro, 15 de outubro de 1984

penhora exclusivamente em relação à parte ideal de Benedita de Jesus Mendes de Moura, tendo em vista que a Arrematação constante do R.7 se deu em metade do imóvel, ficando, portanto, **restaurada a penhora** objeto do **R.6** acima, somente sobre a parte ideal de 50% do imóvel de propriedade de José Ribeiro de Moura. Rio Negro, 16 de setembro de 2021. Dou fê. Fernanda Balistieri da Natividade  Oficial de Registro



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 379.2 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Marinho
17/09/2021: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO. Arq: Carta de Arrematação



PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 485.1 - Assinado digitalmente por Louise Nascimento e Silva:16711
12/02/2020: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. Arq: CARTA DE ARREMATACÃO

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 484.2 - Assinado digitalmente por Eliane Regina Beraldo Carstena:90066453988
10/12/2020: JUNTADA DE INFORMAÇÃO. Arq: Carta de Arrematação

CARTA DE ARREMATACÃO passada em favor de ARLINDO VENTURA, adiante qualificado; extraída dos autos de Cumprimento de Sentença em epígrafe, provida por ALAIDE JUSTINO DA CRUZ (CPF/CNPJ: 700.493.279-68) e JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72), contra BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68) e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), para título de conservação de seus direitos.

A Juíza de Direito desta Vara Cível de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Dra. Louise Nascimento e Silva, FAZ SABER a quem interessar possa que neste juízo, se processou a ação em epígrafe, promovida por ALAIDE JUSTINO DA CRUZ (CPF/CNPJ: 700.493.279-68) e JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72), contra BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68) e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), na qual foram penhorados e avaliados os seguintes bens imóveis: **I) PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% DA ÁREA Nº 02**, com área de 3.177,00m², sito em Quitandinha, Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, com as demais medidas, características e confrontações constantes na matrícula nº 5474 do Registro de Imóveis de Rio Negro - Paraná. E, **II) PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% DO LOTE Nº 02**, urbano, com área de 215,10m², situado de frente para o lado ímpar da Rua José de Sá Ribas, a 17,85m da esquina com o lado ímpar da Rua Padre Francisco, na Cidade de Quitandinha, Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, com as demais medidas, características e confrontações constantes na matrícula nº 17.283 do Registro de Imóveis de Rio Negro - Paraná. Sendo, afinal, ARREMATADOS por ARLINDO VENTURA, brasileiro, casado com TEREZINHA DE JESUS MACIEL VENTURA, pelo regime da Comunhão de Bens, em 31/05/1969 (anterior a vigência da Lei 6.515/77), ele aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 688.247-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 157.423.349-15; ela portadora da cédula de identidade RG 1.373.769 SSP PR, inscrita no CPF/MF nº 358.298.939-91, residente e domiciliado na Rua Germano Kraus, nº 13, Centro, Quitandinha/PR; pelo valor total de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) para a parte ideal do imóvel descrito no item "I"; e R\$71.000,00 (setenta e um mil reais) para a parte ideal do imóvel descrito no item "II", conforme auto de arrematação de mov. 308.2, em anexo; e, como este, para título de conservação de seus direitos, pediu que lhe fosse passada a competente CARTA DE ARREMATACÃO, dá-se-lhe a presente, contando as seguintes peças extraídas do processo da referida ação sob nº 0001695-44.2006.8.16.0038, em anexo; para que o arrematado possa empossar-se do bem arrematado, foi-lhe entregue presente carta. Mando, portanto, que a cumpram e guardem como nela se contém e declara. Deverá o Oficial de Registro Imobiliário proceder à baixa e liberação de todo e qualquer ônus incidente sobre o bem descrito na presente Carta de Arrematação, que seja anterior ao presente instrumento, inclusive de outros juízos. Correrá por conta do arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão - ITBI e o registro da Carta de Arrematação, ficando, no entanto, sub-rogado no preço de leilão os débitos relativos a IPTU, conforme consignado no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além de taxas de luz, água e condomínio. E, para comprovar a transferência dos direitos ao Arrematante sobre o bem citado, conforme é expedida a presente CARTA DE ARREMATACÃO em seu favor. Extraído o presente que servirá para título e conservação de seus direitos, com as peças a seguir fotocopadas, autenticadas e rubricadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJUG EP9WX GTJAT 28XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJUG EP9WX GTJAT 28XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJUG EP9WX GTJAT 28XU



PROJUDI - Processo: 0000376-78.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 379.2 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
17/09/2021: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO. Arq: Carta de Arrematação

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 465.1 - Assinado digitalmente por Louise Nascimento e Silva:16711
12/02/2020: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. Arq: CARTA DE ARREMATACÃO

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 464.2 - Assinado digitalmente por Eliane Regina Beneditin Carreira:80086453968
10/12/2020: JUNTADA DE INFORMAÇÃO. Arq: Carta de Arrematação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE

VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.825-900 - Fone: (41) 3405-3600

Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Azento Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$100.000,00

Exequente(s): * ALAIDE JUSTINO DA CRUZ (CPF/CNPJ: 700.493.279-68)
RUA ESCÓCIA, 493 - FAZENDA RIO GRANDE/PR

* JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72)
RUA ESCÓCIA, 493 - FAZENDA RIO GRANDE/PR

Executado(s): * BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
RUA PADRE FRANCISCO, 589 CENTRO - Centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.640-000

* JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PADRE FRANCISCO, 589 - QUITANDINHA/PR

Terceiro(s): * ARLINDO VENTURA (CPF/CNPJ: 157.423.349-15)
Rua Germano Kraus, 13 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.640-000

qualificação completa no sistema

CARTA DE ARREMATACÃO EM FAVOR DE
ARLINDO VENTURA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNS STNMD 1000H RUJF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJUG EF9WX GTJAT ZBNU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56X CN6CB BAZWQ 4BVHA



Data: 17/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Oficial de Justiça João Afonso Hirt com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO (17/09/2021)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 22/09/2021

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO(05/07/2021). Parte: JONAS ALVES DA CRUZ

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/09/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 23/09/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 370) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/09/2021) e ao evento de expedição seq. 371.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 27/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 383.1 - Assinado digitalmente por Patrícia Machoski dos Santos
27/09/2021: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS. Arq: Ofício



PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 520.13 - Assinado digitalmente por Brunia Greggio:14532
18/08/2021: EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE HASTA PÚBLICA. Arq: Ofício

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 512.13 - Assinado digitalmente por Helcio Kronberg:08518784824
12/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Ofício

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE-PARANÁ
RUA INGLATERRA, 545, NAÇÕES UNIDAS-600, FAZENDA RIO GRANDE-PR
Ofício nº 2226349/2021 FAZENDA RIO GRANDE, 10 de Agosto de 2021.

Exmos. Sr. Dr. Juiz:

Com a presente, expedida dos autos sob nº 0001695-44.2006.8.16.0038 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que ALAIDE JUSTINO DA CRUZ move em face de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros, informo Vossa Excelência que (re) bem (re) do imóvel matriculado sob nº 5.476 DA 1ª CRI de RIO NEGRO-PR de propriedade de(s) é(s) BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, inscrita(s) no CPF nº 971.616.189-68, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, inscrita(s) no CPF nº 008.187.169-40, sendo(s) levada(s) a hasta pública na modalidade online www.kronbergleiloes.com.br nos(s) dia(s) 04/10/2021 (primeira leilão) e 18/10/2021 (segunda leilão), sendo(s) às 08:35hs, bem como que o valor atualizado do débito importa em **RS 209.654,76 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)** em 05 de novembro de 2020, os quais estão perhorados nos autos sob o nº 0000376-76.2004.8.16.0146 em trâmite nesse juízo.

Atenciosamente,

LOUISE NASCIMENTO E SILVA

Juiz de direito

Exmos. Sr. Dr. Juiz de Direito da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO DE RIO NEGRO-PARANÁ
RUA LAURO PORTO LOPES, 35 CENTRO RIO NEGRO-PR
83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJW YNP73 JF456 FAY9Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJW YNP73 JF456 FAY9Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJW YNP73 JF456 FAY9Y



Data: 27/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 383) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021)

Por: Patricia Machoski dos Santos



Data: 27/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 383) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 27/09/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 28/09/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo Oficial de Justiça João Afonso Hirt(Leitura automática em 27/09/2021 às 23:59)) em 27/09/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 379) JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO (17/09/2021) e ao evento de expedição seq. 380.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 30/09/2021

Movimentação: OUTRAS DECISÕES

Complemento: . Veiculado no DJEN em 01/10/2021.

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - em frente ao Colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP:
83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DECISÃO

Trata-se de ação ressarcitória ajuizada pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Relatório dos autos no mov. 369, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Rio Negro para que informasse o motivo pelo qual houve o cancelamento da penhora efetivada no R.6 da matrícula nº 05474, bem como fosse cumprida integralmente a decisão de mov. 339, com a inclusão no Sisbajud.

Houve a intimação de Jonas Alves da Cruz por mandado judicial (mov. 373).

Expedido mensageiro ao CRI de Rio Negro (mov. 375).

Certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que aguardava a deslinde da situação para dar cumprimento à avaliação (mov. 377).

No mov. 378 o CRI de Rio Negro informou que, por dificuldades de interpretação da Carta de Arrematação, foi averbado o cancelamento total da penhora objeto do R.6 e que haviam sido procedidas às devidas correções.

No mov. 379 foi juntada cópia da matrícula nº 05474.

No mov. 383 foi comunicado pelo Cartório da Vara Cível de Fazenda Rio Grande que será levado à hasta pública o imóvel matriculado sob nº 5.476 do 1º CRI de Rio Negro, nos autos nº 0001695-44.2006.8.16.0038, nos dias 04/10/2021 e 18/10/2021.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que será levado à hasta pública o imóvel nº 05476 no processo nº 0001695-44.2006.8.16.0038, em trâmite perante a Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, com





datas sugeridas para 04/10/2021 e 18/10/2021 (mov. 383.1).

Veja-se que havia sido determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao referido imóvel nos presentes autos, em decorrência de estar em trâmite a ação de Usucapião Ordinária nº 005023-60.2017.8.16.0146.

No entanto, da análise daqueles autos, verifica-se que houve reforma da sentença proferida por este Juízo pelo TJPR, tendo os pedidos iniciais sido julgados improcedentes, viabilizando assim o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Portanto, observando o princípio da economia processual, intime-se a parte exequente para que requeira eventual direito de preferência junto aos autos nº 0001695-44.2006.8.16.0038.

Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado no mov. 369.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 30 de setembro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 30/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 388) OUTRAS DECISÕES (30/09/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 30/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 388) OUTRAS DECISÕES (30/09/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 01/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento (seq. 370)
JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/09/2021) e ao evento de expedição seq. 371.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 02/10/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO (17/09/2021)

Por: João Afonso Hirt

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Central de Mandados de Rio Negro
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR
Terceiro(s): • JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72)
Rua Escócia, 493 casa - nações - FAZENDA RIO GRANDE/PR

CERTIDÃO

Ciente!

Darei cumprimento à avaliação da parte restante do imóvel.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 02 de outubro de 2021.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça





Data: 08/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 07/10/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 383) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021) e ao evento de expedição seq. 384.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 08/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 07/10/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 383) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021) e ao evento de expedição seq. 385.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 10/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 13/10/2021 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 388) OUTRAS DECISÕES (30/09/2021) e ao evento de expedição seq. 389.

Por: LUIS FERNANDO KEMP



Data: 11/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 13/10/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 388) OUTRAS DECISÕES (30/09/2021) e ao evento de expedição seq. 390.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 16/10/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES

(30/09/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CND
- processo administrativo
- processo administrativo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO – PR**

Autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, devidamente já qualificado, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado
abaixo assinado, manifestar-se nos seguintes termos.

O executado aderiu ao programa REFIQ, instituído através da Lei
Complementar n. 03/2021 e solicitou dação em pagamento correspondente a
25% do imóvel descrito na matrícula n. 5476 do Registro de Imóveis de Rio
Negro/PR em face dos débitos então existentes com o exequente.

Por sua vez, esta municipalidade deferiu o pedido do executado,
na modalidade pagamento à vista e encaminhou o referido processo
administrativo ao departamento de patrimônio para providenciar a incorporação
definitiva do imóvel dado em pagamento ao exequente, bem como a realização
dos devidos registros.

Segue em anexo cópia integral do procedimento administrativo,
bem como certidão negativa de débitos municipais em nome do executado.





Isto posto, requer-se o levantamento da penhora existente sobre o imóvel e a baixa de todas as restrições para que o referido bem possa ser transferido ao exequente.

Além disso, pugna-se pela extinção do feito, diante da dação em pagamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Quitandinha, 15 de outubro de 2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66.747
OAB/SC 42.571





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 236 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA 1804/2021

Regularidade Fiscal de Pessoa Física

IMPORTANTE:

Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar débitos constatados posteriormente mesmo referente ao período compreendido nesta Certidão.

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO RELATIVO AO CONTRIBUINTE DESCRITO ABAIXO.

EMIÇÃO: 14/10/2021

VALIDADE: 13/12/2021

NOME: JOSE RIBEIRO DE MOURA

ENDEREÇO: Rua Padre Francisco Starzybski, 589 - CENTRO CEP: 83840000 Quitandinha - PR

CPF :

078.958.109-44

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:

9ZTMTX4J2QETC44XH5U92

Certidão emitida gratuitamente pela internet em 14/10/2021.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Conferir autenticidade em www.quitandinha.pr.gov.br





Município de Quitandinha

PROTOCOLO

Processo: 8415 / 2021

Requerente: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Assunto: PEDIDOS DIVERSOS - Versão: 2
Abertura: 30/09/2021 às 17:10
Endereço: Rua Padre Francisco Starzybski
CPF: 078.958.193-44
CEP: 83340000

Teléfono:

Cellular:

Número: 589

Dr. Nascimento: 22/04/1949

Descrição do Requerimento

REQUERENTE SOLICITA ADESAO AO SISTEMA REFO CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quitandinha, 30 de Setembro de 2021.

CAMILLE WOJCIKIEWICZ
Protocolista

JOSE RIBEIRO DE MOURA
Requerente





Senhor Secretário Municipal
Secretaria de Administração e Finanças
Quitandinha – Paraná

Assunto: Dação em pagamento ao Programa de Recuperação Fiscal de
Quitandinha (REFIQ).

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor,
portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº
078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589,
Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, vem
EXPOR E REQUERER o que segue:

I. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O requerente vem através deste, em cumprimento a Lei Complementar nº
03, de 21 de julho de 2021, que institui o programa de recuperação fiscal de
Quitandinha – REFIQ, aos cidadãos que possuem débitos tributários e não
tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de
2020.

Incluindo impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação
pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos entre outros como
prevê a lei, solicitar adesão ao programa, conforme se denota pelas cópias que
ora junta a presente, eis que possui débitos junto a prefeitura municipal desta
cidade, conforme adiante segue:





- (1) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 239, com endereço a Rua José de Sá Ribas, Vila Prado, com área total de 3.177 m2, relativos ao exercício de 1996 à 2020.
- (2) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 469, com endereço a Avenida Eleutério Fernandes de Andrade, Centro, com área total de 747,50 m2, relativos ao exercício de 1996 à 2020.
- (3) Penhora na matrícula nº 5.476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR, conforme auto de penhora registro R.9, protocolo 58.045 de 25/04/2019, do processo judicial nº 00000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente o próprio Município.

Os itens acima totalizam o importe de R\$888.954,34 (oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme extratos individuais de contribuinte que seguem anexo.

Solicita ainda, que em razão do débito da contribuinte Maria de Lourdes R. de Moura, no CPF: 428.641.279-20, do imóvel urbano 281, com valor devido de 1.570,85 (um mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), que é minha mãe, já falecida, solicita também a quitação da referida dívida junto ao presente pedido, conforme extrato anexo.

II. DO PEDIDO

Considerando estar vigente a lei do Programa REFIQ, ainda dentro do prazo estabelecido na presente lei complementar sob nº 03 de 21 de julho de 2021, requer a dação em forma de pagamento dos débitos acima elencados, no percentual de 25% do bem imóvel constante na matrícula nº 5.476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR, cuja cópia atualizada segue anexa.

Enfatiza ainda, que fora realizado avaliações técnicas mercadológicas, cujas cópias seguem anexa, que comprovam o valor real de mercado do bem imóvel, área nº 4, frente para a Rua Professor Basílio, s/n, bairro Vila Prado, nesta cidade, com área total de 10.844,00m2, considerando que as avaliações

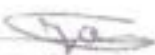




demonstram o valor por metro quadrado, requer a dação de 2.721,00m2 do bem imóvel descrito, em forma de pagamento.

Pede e espera deferimento.

Quitandinha, 30 de setembro de 2021


José Ribeiro de Moura



PROJUDI - Processo: 0000376-78.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397,3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanksi
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDOI_FHVR4_VBS4Q_A95ZY



Município de Quitandinha - 2021 Simulação de Parcelamento		
inscrição municipal	nome	
862 -1	JOSE RIBEIRO DE MOURA	
cpf	rg	cto
07895810944	1920282	
endereço		
Rua Padre Francisco Starzybski, 586 - CENTRO		

regra de parcelamento						
parcelas	% entrada	% desconto principal	% desconto correção	% desconto juros	% desconto multa	% acréscimo mês (tr juros)
1	0,00	0,00	0,00	100,00	100,00	0,00

parcelamento novo							
nº parcela	vencimento	principal	correção	juros	multa	tr juros	total parcela
1	06/10/2021	286.108,62	3.417,03	0,00	0,00	0,00	289.525,65
Total		286.108,62	3.417,03	0,00	0,00	0,00	289.525,65

Foram valores totais já incluídos descontados em créditos de pagamentos que possam ter sido efetuados.

dívidas parceladas							
descrição	exercício		principal	correção	juros	multa	devido
PF - 8621 MULTAS D	1999	saldo (+):	68.082,40	0,00	680,82	1.361,05	70.124,87
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	680,82	1.361,05	2.042,47
		total (+):	68.082,40	0,00	0,00	0,00	68.082,40
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 ITU	2010	saldo (+):	929,72	265,03	331,48	24,06	1.560,29
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	331,48	24,06	355,54
		total (+):	929,72	265,03	0,00	0,00	1.204,75
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469 ITU *	2010	saldo (+):	207,01	58,38	73,02	5,27	343,68
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	73,02	5,27	78,29
		total (+):	207,01	58,38	0,00	0,00	265,39
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 Expediente	2010	saldo (+):	2,76	0,83	0,99	0,12	4,70
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	0,99	0,12	1,11
		total (+):	2,76	0,83	0,00	0,00	3,59
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469 Expediente	2010	saldo (+):	2,30	0,63	0,80	0,03	3,76
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	0,80	0,03	0,83
		total (+):	2,30	0,63	0,00	0,00	2,93
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 Expediente	2011	saldo (+):	2,61	0,71	0,92	0,12	4,36
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	0,92	0,12	1,04
		total (+):	2,61	0,71	0,00	0,00	3,32
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					



35

dividas parceladas								
	descrição	exercício		principal	correção	juros	multa	devido
IU - 469	ITU	2011	saldo (+):	231,07	65,17	81,51	5,93	383,68
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	81,51	5,93	87,44
			total (+):	231,07	65,17	0,00	0,00	296,24
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239	ITU	2011	saldo (+):	997,94	281,42	352,00	25,61	1.656,97
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	352,00	25,61	377,61
			total (+):	997,94	281,42	0,00	0,00	1.279,36
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469	Expediente	2011	saldo (+):	2,15	0,59	0,75	0,00	3,49
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	0,75	0,00	0,75
			total (+):	2,15	0,59	0,00	0,00	2,74
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239	Expediente	2012	saldo (+):	2,44	0,71	0,87	0,11	4,13
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	0,87	0,11	0,98
			total (+):	2,44	0,71	0,00	0,00	3,15
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469	Expediente	2012	saldo (+):	1,99	0,59	0,72	0,00	3,30
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	0,72	0,00	0,72
			total (+):	1,99	0,59	0,00	0,00	2,58
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239	ITU	2012	saldo (+):	873,17	246,23	308,01	22,38	1.449,79
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	308,01	22,38	330,39
			total (+):	873,17	246,23	0,00	0,00	1.119,40
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469	ITU	2012	saldo (+):	202,18	57,04	71,32	5,15	335,69
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	71,32	5,15	76,47
			total (+):	202,18	57,04	0,00	0,00	259,22
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239	ITU	2013	saldo (+):	942,98	265,98	332,61	24,18	1.565,75
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	332,61	24,18	356,79
			total (+):	942,98	265,98	0,00	0,00	1.208,96
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469	Expediente	2013	saldo (+):	1,85	0,52	0,66	0,00	3,03
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	0,66	0,00	0,66
			total (+):	1,85	0,52	0,00	0,00	2,37
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239	Expediente	2013	saldo (+):	2,17	0,59	0,77	0,00	3,53
			crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-):	0,00	0,00	0,77	0,00	0,77
			total (+):	2,17	0,59	0,00	0,00	2,76
Tratamento da dívida:			Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geilson Cassiano Larihi
16/10/2021. JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arg: processo administrativo

dívidas parceladas		exercício		principal	correção	juros	multa	devido
IU - 466	ITU	2013	saldo (+)	218,28	51,55	76,99	5,62	362,44
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	76,99	5,62	82,61
			total (+/-)	218,28	51,55	0,00	0,00	279,83
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 236	Expediente	2016	saldo (+)	1,64	0,47	0,39	0,00	2,70
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	0,59	0,00	0,59
			total (+/-)	1,64	0,47	0,00	0,00	2,11
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 466	ITU	2016	saldo (+)	201,38	56,80	71,05	5,15	334,38
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	71,05	5,15	76,20
			total (+/-)	201,38	56,80	0,00	0,00	258,18
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 236	ITU	2016	saldo (-)	690,32	194,71	243,51	17,71	1.146,25
			crédito (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	243,51	17,71	261,22
			total (+/-)	690,32	194,71	0,00	0,00	885,03
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 466	Expediente	2016	saldo (+)	1,37	0,36	0,48	0,00	2,21
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	0,48	0,00	0,48
			total (+/-)	1,37	0,36	0,00	0,00	1,73
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 236	ITU	2017	saldo (+)	1.407,55	306,96	496,52	36,14	2.337,17
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	496,52	36,14	532,66
			total (+/-)	1.407,55	296,96	0,00	0,00	1.804,51
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 466	ITU	2017	saldo (+)	493,01	139,05	173,89	12,68	818,63
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	173,89	12,68	196,57
			total (+/-)	493,01	139,05	0,00	0,00	632,06
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 236	Expediente	2017	saldo (+)	2,98	0,83	1,05	0,12	4,98
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	1,05	0,12	1,17
			total (+/-)	2,98	0,83	0,00	0,00	3,81
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 466	Expediente	2017	saldo (+)	2,98	0,83	1,05	0,12	4,98
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	1,05	0,12	1,17
			total (+/-)	2,98	0,83	0,00	0,00	3,81
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				
IU - 466	ITU	2018	saldo (+)	520,78	224,72	290,49	15,07	1.060,06
			crédito (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			reversão (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			desconto (-)	0,00	0,00	290,49	15,07	305,56
			total (+/-)	520,78	224,72	0,00	0,00	754,50
			Tratamento da dívida:	Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.				



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanskil
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



dividas parceladas							
descrição	exercício		principal	correção	juros	multa	devido
IU - 239 ITU	2018	saldo (+):	1.512,79	641,48	929,20	43,08	3.026,05
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	929,20	43,08	972,28
		total (+):	1.512,79	641,48	0,00	0,00	2.153,72
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 469 Expediente	2018	saldo (+):	3,11	1,34	1,71	0,07	6,23
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	1,71	0,07	1,78
		total (+):	3,11	1,34	0,00	0,00	4,45
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 Expediente	2018	saldo (+):	3,11	1,34	1,71	0,07	6,23
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	1,71	0,07	1,78
		total (+):	3,11	1,34	0,00	0,00	4,45
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 ITU	2019	saldo (+):	1.581,20	451,26	538,60	40,63	2.611,69
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	538,60	40,63	579,23
		total (+):	1.581,20	451,26	0,00	0,00	2.032,46
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
IU - 239 Expediente	2019	saldo (+):	3,25	0,91	1,11	0,06	5,33
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	1,11	0,06	1,17
		total (+):	3,25	0,91	0,00	0,00	4,16
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
PF - 8621 Correção	2021	saldo (+):	206.070,80	0,00	2.060,71	4.121,42	212.252,93
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	2.060,71	4.121,42	6.182,13
		total (+):	206.070,80	0,00	0,00	0,00	206.070,80
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
PF - 8621 ENLUMEN	2021	saldo (+):	4,43	0,00	0,04	0,09	4,56
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	0,04	0,09	0,13
		total (+):	4,43	0,00	0,00	0,00	4,43
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					
PF - 8621 TX CEMIT	2021	saldo (+):	886,40	0,00	8,86	17,73	912,99
		crédito (-):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		reversão (+):	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		desconto (-):	0,00	0,00	8,86	17,73	26,59
		total (+):	886,40	0,00	0,00	0,00	886,40
		Tratamento da dívida: Cancelar descontos concedidos das parcelas não pagas e retornar pra última confissão de dívida.					

STM 300.2066m

RODRIGO, 06/10/2021 14:05:41





Município de Quitandinha - 2021 Extrato Contribuinte			
inscrição municipal 2015	indicação fiscal 01.00.002.0000.0021.002	quadra 0000	lote 0321
nome do contribuinte JOSE RIBEIRO DE MOURA - CPF: 075.956.109-44			
endereço RUA PROFESSOR BASILIO - VILA PRADO			
benefício			
distrito 01 SEDE	área construída 00,00	loteamento Convenção	valor atual 40.556,03
área terreno 12.864,00	lote (R)	terceira principal 88,00	quadra (terceira) 5.442,00
quadra R0			

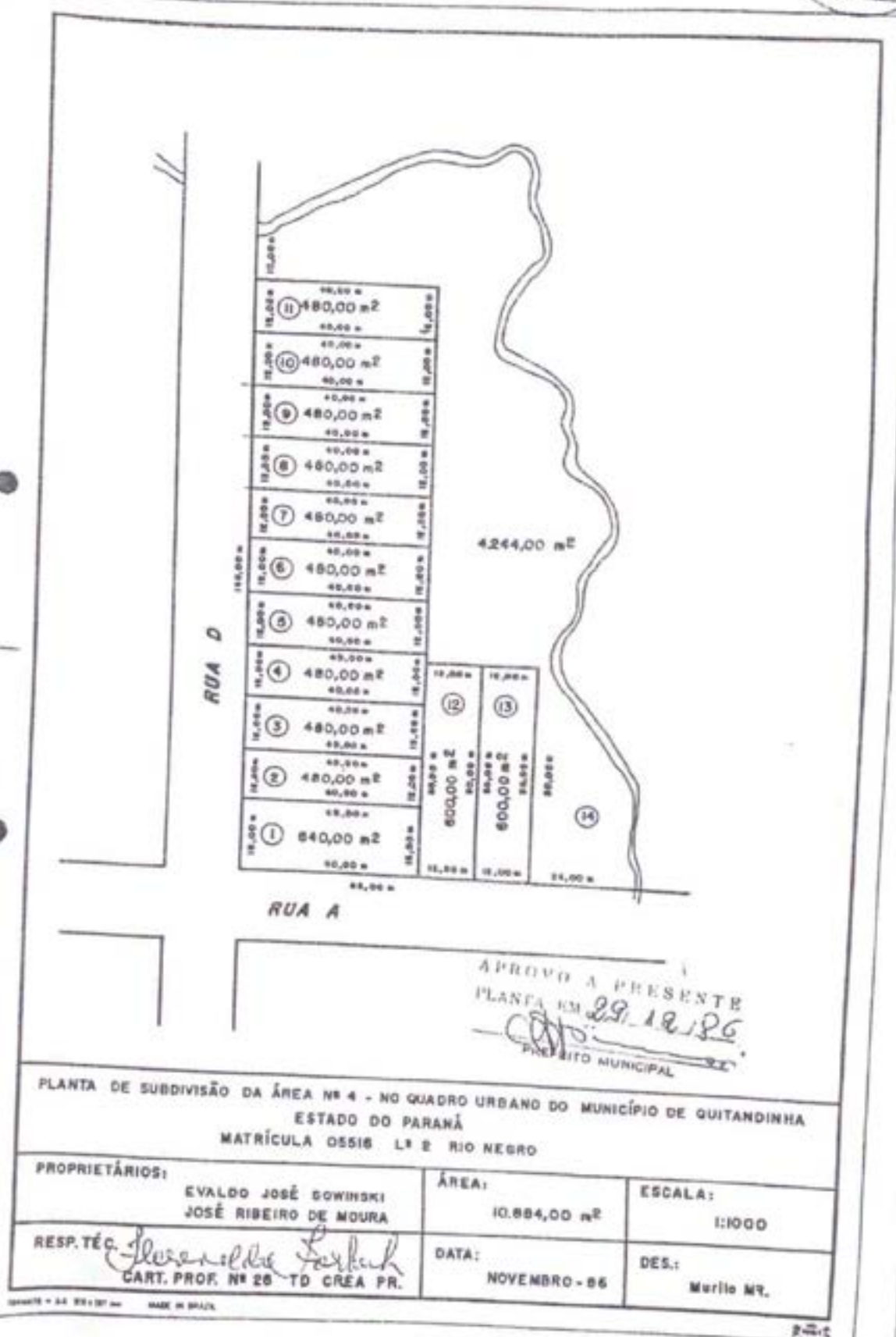
Resumo do valor total devido						
	principal	correção	juros	multa	desconto	devido
Imovel urbano - 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

critérios de seleção:	Não existem registros para exibir.
Cadastro: Imóvel urbano	
Inscrição municipal: 2015	
Exercício: 1996 até 2021	
Consultar parcelas a vencer: Sim	
Consultar parcelas pagas: Não	
Consultar parcelas isentas/imunes: Não	

STM 500.3066

RODRIGO: 30/09/2021 16:51:24







CASSIANO RODRIGO DIVENSI ROLIM
PERITO AVALIADOR JUDICIAL IMOBILIÁRIO

CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI-PR F23.817
CNAI 23.853

Tel: (041) 9 8534-1725 (Vivo) / (041) 9 9156-7555 (Vivo-Whatsapp)
EMAIL: corretorcassianorolim@gmail.com



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA - PTAM

PRELIMINARES

OBJETIVO DO PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Este Parecer tem o objetivo de determinar o valor do LOTE DE TERRENO URBANO nº 04 (quatro), da parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) da área de 10.884,00m² (dez mil oitocentos e oitenta e quatro metros quadrados), com endereço apurado pelo Avaliador sendo no final da Rua Professor Basílio, S/N, Município de Quitandinha, Estado do Paraná. Matrícula nº. 05476, Comarca de Rio Negro, PR.

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

DESCRIÇÃO DA MATRÍCULA Nº 05476 – Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro – PR.

Área nº. 04, com a área de 10.844,00m², sito em Quitandinha-Pr., com as seguintes características: - Se fez início na Rua "D" segue P.P N 43° e pela rua "A" por 78,00 metros mais 10,00 metros de ordenada pela rua "A" até o arroio dos 78,00 metros. Estaca 1 N 55°30' 0, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154,00 metros. Estação 2 S 36° 0 segue pelo arroio na mesma confrontação por 55,00 metros e chega na rua "D". Estação 3 S 47° E, segue pela rua "D" por 146,00 metros e chega onde chega e teve início com o total de 433,00 metros de perímetro.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TERRENO OBSERVAÇÃO DO IMÓVEL

Na vistoria técnica atualmente o imóvel se encontra na Rua Professor Basílio, S/N, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, de forma quadrangular, imóvel está sem arruamento, acesso de forma precária e dificultoso em conta da mata que encobre todo o loteamento.

VISTORIA DO IMÓVEL

Na data de 16/09/2021, as 14:00 horas sem a presença do requerente, dei início a vistoria, onde constatei que no imóvel não possui edificação, possui um arruamento de acesso de forma regular.





CASSIANO RODRIGO DIVENSI ROLIM
PERITO AVALIADOR JUDICIAL IMOBILIÁRIO
CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI-PR F22.817
CNAI 22.853

Tel: (041) 9 8534-1725 (Vivo) / (041) 9 9198-7988 (Vivo-Whatsapp)
EMAIL: corretorescassianorolim@gmail.com



Constatai que o mesmo permanece uma parte em mata ciliar, com divisas em um arroio o que não inviabiliza possível construção no terreno, eis que, o mesmo se encontra em área urbana muito próxima do centro e em uma das vias de acesso principal do município.

PRESSUPOSTO / RESSALVAS E PRINCÍPIOS

A presente avaliação obedeceu aos seguintes princípios:

O relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, que afetam as análises, opiniões e conclusões contidas no mesmo, enquadrando-se o laudo como Parecer Técnico;

Utilizei o método mais recomendável, considerando as imperfeições, pesquisa de mercado e a homogeneização adequada;

O universo da pesquisa, o imóvel avaliando, foi inspecionado pessoalmente por este Perito;

Da mesma forma, a avaliação, bem como todas as conclusões exaradas é da responsabilidade do profissional que subscreve a presente peça;

O presente trabalho está em conformidade ao estabelecido nas Normas da ABNT, 14.653 nos seus segmentos 01 e 02, além das exigências impostas por leis federais, estaduais e municipais e foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética.

O avaliador não tem qualquer inclinação pessoal em relação a matéria envolvida na avaliação, nem contempla para o futuro, qualquer interesse nos bens objetos da avaliação;

Na elaboração deste trabalho foram utilizados dados e informações assumidas como corretas, sendo as fontes referidas no presente, na forma de entrevistas verbais bem como consulta de anúncio na internet e na região.

Por tratar-se de determinação do valor do lote sem benfeitorias, foi utilizado o método COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO, onde emprega-se o referido método nas situações de anúncio de imóveis semelhantes ou assemelhados ao referido imóvel, no caso objeto da Perícia.





CASSIANO RODRIGO DIVENSI ROLIM
PERITO AVALIADOR JUDICIAL IMOBILIÁRIO

CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI-PR F23.817
CNAI 22.853

Tel: (041) 9 8534-1725 (Vivo) / (041) 9 9198-7908 (Vivo-Whatsapp)
EMAIL: correiorcassianorolim@gmail.com



O IMÓVEL FOI AVALIADO EM ANÚNCIOS DE LOTES SEMELHANTES DA SEGUINTE FORMA

HOMOGENEIZAÇÃO:

IMOBILIÁRIA OU CORRETOR	ÁREA	VALOR	VALOR M²
Procópio Imóveis	990,00m²	350.000,00	R\$ 353,53
Procópio Imóveis	907,79m²	290.000,00	R\$ 319,45
Procópio Imóveis	215,00m²	220.000,00	R\$ 1.023,25
Procópio Imóveis	1.049,00m²	650.000,00	R\$ 619,63
Procópio Imóveis	360,00m²	120.000,00	R\$ 333,33
Imob Andrade Lemos	455,91m²	190.000,00	R\$ 416,74

FONTES DOS ANÚNCIOS:

<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/centro/undefined/69387774>

<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/centro/undefined/69420462>

<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/vila-prado/undefined/33362078>

<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/vila-prado/undefined/69420499>

<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/centro/undefined/69420469>

<https://andradelemos.com.br/imovel/terreno-central>

DETERMINAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA

$$MA = \frac{\text{soma do valor do m}^2 \text{ das 06 amostras}}{06} = \frac{R\$ 3.065,93}{06} = R\$ 510,98\text{m}^2$$

$$\text{VALOR DO IMÓVEL} = \text{ÁREA} \times MA$$

$$\text{VALOR DO IMÓVEL} = 2.711,00\text{M}^2 \times 510,98 = R\$ 1.385.266,78$$



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Rolim
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arc: processo administrativo



CASSIANO RODRIGO DIVENSI ROLIM
PERITO AVALIADOR JUDICIAL IMOBILIÁRIO

CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI-PR F23.817
CNAI 23.853

Tel: (041) 9 8534-1725 (Vivo) / (041) 9 9198-7986 (Vivo-Whatsapp)
EMAIL: corretorcassianorolim@gmail.com

DETERMINAÇÃO DA MÉDIA FINAL DO METRO QUADRADO

MF = MA = +20% ou -20%

MF = 510,98 + 20% = R\$ 613,17

MF = 510,98 - 20% = R\$ 408,78

Vd% = Valor da depreciação em porcentagem 50%

CONCLUSÃO

Considerando o imóvel estar sem o arruamento adequado e demais benfeitorias necessárias para uma edificação, bem como o uso literalmente do imóvel, atribuo 50% a menos no valor avaliado.

R\$ 1.385.266,78 - 50% = R\$ 692.633,39,00 (seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Valor avaliado final arredondado é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais)

Valor final do Metro Quadrado avaliado é de R\$ 254,51 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Quitandinha, 16 de setembro de 2021

CASSIANO ROLIM
Perito Avaliador
CNAI 23.853

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 18 § 1º da Lei Federal nº 6015 de 31/12/1973 que a presente cópia reprográfica de Inteiro Teor de Matrícula número 5.476, conforme imagem abaixo

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula

Folha

05476

01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984.

Imóvel:- ÁREA Nº4, com a área de 10.884,00m², sito em Quitandinha-Pr., com as seguintes características:- Se fez início na rua "D" segue P.F. N 439 E pela rua "A" por 78,00metros mais 10,00metros de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78,00metros. Estaca 1 N 55930 O, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154,00metros. Estaca 2 S 369 O segue pelo arroio na mesma confrontação por 35,00metros e chega na rua "D". Estaca 3 S 479 E, segue pela Rua "D" por 146,00metros e chega onde chega e teve início com o total de 433,00metros de perímetro.-

PROPRIETARIO:- GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.235.189-Pr., e CPF nr.167.211.609-00, e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto da Silva e de Deolinda Moreira Gonçalves, residentes e domiciliados nesta cidade e ANTONIO MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.314.661-Pr., e CPF nr.170.243.409-69 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr..-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº 2534, fls. 48, LV3-V, da Comarca da Lapa-Pr..- Oficial

R.1/5476 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTONIO MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:- JOSE RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..- TÍTULO:- Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em data de 04 de Junho de 1982, no LV25, fls.001, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pela Esp. Jurdta Designada Maria Marlene / Gonçalves Sowinski.- VALOR:- Cr\$21.500,00.- E O valor fiscal Cr\$900.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter - Vivos foi pago pelo Talão nº 2567295-1.- OBS:- O transmitente vendeu uma parte correspondente a 50% do terreno acima.- O Oficial

R.2/5476 - Rio Negro, 25 de Outubro de 1984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTONIO MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:- EVALDO JOSÉ SOWINSKI, brasileiro, casado, advogado, port. da Cart. de Ident. RG nr.338.343-Pr., e CPF nr. 133.212.509-34, casado pelo regime de comunhão de bens com MARIA MARLENE GONÇALVES SOWINSKI, brasileira, serventia da justiça, port. da Cart. de Ident. RG nr.431.583-Pr., residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..-TÍTULO

SEQUE NO VERSO

"Certidão válida por 30 dias"
Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Fernanda Balistieri da Natividade - Titular
Cidade: Rio Negro - Estado do Paraná
E-mail: fernanda@rio-negro.pr.gov.br
Fone: (47) 3642-0614



Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em data de 03 de junho de 1.982, no LQ20, fls.197, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pelo Tabelião ad-hoc, Renato Wisniewski, conf. Portaria nº903/82, de 02.02.82.- VALOR:- Cr\$16.000,00.- E o valor fiscal Cr\$700.000,00, juntamente com outros terrenos- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº. 2567293-5.- OMS:- O Promitente venderam uma parte constante a 50% do terreno.- O Oficial

AV.3/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1, para: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF. 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens ante a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR.- C.60.00 VRC, R\$3,42.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.4/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.101, de 22/09/2001, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel a CEREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3919 do LQ3-Aux, d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$47,25.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% a CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo a granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo a granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, LQ3-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.6/5.476 - Protocolo nº36.595 de 15/08/2008.HERANCA:Pela Escritura pública de inventário e partilha de 29/11/2007, (L*533-E, fls.085/099) e Escritura pública de aditamento de 23/05/2008,

segue na ficha 02

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Fernanda Balbieri da Natividade - Oficial
Cláudia Ap. Marques Nasif Ribes - Substituta
Roger Augusto Delato - Substituto
Valenice Kolbeck Fuchs - Escrevente

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balletieri da Natividade - Titular



Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná
Rua Exp. Adm. Jorge, 380 - Centro - CEP: 83880-000 - Rio Negro - PR

Matrícula
5.476

Ficha
002

Rio Negro, 15 de agosto de 2008.-

(L'554-B, fls. 110/121) do Cartório distrital do Pinheirinho, Curitiba-PR, dos bens deixados por falecimento de EIVALDO JOSE SOWINSKI, verifica-se que a parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, constante do R.2, avaliado em R\$20.000,00, foi atribuído ao herdeiro: EROS SOWINSKI, advogado, (RG 1.988.500-0-PR, CPF 576.193.859-91) e s/m ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI, comerciante, (RG 4.279.661-1-PR, CPF 699.875.999-15), brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens post. a Lei 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado sob nº 2579, 1ª Circ. Curitiba-PR, residentes e domiciliados na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti, 1311, Curitiba-PR. Foi apresentado o I.T.C.M.D. quitado pela Guia GR/PR 2007 1114 1012 7510, 2007 1114 1581 8414 e 2007 1114 1791 9820. - Cadastro Municipal N° 01.00.002.0002.0021.001. - FUNREJUS: Recolhido no ato da escritura, Lei 12.216/1998 - Art. 3º, VII, letra a. - Emitida a DOI na escritura. - C.4.312.00 VRC, R\$452,76. - Rio Negro, 15 de agosto de 2008. - Oficial Substg (a) Noemi Stefan Radrowski

R.7-5476 - Protocolo 54.479 de 03/07/2017. PERMUTA: TRANSMITENTES: EROS SOWINSKI e sua mulher ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI, já qualificados, transferem, em permuta, parte ideal do imóvel objeto desta matrícula, com área de 5.442,00m², adquirida através do R-6, aos **ADQUIRENTES: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, empresária, com CI/RG nº 1.888.510-7 SSP/PR e CPF/MF nº 735.051.029-20 e seu esposo **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, engenheiro mecânico, com CI/RG nº 2.243.215-0 SSP/PR e CPF/MF nº 394.689.330-91, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens na vigência da Lei 6515/77, com pacto antenupcial registrado na 1ª Circunscrição de Curitiba/PR sob nº 826, residentes e domiciliados na Avenida Antônio Gil Veloso, 1598, Praia da Costa, Vila Velha/ES, representados por **MARCO ANTÔNIO GONÇALVES**, CPF/MF nº 449.571.659-04, qualificado na escritura. **TÍTULO:** ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA lavrada no Livro nº 00064, às fls. 078/079, em 17/08/2016 e ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO lavrada no Livro nº 00064, às fls. 167/168, em 21/11/2016, ambas do Serviço Distrital de Quitandinha/PR. **DECLARAÇÃO:** As partes declaram que a copropriedade não se destinará à formação do núcleo habitacional em desacordo com a Lei 6766/79 e Decreto Lei 58/37. **PREÇO:** R\$288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais). Consta na escritura: 1) Certidão Negativa Municipal; 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; 3) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Fernanda Balletieri da Natividade - Titular
Cláudia Ap. Marques Nascif Ribeiro - Substituta
Roger Augusto Delgado - Substituto
Verônica Kolnbeck Fuchs - Escrevente

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; 4) Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º grau da 9R; 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pelo TST; 6) Certidão Negativa da Justiça Federal da 4R; 7) Certidão Negativa de feitos ajuizados, emitidas pelo 1º e 2º Distribuidor de Curitiba/PR e pelo Cartório Distribuidor desta cidade e Certidões conjuntas da Receita Federal; 8) Certidões Negativas de Ações Trabalhistas da 17R, 9) Certidões Negativas de Ações Reais e pessoais Reiperscutorias, expedida pela 1ª Circunscrição de Curitiba e pelo Registro Geral de Rio Negro. Demais certidões foram dispensadas pelas partes. GR - ITBI nº 361804 no valor de R\$5.773,11, quitada. Guia de recolhimento ao Funrejus-TJ/PR, guia nº 24000000001826195-0, no valor de R\$1.154,00 devidamente quitada e recolhida pelo Tabelionato. Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens: CPF: 178.193.869-91, Hash: e7b7.3b4a.0302.ecec.6e90.f4dc.c05b.78a6.0074.a3b5, e CPF: 699.875.999-15, Hash: 7ce8.53cc.b495.bfa5.1d0b.7089.9ef2.1127.420e.38a5. Demais condições do Título apresentado. Será emitida a DOI à Secretaria da Receita Federal. Emolumentos - 4.312,00 VRC = R\$ 784,78. Rio Negro, 31 de julho de 2017. Dou fé. Roger Augusto Delasta - Escrevente.

R.8 - Mat.5.476 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018. PENHORA - Procedo-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Precatória Cível, em que são exequentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 25% do imóvel desta Matrícula encontra-se PENHORADO, para garantia da dívida de R\$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos Isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

R.9 - 5.476 - Protocolo 58.045 de 25/04/2019. PENHORA: Conforme Auto de Penhora e Depósito datado de 23/07/2014, processo nº 00000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, centro, Quitandinha/Pr, e requerido JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, já qualificado, foi procedida a PENHORA sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de R\$677.961,22, tendo como depositário Carlos Schlichting. Funrejus isento, item 19, art. 3º inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98. Documentos arquivados nesta Serventia. Emolumentos - 1.294,00 VRC = R\$ 249,66. Rio Negro, 17 de maio de 2019. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.10 - 5.476 - Protocolo 59.534 de 27/01/2020. INDISPONIBILIDADE DE BENS: Procedo-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada em segue na ficha 03..

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Fernanda Balistieri da Natividade - Oficial
Cláudia Ap. Marques Naz. Jr Ribas - Substituta
Roger Augusto Delasta - Substituto
Verenina Kuhlbeck Ruma - Escrevente



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular



Livro Nº 2
REGISTRO GERAL

Matrícula
5.476

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Ficha
3

Rio Negro, 15 de outubro de 1984



nome de **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, já qualificados, proprietários de parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, nos termos da ordem do TRF- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, 5ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201908.3016.00916382-1A-160, processo nº 00303718820174025001, data 30/08/2019 e hora 16:48:31; Dou fé. Emolumentos e Funrejus art. 555 do Código de Normas e Ofício-Circular nº182/2018 ambos da CGJ/PR. Rio Negro, 28 de janeiro de 2020. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

Certifico que existe um documento protocolado sob o nº 62.918 em 19/08/2021 de Averbação de Ajuizamento de Ação, dou fé. Rio Negro, 14/09/2021.

Custas
Emolumentos.....R\$30,20
Funrejus.....R\$9,50
Selo.....R\$5,25
Buscas.....R\$7,81
ISSQN.....R\$1,14
FADEP.....R\$1,90

FUNARPEN



SELO DIGITAL

1855L.a9Dfu.u9bh
K-00tzO.H17TF

<https://selo.funarpen.com.br>

Rio Negro, 14 de setembro de 2021

[] Fernanda Balistieri da Natividade - Oficial
[] Claudia Aparecida Marques Nassif Ribas - Substituta
[] Roger Augusto Delasta - Substituto
[x] Verenice Kolhbeck Fuchs - Escrevente

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE RIO NEGRO - PR
Fernanda Balistieri da Natividade - Oficial
Claudia Ap. Marques Nassif Ribas - Substituta
Roger Augusto Delasta - Substituto
Verenice Kolhbeck Fuchs - Escrevente

Rua Coronel João Joaquim Teixeira Sobrinho, nº 55 - Centro - CEP: 83680-000 - Telefone (47) 3642-0614

“Certidão válida por 30 dias”
“Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude”



Município de Quitandinha - 2021 Extrato Contribuinte						
						
inscrição municipal	nome					
862-1	JOSE RIBEIRO DE MOURA					
col	rg					
07895610944	1920252					
alvará	data validade alvará					
endereco						
Rua Padre Francisco Blazybelski, 529 - CENTRO						
telefone						
	R\$ 886.954,34					
Resumo do valor total devido						
	principal	correção	juros	multa	desconto	devido
Pessoa física - 8621	887.994,14	0,00	0,00	0,00	0,00	887.994,14

Resumo certidões execução fiscal				
exercício	numero certidão	processo	situação execução	
2006	0/2010	1	Em execução	
2006	0/2010	1	Em execução	
2007	0/2010	1	Em execução	
2008	0/2010	1	Em execução	
2009	0/2010	1	Em execução	

Extrato - Exercícios: 1996 até 2021

Pessoa física 8621

1996 - RD - MULTAS DIVERSAS

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021		68.082,40	0,00	0,00	68.082,40
Total			68.082,40	0,00	0,00	68.082,40

2021 - JUROS DE MORA

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021		592.621,58	0,00	0,00	592.621,58
Total			592.621,58	0,00	0,00	592.621,58

2021 - CORREÇÃO INPC

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: UFM)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021		206.070,80	0,00	0,00	206.070,80
Total			206.070,80	0,00	0,00	206.070,80

2021 - RD - TAXA DE CEMITERIO

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: REAL)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021		886,40	0,00	0,00	886,40
Total			886,40	0,00	0,00	886,40

2021 - RD - EMOLUMENTO E CUSTAS PROC

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: REAL)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021		4,43	0,00	0,00	4,43
Total			4,43	0,00	0,00	4,43

2021 - RD - MULTA E JUROS TX CEMITERIO

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: REAL)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	30/09/2021					

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lansk
 16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Extrato - Exercícios: 1996 até 2021

Total 328,53 0,00 0,00 328,53

Créditos de seleção:
 Cadastro: Pessoa física
 Inscrição municipal: 8621
 Exercícios: 1996 até 2021
 Consultar parcelas a vencer: Sim
 Consultar parcelas pagas: Não
 Consultar parcelas isentas/imunes: Não

STM 500.2668

RODRIGO, 30/09/2021 15:09:50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDI_FHVR4 V6S4Q A96ZY





Município de Quitandinha - 2021 Estrato Contribuinte			
inscrição municipal 281	indicação fiscal 01.02.008.0001.0002.001	quadra 0001	lote 0002
contribuinte Mara de Lourdes R de Moura - CPF: 428.641.279-20			
endereço RUA ESTANISLAU SOCEK - VISTA ALEGRE			
telefone			
distrito 01 SEDE			
área terreno 1.376,00	área construída 48,00	cobertura 32,00	valor total 42.139,54
quadra R\$	lote R\$	quadra mínima	

Resumo do valor total devido						
	principal	correção	juros	multa	desconto	devido
Imóvel urbano - 281	556,35	327,05	557,04	19,51	0,00	1.520,95

Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

Imóvel urbano 281

2016 - Imposto Predial e Territorial Urbano

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	10/05/2016		49,44	60,50	0,00	129,94
2	10/06/2016		49,38	79,63	0,00	129,01
3	11/07/2016		49,38	76,96	0,00	126,34
4	10/08/2016		49,38	78,98	0,00	127,46
5	12/09/2016		49,38	77,30	0,00	126,68
6	10/10/2016		49,38	76,52	0,00	125,90
Total			296,34	470,89	0,00	767,23

2017 - Imposto Predial e Territorial Urbano

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	10/05/2017		61,71	74,52	0,00	136,23
2	12/06/2017		61,66	73,58	0,00	135,24
3	10/07/2017		61,66	72,70	0,00	134,36
4	10/08/2017		61,66	71,81	0,00	133,47
5	11/09/2017		61,66	70,94	0,00	132,60
6	10/10/2017		61,66	70,06	0,00	131,72
Total			370,01	433,61	0,00	803,62

Créditos de seleção:
Cadastro: Imóvel urbano
Inscrição municipal: 281
Exercícios: 1996 até 2020
Consultar parcelas a vencer: Sim
Consultar parcelas pagas: Não
Consultar parcelas sentenças/multas: Não

31/10/2021

MOODDO, 30/09/2021 15:24:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDI.FHVR4.V6S4Q.A95ZY



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.15.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lemos
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Município de Quitandinha - 2021 Extrato Contribuinte			
inscrição municipal 489	inscrição fiscal 01.00.003.0004.0004.001	quilômetro 0004	lote 0004
contribuinte JOSE RIBEIRO DE MOURA - CPF: 073.858.108-44			
endereço AV ELEUTERIO FERNANDES DE ANDRADE - CENTRO			
telefone			
distrito			
01 SEDE			
área terreno 747,50	área construída 00,00	lotamento Convenção	valor venal 29.823,32
quadra R1	lote R1	taxa principal 25,00	quota (muro) 747,50

Resumo do valor total devido						
	principal	correção	juros	multa	desconto	devido
Imóvel urbano - 489	2.098,46	667,57	824,42	55,09	0,00	3.645,52

Resumo certidões execução fiscal			
exercício	número certidão	processo	situação execução
2005	0/2010	1	Em execução
2006	0/2010	1	Em execução
2007	0/2010	1	Em execução
2008	0/2010	1	Em execução
2009	0/2010	1	Em execução

Extrato - Exercícios: 1999 até 2020

Imóvel urbano 489

2010 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)						Histórico do parcelamento	
parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido	
2	01/02/2019		17,44	12,58	0,00	30,02	
3	01/03/2019		17,43	12,36	0,00	29,79	
4	01/04/2019		17,43	12,13	0,00	29,56	
5	02/05/2019		17,45	11,93	0,00	29,38	
6	03/06/2019		17,44	11,69	0,00	29,13	
7	01/07/2019		17,45	11,47	0,00	28,92	
8	01/08/2019		17,44	11,25	0,00	28,69	
9	02/09/2019		17,45	11,03	0,00	28,48	
10	01/10/2019		17,45	10,81	0,00	28,26	
11	01/11/2019		17,45	10,59	0,00	28,04	
12	02/12/2019		17,44	10,34	0,00	27,78	
13	03/01/2020		17,44	9,27	0,00	26,71	
Total			209,31	135,44	0,00	344,75	

2011 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)						Histórico do parcelamento	
parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido	
2	01/02/2019		19,43	14,04	0,00	33,47	
3	01/03/2019		19,44	13,80	0,00	33,24	
4	01/04/2019		19,44	13,59	0,00	32,99	
5	02/05/2019		19,44	13,30	0,00	32,74	
6	03/06/2019		19,43	13,02	0,00	32,45	
7	01/07/2019		19,43	12,77	0,00	32,20	
8	01/08/2019		19,44	12,55	0,00	31,99	
9	02/09/2019		19,43	12,27	0,00	31,70	
10	01/10/2019		19,43	12,03	0,00	31,46	

PROJUDI - Processo: 0000376-75.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.3 - Assinado digitalmente por Geilson Cassiano Landi
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

12	02/12/2019	19.44	11.55	0.00	30.99
13	02/01/2020	19.44	10.33	0.00	29.77
Total		233.22	150.98	0.00	384.20

2012 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

Histórico do parcelamento

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		17.00	12.29	0.00	29.29
3	01/03/2019		17.00	12.07	0.00	29.07
4	01/04/2019		17.01	11.95	0.00	28.96
5	02/05/2019		17.01	11.53	0.00	28.54
6	03/06/2019		17.01	11.41	0.00	28.42
7	01/07/2019		17.02	11.29	0.00	28.32
8	01/08/2019		17.02	10.98	0.00	28.00
9	02/09/2019		17.02	10.77	0.00	27.79
10	01/10/2019		17.02	10.54	0.00	27.56
11	01/11/2019		17.02	10.32	0.00	27.34
12	02/12/2019		17.02	10.11	0.00	27.13
13	02/01/2020		17.02	9.84	0.00	26.86
Total			204.17	132.21	0.00	336.38

2013 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

Histórico do parcelamento

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		18.35	13.26	0.00	31.61
3	01/03/2019		18.35	13.03	0.00	31.38
4	01/04/2019		18.35	12.79	0.00	31.13
5	02/05/2019		18.35	12.55	0.00	30.90
6	03/06/2019		18.34	12.30	0.00	30.64
7	01/07/2019		18.34	12.06	0.00	30.40
8	01/08/2019		18.34	11.83	0.00	30.17
9	02/09/2019		18.34	11.59	0.00	29.93
10	01/10/2019		18.34	11.36	0.00	29.70
11	01/11/2019		18.34	11.12	0.00	29.46
12	02/12/2019		18.34	10.88	0.00	29.22
13	02/01/2020		18.34	9.75	0.00	28.09
Total			220.13	142.51	0.00	362.64

2015 - Imposto Territorial Urbano

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

Histórico do parcelamento

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		16.90	12.20	0.00	29.10
3	01/03/2019		16.90	11.98	0.00	28.88
4	01/04/2019		16.90	11.76	0.00	28.66
5	02/05/2019		16.90	11.55	0.00	28.45
6	03/06/2019		16.90	11.33	0.00	28.23
7	01/07/2019		16.90	11.12	0.00	28.02
8	01/08/2019		16.90	10.90	0.00	27.80
9	02/09/2019		16.89	10.68	0.00	27.57
10	01/10/2019		16.89	10.46	0.00	27.35
11	01/11/2019		16.89	10.24	0.00	27.13
12	02/12/2019		16.89	10.03	0.00	26.92
13	02/01/2020		16.80	9.86	0.00	26.67
Total			202.79	131.24	0.00	334.03

2017 - Imposto Territorial Urbano

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

Histórico do parcelamento

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		41.34	29.87	0.00	71.21
3	01/03/2019		41.32	29.32	0.00	70.64
4	01/04/2019		41.32	28.80	0.00	70.12
5	02/05/2019		41.32	28.28	0.00	69.60

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.6.16.0146 - Rat. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanaki
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

7	01/01/2019	41,33	27,21	0,00	68,54
8	01/08/2019	41,33	26,68	0,00	68,01
9	02/09/2019	41,34	26,15	0,00	67,49
10	01/10/2019	41,34	25,63	0,00	66,97
11	01/11/2019	41,34	25,09	0,00	66,43
12	02/12/2019	41,34	24,56	0,00	65,90
13	02/01/2020	41,34	21,98	0,00	63,30
Total		498,96	321,28	0,00	817,27

2018 - Imposto Territorial Urbano

Origem: Índice de Lançamento: **Mocão corrente**, Índice de Correção: CORR DIVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualização	pago	devido
1	10/05/2018		85,80	92,16	0,00	181,05
2	11/05/2018		85,80	90,78	0,00	179,58
3	10/07/2018		85,80	89,31	0,00	178,31
4	10/09/2018		85,80	86,25	0,00	177,05
5	10/09/2018		85,80	86,98	0,00	176,78
6	10/10/2018		85,80	85,72	0,00	174,52
Total			512,85	533,40	0,00	1.066,29

Créditos de seleção:

Cadastro: Imóvel urbano

Inscrição municipal: 458

Exercícios: 1996 até 2020

Consultar parcelas a vencer: Sim

Consultar parcelas pagas: Não

Consultar parcelas isentas/multas: Não

STM 506.2068

RODRIGO, 30/09/2021 15:12:25

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P/JVZH X7SGZ HQT6M D3GWY





Município de Quitandinha - 2021
Extrato Contribuinte

Inscrição municipal: 239 **Inscrição fiscal:** 01.00.002.0001.0002.001 **quarta:** 0001 **lote:** 9902

Contribuinte: JOSE RIBEIRO DE MOURA - CPF: 078.958.109-44

Endereço: RUA JOSE DE SA RIBAS - VILA PRADO

Telefone:

Cidade: 01 SEDE **Subsídio:** 00.00 **Contribuição:** 36.00 **Valor venal:** 26.187,48

Área terreno: 3.177,00 **Valor venal:** 26.187,48

Quadra RI: 01 RI **Quota terreno:** 1.588,50

Resumo do valor total devido						
	principal	correção	juros	multa	desconto	devido
Imóvel urbano - 239	8.966,13	2.749,48	3.364,70	234,39	0,00	15.314,68

Resumo certidões execução fiscal				
exercício	número certidão	processo	situação execução	
2000	0/2010	1	Em execução	
2006	0/2010	1	Em execução	
2007	0/2010	1	Em execução	
2008	0/2010	1	Em execução	
2009	0/2010	1	Em execução	

Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

Imóvel urbano 239

2010 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	histórico do parcelamento	
2	01/02/2010		78,54	56,75	0,00	135,29
3	01/03/2010		78,53	55,73	0,00	134,26
4	01/04/2010		78,53	54,73	0,00	133,26
5	02/05/2010		78,53	53,72	0,00	132,26
6	03/06/2010		78,53	52,70	0,00	131,23
7	01/07/2010		78,54	51,70	0,00	130,24
8	01/08/2010		78,54	50,68	0,00	129,23
9	02/09/2010		78,54	49,68	0,00	128,22
10	01/10/2010		78,55	48,67	0,00	127,22
11	01/11/2010		78,55	47,68	0,00	126,21
12	02/12/2010		78,55	46,66	0,00	125,21
13	02/01/2020		78,55	41,74	0,00	120,29
Total			942,42	610,43	0,00	1.552,91

2011 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	histórico do parcelamento	
2	01/02/2011		83,37	60,23	0,00	143,60
3	01/03/2011		83,36	59,17	0,00	142,55
4	01/04/2011		83,36	58,00	0,00	141,47
5	02/05/2011		83,38	57,02	0,00	140,40
6	03/06/2011		83,38	55,95	0,00	139,33
7	01/07/2011		83,39	54,90	0,00	138,29
8	01/08/2011		83,39	53,82	0,00	137,21
9	02/09/2011		83,38	52,73	0,00	136,11
10	01/10/2011		83,38	51,64	0,00	135,00



PROJUDI - Processo: 0000376-75.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo

Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

12	02/12/2019	80,37	49,62	0,00	132,85
13	02/01/2020	80,37	44,29	0,00	127,66
Total:		1.000,55	547,95	0,00	1.648,51

2012 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		72,97	52,72	0,00	125,69
3	01/03/2019		72,97	51,79	0,00	124,76
4	01/04/2019		72,97	50,85	0,00	123,82
5	02/05/2019		72,98	49,92	0,00	122,90
6	02/06/2019		72,98	48,98	0,00	121,96
7	01/07/2019		72,96	48,02	0,00	120,98
8	01/08/2019		72,96	47,09	0,00	120,05
9	02/09/2019		72,96	46,14	0,00	119,10
10	01/10/2019		72,97	45,20	0,00	118,17
11	01/11/2019		72,97	44,27	0,00	117,24
12	02/12/2019		72,96	43,33	0,00	116,29
13	02/01/2020		72,96	38,75	0,00	111,71
Total:			975,61	507,06	0,00	1.442,67

2013 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		76,76	56,89	0,00	133,65
3	01/03/2019		76,76	55,88	0,00	132,64
4	01/04/2019		76,76	54,87	0,00	131,63
5	02/05/2019		76,76	53,86	0,00	130,62
6	03/06/2019		76,76	52,84	0,00	129,60
7	01/07/2019		76,76	51,83	0,00	128,59
8	01/08/2019		76,76	50,82	0,00	127,58
9	02/09/2019		76,76	49,81	0,00	126,57
10	01/10/2019		76,77	48,80	0,00	125,57
11	01/11/2019		76,77	47,78	0,00	124,55
12	02/12/2019		76,77	46,77	0,00	123,54
13	02/01/2020		76,76	41,84	0,00	120,60
Total:			945,15	611,90	0,00	1.557,14

2016 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		57,67	41,88	0,00	99,55
3	01/03/2019		57,67	40,90	0,00	98,57
4	01/04/2019		57,67	40,17	0,00	97,84
5	02/05/2019		57,68	39,44	0,00	97,10
6	03/06/2019		57,65	38,69	0,00	96,34
7	01/07/2019		57,67	37,95	0,00	95,63
8	01/08/2019		57,67	37,22	0,00	94,89
9	02/09/2019		57,67	36,47	0,00	94,14
10	01/10/2019		57,65	35,73	0,00	93,38
11	01/11/2019		57,65	34,99	0,00	92,64
12	02/12/2019		57,66	34,25	0,00	91,91
13	02/01/2020		57,67	30,63	0,00	88,30
Total:			691,96	448,13	0,00	1.140,09

2017 - Imposto Territorial Urbano - em Dívida Ativa

Parcelamento (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DÍVIDA ATIVA)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
2	01/02/2019		117,54	84,93	0,00	202,47
3	01/03/2019		117,54	83,42	0,00	200,96
4	01/04/2019		117,55	81,91	0,00	199,46
5	02/05/2019		117,54	80,39	0,00	197,93

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lantieri
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Extrato - Exercícios: 1996 até 2020

1	01/07/2019	117,54	77,37	0,00	184,31
6	01/08/2019	117,54	75,85	0,00	193,39
9	02/09/2019	117,54	74,34	0,00	191,88
10	01/10/2019	117,55	72,85	0,00	190,40
11	01/11/2019	117,55	71,33	0,00	188,88
12	02/12/2019	117,55	69,82	0,00	187,37
13	02/01/2020	117,55	68,30	0,00	185,85
Total		1.410,52	913,53	0,00	2.324,05

2018 - Imposto Territorial Urbano

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DIVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	10/05/2018		252,85	261,90	0,00	514,75
2	11/06/2018		252,88	258,19	0,00	511,07
3	10/07/2018		252,55	254,59	0,00	507,14
4	10/08/2018		252,55	251,00	0,00	503,55
5	10/09/2018		252,55	247,40	0,00	499,95
6	10/10/2018		252,55	243,80	0,00	496,35
Total			1.510,40	1.519,88	0,00	3.030,28

2019 - Imposto Territorial Urbano

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORR DIVIDA ATIVA)

parcela	venimento	pagamento	principal	atualizações	pago	devido
1	10/05/2019		264,10	180,61	0,00	444,71
2	10/06/2019		264,07	177,18	0,00	441,25
3	10/07/2019		264,07	173,79	0,00	437,86
4	10/08/2019		264,07	170,39	0,00	434,46
5	10/09/2019		264,07	166,99	0,00	431,06
6	10/10/2019		264,07	163,59	0,00	427,66
Total			1.584,45	1.032,57	0,00	2.617,02

Critérios de seleção:
Cadastro: imóvel urbano
Inscrição municipal: 239
Exercícios: 1996 até 2020
Consultar parcelas a vencer: Sim
Consultar parcelas pagas: Não
Consultar parcelas quitadas: Não

BTM 500.2069

RODRIGO, 30/09/2021 15:11:77

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVZH X7SGZ HQT6M D3GWY





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3673-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



DECISÃO

Ref.: Processo 8415/2021

Adesão ao Programa REFIQ e quitação

Pelo presente procedimento, o Sr. José Ribeiro de Moura, qualificado, requer, conforme lhe autoriza a Lei Complementar 03, de 21 de julho de 2021, que criou o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha (REFIQ), a quitação de seus débitos junto à Fazenda Municipal por meio da dação em pagamento.

De acordo com o Departamento de Tributação, na data do pedido de adesão, em 30/09/2021, o montante total do débito resultava em R\$ 886.945,34 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme extratos individuais expedidos pelo Departamento de Tributação.

Nos termos da Lei Complementar Municipal 03/2021, à quitação integral do débito mediante dação em pagamento por bem imóvel, incidem os incentivos previstos para o pagamento a vista.

Com a aplicação dos aludidos incentivos, o valor do débito, atualizado em 30/09/2021, totalizou: R\$ 289.525,65 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Ao pagamento do débito, o requerente indicou a parte ideal de sua propriedade de 25% (vinte e cinco por cento), com 2.721 m², de bem imóvel com área total 10.844 m², área 04, frente para a Rua Professor Basílio, s/n, bairro Vila Prado, no Município de Quitandinha, registrado sob o nº 5476 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro-PR.

O requerente apresenta dos Parecer Técnicos de Avaliação Mercadológica. No primeiro, firmada pelo Perito Avaliador Judicial Imobiliário Cassiano Rodrigo Divensi Rolim, R\$ 346.260,85 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 - CENTRO - CEP: 83840-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



reais e oitenta e cinco centavos). No segundo, elaborado pelo Corretor de Imóveis Rogério Luiz de Castro, R\$ 299.816,07 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesséis reais e sete centavos).

Na média, portanto, a avaliação do imóvel resulta em R\$ 323.038,46 (trezentos e vinte e três mil, trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

O valor de avaliação do imóvel, portanto, é superior ao valor do débito, o que atende ao requisito legislativo.

Recebido o pedido, encaminhei o feito à procuradoria jurídica do Município, na pessoa do Dr. Luiz Fernando Kemp, servidor efetivo, para Parecer.

Por meio do Parecer 590/2021, o Dr. Luiz Fernando Kemp, em síntese, entendeu presentes os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 3/2021, *"recomendando o deferimento do pedido de inclusão do requerente no REFIQ 2021, mediante dação em pagamento de imóvel"*.

Diante disso, pelo que consta no feito, bom base nos argumentos acima indicados e na manifestação do departamento jurídico, com fundamento na Lei Complementar Municipal 3/2021, defiro o pedido de adesão ao REFIQ, na modalidade de pagamento à vista, mediante dação em pagamento.

Encaminhe-se o feito ao departamento de finanças para que proceda às baixas respectivas. Remeta-se, também, o feito ao departamento de patrimônio para a incorporação definitiva do imóvel dado em pagamento ao patrimônio do Município de Quitandinha e para que se realize os devidos registros.

Cumpra-se.

Quitandinha, em 06 de outubro de 2021.


Antonio Iargas

Secretário Municipal de Administração e Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

DECISÃO

Pelo que tudo consta no presente procedimento, protocolo sob nº 8415/2021, datado de 30 de setembro de 2021, que se trata de pedido de adesão do Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha – REFIQ, em que é requerente o Sr. José Ribeiro de Moura, encaminho para parecer ao Departamento Jurídico.

Designo ainda, o procurador jurídico do Município do Dr. Luiz Fernando Kemp, para orientação técnica.

Quitandinha, 05 de outubro de 2021.


Antonio Iargas

Secretário Municipal de Administração e Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA 1804/2021
Regularidade Fiscal de Pessoa Física

IMPORTANTE:

Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar débitos constatados posteriormente mesmo referente ao período compreendido nesta Certidão.

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO RELATIVO AO CONTRIBUINTE DESCRITO ABAIXO.

EMIÇÃO: 14/10/2021

VALIDADE: 13/12/2021

NOME: JOSE RIBEIRO DE MOURA

ENDEREÇO: Rua Padre Francisco Starzybeki, 589 - CENTRO CEP: 83840000 Quitandinha - PR

CPF :

078.958.109-44

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:

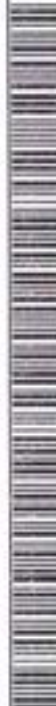
9ZTMTX4J2QETC44XH5U92

Certidão emitida gratuitamente pela internet em 14/10/2021.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Confira autenticidade em www.quitandinha.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZH X75GZ HQ76M D3GWY





PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

IMÓVEL AVALIANDO:

Lote de terreno urbano nº 04 com área de 10.884,00 (Dez mil oitocentos e oitenta e quatro metros quadrados) situado no bairro Vila Prado – Quitandinha – Paraná, Área frente para rua Professor Basílio, s/n referente a matrícula Nº 05.476 do Cartório de registro de imóvel de Rio Negrinho – Paraná.

FINALIDADE DO PARECER:

Determinação do valor de mercado do imóvel avaliando para fins de avaliação judicial.

INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRA DE MOURA CPF: 078.958.109-44

ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO

CORRETOR DE IMÓVEIS

CRECI Nº 15.293 - 8ª Região (Brasil)

CNAI Nº 35.667

Fone: 41-99819-1666

E-mail: rogeriocastro1966@gmail.com

Araucária, 21 de setembro de 2021

na qualidade de Avaliador Imobiliário contratado por V.Sª, vem apresentar-lhe o presente Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.





PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

FINALIDADE:

A finalidade do presente parecer é determinação do valor de mercado do imóvel avaliando para fins avaliação judicial.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, e com as Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nº 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066, de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007), que dispõem sobre a competência do Corretor de Imóveis para a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e regulamentam a sua forma de elaboração.

IMÓVEL AVALIANDO

O imóvel avaliando, está localizado à Professor Basílio, s/n. bairro Vila Prado – Quitandinha – Paraná, e encontra-se registrado sob a matrícula de Nº 05.476 (Cartório de registro de imóvel de Rio Negrinho – Paraná), nos seguintes termos:

"A Área avaliada é um terreno urbano de 10.884,00 m² localizado na rua Professor Basílio, s/n. com as seguintes características: Faz início com a Rua professor Basílio (denominada rua D) segue P.P. n 43º e pela rua "A" por 78 metros. Estaca 1 N 55º30 O, segue arroio abaixo cruzando esta várias vezes com confrontação com Sr. Aleixo Juklenski e se mediu 154,00 metros. estação 2 S 36º O segue arroio na mesma confrontação por 55,00 metros e chega na rua "D" por 146,00 metros e chega aonde teve início com o total de 433,00 metros de perímetro.

LIMITAÇÕES E PREMISSAS FUTURAS

O avaliador não tem interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.

VISTORIA

A vistoria do imóvel avaliando foi realizada no dia **23/09/2021 às 10:00hrs**. Sem a presença do contratante. A vistoria do imóvel constatou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00. O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada. A rua existente nessa área tem 90 metros de comprimento e é de saibro não existe rede elétrica nessa extensão é a divisa é com córrego. A vizinhança do imóvel avaliando é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, serviço de coleta de lixo e pavimentação. A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota. O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no **ANEXO 1**.



CONTEXTO URBANO

O imóvel avaliando localiza-se em bairro dotado de infraestrutura básica (água, rede de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo).

ANÁLISE MERCADOLÓGICA:

Conforme informações de imobiliárias que atuam na cidade e cidades vizinhas onde tem mais concentração de imobiliárias em Mandrituba e Fazenda Rio Grande é constante a procura por imóveis semelhantes ao avaliando, o que viabiliza a sua comercialização em curto espaço de tempo. Todavia quitandinha tem seus diferenciais.

METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização do presente trabalho utilizou-se o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso o mais recomendado e utilizado para a avaliação de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado. As características e os atributos dos dados obtidos são ponderados por meio de técnicas de homogeneização normalizadas.

PESQUISA DE MERCADO:

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 8 (oito) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliando, enumerados a seguir, cujas características encontram-se detalhadamente descritas no Anexo 2: *** PREÇO TIPO "OFERTA"**

EXISTÊNCIA DE PREÇOS DO TIPO OFERTA

A existência de preços do tipo "oferta", normalmente superiores ao valor real do imóvel, torna necessário a aplicação de um redutor (Fator de Oferta) para adequá-los ao valor de mercado, uma vez que nesses casos a euforia do vendedor ou do corretor exige que o interessado apresente uma contraproposta.

Aplicando então um redutor (Fator de Oferta) de 10% aos preços do tipo "oferta":

NR	M.2	PAYMENTAÇÃO	RUA	BAIRRO	VALOR	M² TERRENO	PORTE	NOME	QUALIFICAÇÃO
1	680,00	APRATO	Rua João de Aguiar	CENTRO	R\$ 130.000,00	82 19,12	45 90796321	JOS CARLOS	CORRETOR
2	340,00	APRATO	Rua Pedro Francisco	VILA PRADO	R\$ 210.000,00	82 75,62	46 410 40796	PRICIA SARGENT	CORRETOR
3	2.703,00	APRATO	Rua José de Sá Filho	CAMPINA	R\$ 220.000,00	85 43,31	46 19628 4286	PROCCOPIO NATIVIS	IMOBILIÁRIA
4	2.043,00	APRATO	Av. Fernando de Andrade e 3070	CENTRO	R\$ 490.000,00	85 457,77	46 19628 4286	PROCCOPIO NATIVIS	IMOBILIÁRIA
5	4.411,00	APRATO	Rua Adolpho Pires	CENTRO	R\$ 1.197.000,00	85 893,15	46 19628 4286	Thiago Lorenzini	CORRETOR
6	445,35	APRATO	Entrada do Campina	CAMPINA dos PERELOS	R\$ 35.000,00	85 78,59	45 99990 5041	Ag Imoveis	IMOBILIÁRIA
7	22.000,00	APRATO	Entrada do Campina	CAMPINA dos PERELOS	R\$ 400.000,00	85 27,27	45 999454895	TSOZ	IMOBILIÁRIA
8	462,00	APRATO	Av. Fernando de Andrade	CENTRO	R\$ 550.000,00	85 413,26	46 19628 4286	Imoveis TSOZ	IMOBILIÁRIA

EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Geison Casiano Lanski
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



1) Cálculo da Média Aritmética:

Média Aritmética = Somatório dos valores pesquisados

Número de valores pesquisados

Média Aritmética = R\$ 2.592,19 /m² 8 AMOSTRAS

Média Aritmética = R\$ 342,02 /m²

2) Cálculo da Média Ponderada:

Adotou-se 20% como Fator de Ponderação, eliminando-se os imóveis pesquisados com valores/m² inferiores à R\$ 81,33 (média aritmética - 10%) e superiores à R\$ 411,26 (média aritmética + 10%).

Após a ponderação restaram os seguintes imóveis pesquisados:

Nº	M ²	PAVIMENTAÇÃO	RUA	BARRIO	VALOR	M ² TERRENO	FONE	NOME	QUALIFICAÇÃO
5	3.705,04	ASPAVTO	Rua José de Sá Ribas	CHARRAS	R\$ 235.000,00	R\$ 61,34	(41) 3945-8336	PROCONO IMOVEIS	INTERMEDIARIA
1	480,00	SAIBRO	Rua São de Agostino	CENTRO	R\$ 150.000,00	R\$ 311,42	(41) 3879-0522	JOSE CARLOS	CONSETEOR
5	6.491,08	ASPAVTO	Rua André Padua s/n	CENTRO	R\$ 1.752.000,00	R\$ 268,33	(41) 3364-0823	Thiago Lereira	CONSETEOR
8	942,00	ASPAVTO	Av. Fernando de Andrade	CENTRO	R\$ 330.000,00	R\$ 411,26	(41) 3885-2171	Imoveis Topyla	INTERMEDIARIA

Média Ponderada = Somatório dos valores pesquisados, após ponderação

Número de valores pesquisados, após ponderação

Média Ponderada = R\$ 1.074,93 /M² 4

Média Ponderada = R\$ 268,73 /m²

3) Cálculo da Média Homogeneizada:

A homogeneização tem por objetivo descartar os imóveis pesquisados cujos dados eventualmente expressem anomalias em relação à média, uma vez que só é possível equalizar-se matematicamente grandezas comparáveis.

Portanto, concluídos os procedimentos de Ponderação e Homogeneização restou o seguinte grupo de imóveis pesquisados:

Nº	M ²	PAVIMENTAÇÃO	RUA	BARRIO	VALOR	M ² TERRENO	FONE	NOME	QUALIFICAÇÃO
1	480,00	SAIBRO	Rua São de Agostino	CENTRO	R\$ 150.000,00	R\$ 311,42	(41) 3879-0522	JOSE CARLOS	CONSETEOR
8	942,00	ASPAVTO	Av. Fernando de Andrade	CENTRO	R\$ 330.000,00	R\$ 411,26	(41) 3885-2171	Imoveis Topyla	INTERMEDIARIA

Média Homogeneizada = Somatório dos valores pesquisados, após ponderação e homogeneização

Número de valores pesquisados, após ponderação e homogeneização

Média Homogeneizada = R\$ 472,56 2 AMOSTRAS

Média Homogeneizada = R\$ 118,14 /m²

Logo: Valor médio do m² = R\$ 118,14 /m²

DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO

Valor do imóvel avaliando = Área total do imóvel avaliando X Valor médio do m²

Valor do imóvel avaliando = 10.884,00 x 118,14 /m²

Valor do imóvel avaliando = R\$ 1.258.835,76



Considerando que o imóvel avaliando é uma área urbana e sendo ela de copeira e mato o valor encontrado para que estas características intrínsecas ao imóvel avaliando sejam consideradas na presente avaliação.

A aplicação do Método de Depreciação de Ross-Heldecke resulta em um Coeficiente de Depreciação de 0,6327, reduzindo o Valor de Mercado do imóvel avaliando em 6,73%, ou seja, de R\$1.258.837,76 para R\$ 1.199.264,30 (um milhão cento e noventa e nove mil reais e duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos)

PORTANTO:

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO

R\$ 599.632,15 (Quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos) correspondente a 50 % da área .

GRÁFICO MERCADOLÓGICO

O poder de predição do modelo utilizado no presente parecer pode ser verificado no Gráfico Mercadológico abaixo, que evidencia a conformidade entre os preços observados nas diversas amostras e o valor calculado para o imóvel avaliando, sem depreciação. O ponto maior, sobre a linha horizontal, indica o valor/m² calculado para o imóvel avaliando, e os pontos menores indicam os preços/m² de cada uma das amostras consideradas, excluídas as que foram eliminadas nos processos de ponderação e homogeneização.

CONCLUSÃO

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normalizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, conclui-se que o Valor de Mercado do imóvel objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é de R\$ 1.199.264,30 (Um milhão cento e noventa e nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), admitindo-se uma variação de até 5% (cinco por cento), para cima ou para baixo, ou seja, entre o mínimo de R\$ R\$ 1.139.301,08 (Um milhão cento e trinta e nove mil trezentos e um real e oitenta centavos) e o máximo de R\$ 1.259.227,51 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos)

Araucária 22 de setembro de 2021

ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO
CORRETOR DE IMÓVEIS

Rod do xisto (BR 423) n 8190, Araucária – Paraná
CRECI n° 15.293 - 8ª Região (Brasil)
CNAI N° 35.667
Fone: 41-99819-1666
E-mail: rogeriocastro1966@gmail.com





VISTORIA E IMAGEM DO LOCAL:

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos. O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada.

1.1 - Situação e localização: Latitude: -25.870581° Longitude: -49.492649°



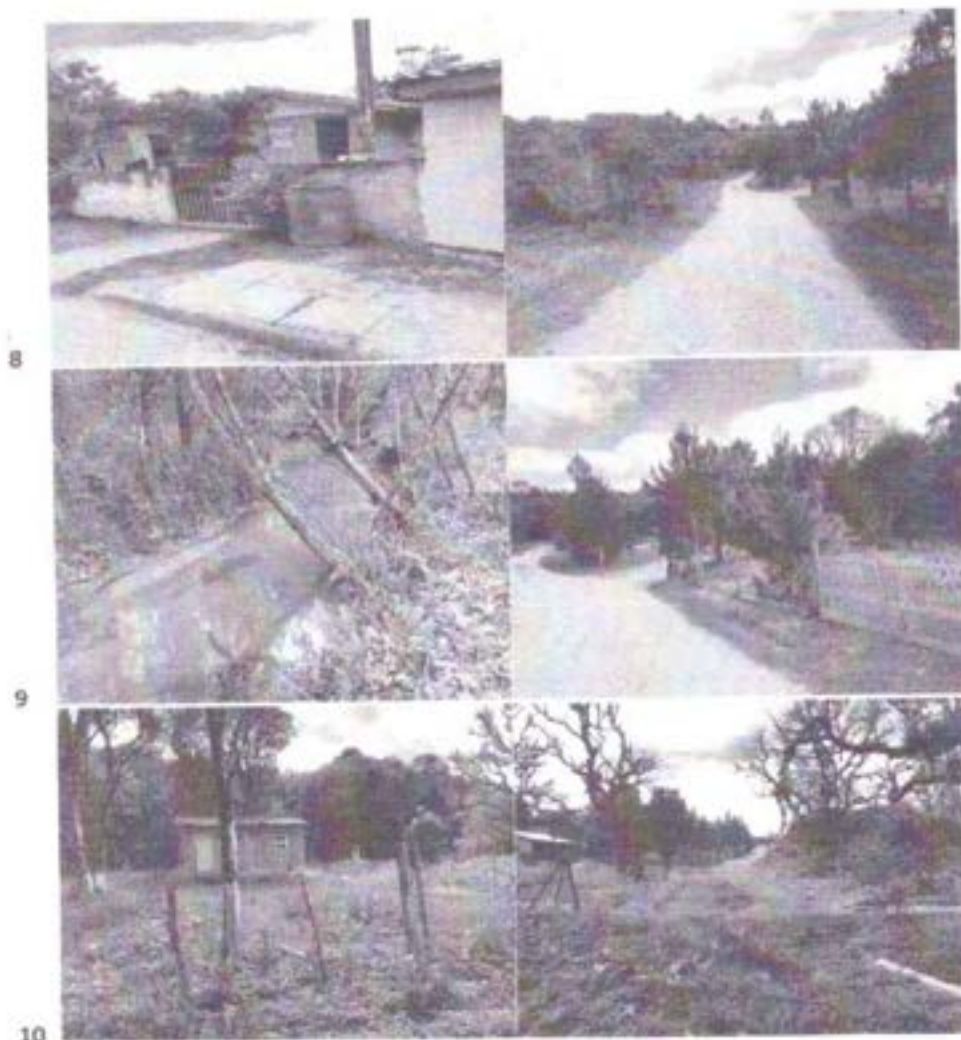
- 2 - **Características da edificação:** A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00.
- 3 - **Características do bairro:** A vizinhança do imóvel avaliando é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, serviço de coleta de lixo e pavimentação. A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota.
- 4 - **Preço (oferta):** média de 65.000 lote de 360,00 m² 66.000,00.
- 5 - **Fonte das informações:** visita no local
- 6 - **Data da vistoria:** 23/09/2021 10:00 HRS.
- 7 - **Fotos do Local**

[Handwritten signature]





PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRDE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZHX7SGZ HOT6M D3GWV





ANEXO 1

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 680,20 m²
- 2 - Situação e localização: -25,870003° -49,496865°
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: Corretor José Carlos Cel.: 041 98796-1621
- 5 - Preço (oferta): R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)
- 6 - Fonte das informações: <https://pr.olx.com.br/regiao-de-curitiba-e-paranagua/terrenos/lote-terreno-urbano-quitandinha-parana-934363649>
- 7 - Fotografias da amostra:





ANEXO 2

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 345,00 m²
- 2 - Situação e localização: rua asfaltada
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: Corretor Vinicius Dalagnol
- 5 - Preço (oferta): R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)
- 6 - Fonte das informações: <https://pr.olk.com.br/regiao-de-curitiba-e-paranagua/terrenos/terreno-15-x-23-vila-prado-quitandinha-pr-927372532>
- 7 - Fotografias da amostra:





AMOSTRA 3

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 2.705,04 m²
- 2 - Situação e localização: Rua José de Sá Ribas, bairro Campina, Quitandinha-PR
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: Procópio Imóveis CRECI: 18516 (41) 99628-8286
- 5 - Preço (oferta): R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)
- 6 - Fonte das informações: <https://pr.olx.com.br/regiao-de-curitiba-e-paranagua/terrenos/terreno-837094180>
- 7 - Fotografias da amostra:





AMOSTRA 4

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 1.049,00 m²
- 2 - Situação e localização: Rua Fernandes de Andrade nº 2040, Quitandinha-PR
- 3 - Características da edificação: casa velha de madeira
- 4 - Proprietário ou corretor: Procópio Imóveis CRECI: 18516 (41) 99628-8286
- 5 - Preço (oferta): R\$ 690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais)
- 6 - Fonte das informações:
<https://www.procopioimoveis55.com.br/comprar/pr/quitandinha/centro/undefined/69387774>
- 7 - Fotografias da amostra:





AMOSTRA 5

1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 4.491,00 m²

2 - Situação e localização: Rua Aníbal Paolini s/n , Quitandinha-PR

3 - Características da edificação: sem benfeitorias

4 - Proprietário ou corretor: Thiago Lourenço

Código do anunciante: PRP-21MAR14Cód. Imovelweb: 2954565684CRECI: J 04107

5 - Preço (oferta): R\$ 1.757.000,00 (Um Milhão setecentos e cinquenta e sete mil reais)

6 - Fonte das informações: https://www.imovelweb.com.br/propriedades/excelente-area-no-municipio-de-quitandinha-com-mais-2954565684.html?utm_source=Mitula&utm_medium=cpc&utm_campaign=outros&ocultarDados=true

7 - Fotografias da amostra:





AMOSTRA 6

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 445,35 m²
- 2 - Situação e localização: Rua dos Expedicionários, Campina dos Pretos
Quitandinha-PR
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: IMOBILIARIA LIG IMÓVEIS - Hauer, Curitiba (41) 3276-8888 - 41
99990-5050
- 5 - Preço (oferta): R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
- 6 - Fonte das informações: <https://www.chavesnamao.com.br/imovel/terreno-a-venda-pr-quitandinha-campina-dos-pretos-445m2-RS35000/id-4922770/>
- 7 - Fotografias da amostra:



[Handwritten signature]



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.15.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lansk
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: processo administrativo



AMOSTRA 7

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 22.000,00 m²
- 2 - Situação e localização: Estrada da Campina – Campina dos preto - Quitandinha-PR
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: Tizux
- 5 - Preço (oferta): R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)
- 6 - Fonte das informações: https://www.nestoria.com.br/detail-int/0000008540006628847286187/thumb/1/1-67serpUId=0.5499775454261632945170&pt=4&ot=1&l=quitandinha&did=73_default&t_sec=1&t_or=2&t_pvid=83cafa68-ecc3-402b-b570-5833431d0af5
- 7 - Fotografias da amostra:



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por: Geison Cassiano Lanski
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE, Arq: processo administrativo



AMOSTRA 8

- 1 - Identificação e caracterização do imóvel: Terreno de 462,00 m²
- 2 - Situação e localização: centro de quitandinha -PR
- 3 - Características da edificação: sem benfeitorias
- 4 - Proprietário ou corretor: Irineu Tyska (41) 98805-2171
- 5 - Preço (oferta): R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais)
- 6 - Fonte das informações: <https://www.tskimoveis.com.br/imovel/terreno-de-462-m-centro-quitandinha-a-venda-por-190000/TE0032-TSK?from=sale>
- 7 - Fotografias da amostra:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudy/> - Identificador: PUV2H X7SGZ HQT6M D3CWY



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 397.4 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanski
16/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Anq: processo administrativo



IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 599.632,15 (Quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos) correspondente a 50 % da área .

• CURRICULUM DO AVALIADOR

- ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO
- CORRETOR DE IMÓVEIS
- ROD DO XISTO (BR 423) N 8190, ARAUCÁRIA – PARANÁ
- CRECI Nº 15.293 - 8ª REGIÃO (BRASIL)
- CNAI Nº 35.667
- FONE: 41-99819-1666
- E-MAIL: ROGERIOCASTRO1966@GMAIL.COM
- CELO CNAI – COFECI



ARAUCÁRIA, 29 DE SETEMBRO DE 2021


ROGERIO LUIZ DE CASTRO
 CPF: 285.721.918-01

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV74 X750Z HQT6M D3GWY





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Advogado do Município

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

PARECER nº 590/2021

Processo nº. 8415/2021;

Assunto: Pedido de pagamento de débitos via REFIQ mediante entrega de bens imóveis

Esta Assessoria foi instada a se manifestar acerca de pedido formulado por José Ribeiro de Moura, na qual requer o pagamento dos débitos decorrentes de três imóveis de sua propriedade e do espólio de Maria de Lourdes R. de Moura, sua genitora.

Para tanto apresenta como dação em pagamento o percentual de 25% do imóvel constante da matrícula nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, parte da qual é legítimo proprietário, correspondendo à área de 2.721,00 m² na Rua Professor Basílio, Vila Prado.

Estes são os fatos.

Pois bem. O artigo 1º da Lei Complementar 03/2021 regulamenta quais débitos tributários (e não tributários) podem ser parcelados:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha, denominado "REFIQ", observado o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, nos termos desta Lei, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativos a impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inclusive multas decorrentes de infração à legislação municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não". (grifos nossos)

Já o parágrafo 4º do artigo 2º da mesma Lei afirma que, para ingressar no programa de recuperação fiscal o interessado deverá parcelar integralmente o débito existente:

"§ 4º Para ingresso no REFIQ, o optante deverá efetuar o parcelamento integral dos débitos, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente" (grifos nossos).

Como se extrai dos documentos anexos, a proposta abrange todo o débito em nome do requerente e, inclusive, do espólio de sua genitora, sem exceções.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Advogado do Município

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

Quanto à forma de pagamento, a dação em pagamento está plenamente prevista na LC 03/2021:

Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento em bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 11º desta Lei.

§ 1º Cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários. Da decisão do Secretário, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro da eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente ou em nome de terceiro, interessado ou não, desde que acompanhado de instrumento público de assunção de dívida, sub-rogando-se o terceiro no respectivo crédito pago.

a) Sendo o devedor casado sob o regime de comunhão de bens, seja universal ou parcial, deverá apresentar a respectiva outorga uxória.

II - que esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

§ 4º Não poderão ser aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de utilidade e conveniência.

§ 5º A dação em pagamento dar-se-á pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, por agente avaliador devidamente credenciado no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI), o qual prevalecerá, inclusive, sobre o valor venal do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Quitandinha.

§ 6º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada a renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 7º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

§ 8º O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído com:



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Advogado do Município

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

- *Certidão de Quitação de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel.*

- *Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legítima propriedade e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e*

- *Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel.*

§ 9º *Atendidos os requisitos formais indicados neste artigo, assim como aos demais previsto para a adesão ao REFIQ, antes da aceitação da dação em pagamento como forma de pagamento a vista dos débitos junto ao Município de Quitandinha, será o feito submetido à apreciação pelo Departamento Jurídico do Município.*

§ 10º *Deferido o pedido, o devedor será intimado para:*

- *apresentação do termo de renúncia expressa, referida no § 5º do art. 5º desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; e*

- *complementação de eventual diferença, em parcela única, mediante pagamento em dinheiro, entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.*

§ 11 *A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.*

§ 12 *Indeferido o pedido de dação em pagamento, poderá o devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar novo pedido de adesão ao REFIQ, indicando uma das modalidades previstas no § 1º do art. 1º desta Lei.*

Constata-se da documentação apresentada que o requerente é legítimo proprietário de 25% da área do imóvel constante da matrícula nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro.

Constata-se, também, que, apesar de estar em condomínio, há a possibilidade de extinção de tal condomínio, visto que a área que está sendo entregue em dação é superior à área mínima para o quadro urbano do município (360m² – art. 9º da Lei 1.088/2020).

Contudo, quanto a questão da área estar em condomínio, a análise da conveniência e oportunidade de se extinguir tal condomínio está dentro do Poder Discrecionário do Gestor, e neste tópico somente o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá avaliar se o recebimento do imóvel nestas condições é interessante para a Administração Pública.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Advogado do Município

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

A avaliação do imóvel consta do processo, tendo tal avaliação sido feita por dois corretores de imóveis devidamente inscritos no CRECI, cumprindo a exigência do parágrafo 5º do artigo 5º.

Por fim, temos que analisar a existência de ônus sobre o imóvel em questão, conforme previsão do parágrafo 3º, alínea "a", item "II".

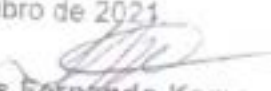
Como se extrai da matrícula do imóvel, a parte da área de propriedade do requerente (e que está sendo dada em dação) está penhorada em decorrência dos autos nº 376-76.2004.8.16.0146, em desfavor do requerente (Averbação R9).

Porém, tal penhora decorre de crédito do próprio ente público. A parte autora da ação acima citada é o próprio Município de Quitandinha, que está executando valores não tributários.

Desta forma, constata-se que, como o imóvel está sendo dado como pagamento da dívida que gerou a penhora, e não há registro de prejuízo a terceiros, é possível aceitar tal imóvel como pagamento, forte no artigo 356 do Código Civil¹.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, e com a ressalva da análise da conveniência e oportunidade, S.M.J., esta Assessoria Jurídica entende ser possível o deferimento do pedido, recomendando ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças que defira o pedido de inclusão do requerente no REFIQ 2021, mediante dação em pagamento de imóvel.

Quitandinha, PR, 06 de outubro de 2021.


Luis Fernando Kemp
OAB/PR 33.107
Advogado

¹ Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diferente da que lhe é devida.





Data: 19/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento (seq. 383)

JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021) e ao evento de expedição seq. 384.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSE RIBEIRO DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA *Referente ao evento (seq. 383)

JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (27/09/2021) e ao evento de expedição seq. 385.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/10/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 397) JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (16/10/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 28/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento (seq. 388)
OUTRAS DECISÕES (30/09/2021) e ao evento de expedição seq. 389.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 29/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 29/10/2021 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 397) JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (16/10/2021) e ao evento de expedição seq. 400.

Por: LUIS FERNANDO KEMP



Data: 03/11/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (16/10/2021)

Por: LUIS FERNANDO KEMP

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Lei Complementar 03-2021



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
CNPJ 76.002.674/0001-97
www.quitandinha.pr.gov.br
Departamento Jurídico



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO -- PR.**

Autos: 0000376-76.2004.8.16.0146

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, parte devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu Procurador (procuração constante dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., manifestar-se sobre a petição apresentada pelo exequido, no qual comunicou a quitação do débito referente a estes autos.

Conforme consta dos documentos acostados pelo exequido e os apresentados em anexo a esta petição, o exequido exerceu o direito que a Lei Complementar Municipal nº 03/2021 (cópia em anexo) assegurava a si e a todos os demais munícipes com débitos em atraso, ou seja, a possibilidade de parcelamento dos débitos ou a dação em pagamento de imóvel para quitação do débito.

O processo administrativo teve o regular trâmite e a análise de quem por direito (O Secretário Municipal de Administração e Finanças) concluiu que o bem ofertado pelo exequido (25% do bem consistente na matrícula 5476 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, com área efetiva de 2.721 m2) seria útil e conveniente ao interesse público.

Desta forma, houve o pagamento do débito em questão, tornando imperiosa a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Quitandinha, PR, para Rio Negro, PR, data e hora da juntada ao sistema PROJUDI.

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

Intimações.juridico@quitandinha.pr.gov.br

Assinado digitalmente

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 403.2 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
03/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. Arq: Lei Complementar 03-2021

Paraná, 27 de julho de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2314

DIVISÃO DE MATERIAIS E COMPRAS
AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº
003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021.

AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº
003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021.

DECISÃO

I. Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, coleta de resíduos e transporte, para atender às necessidades do Município de Prado Ferreira.

II. HOMOLOGO o parecer jurídico exarado, adotando os fundamentos nele expostos como razão de decidir, para fins de **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela licitante **CLEDENIR ALVES DA SILVA SERVIÇOS ELETRICOS**.

III. A Comissão de Licitação para publicação e demais providências.

Prado Ferreira, 26 de julho de 2021.

MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita

Publicado por:
José Mateus Rodrigues dos Santos
Código Identificador: F9ECBC8D

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

OBJETO: A presente ata tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de projetos de construção, complementação, reforma ou ampliação de uma edificação ou conjunto de edificações (alvenaria, pré-moldada e ou estrutura metálica) constituindo-se na elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, para bens próprios da Prefeitura Municipal de Quatro Barras a serem construídos bem como reformas de edificações já existentes.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ: 76.105.568/0001-39.

DETENTOR DA ATA: YURI VASCONCELOS SILVA – ME, CNPJ: 15.444.660/0001-39.

VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com Percentual de Desconto de 60,4% sobre a Tabela de Custos de Projetos e Edificações SEIL/GOV-PR.

DATA DE ASSINATURA: 24 de junho de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Aparecida Alves de Paula Sbrissia
Código Identificador: DAC45DC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021

OBJETO: A presente ata tem por objeto o registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para locação de estrutura de sonorização e iluminação para eventos e serviços de divulgação volante, a serem utilizados pelas diversas secretarias municipais.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ: 76.105.568/0001-39.

DETENTOR DA ATA: Dallas Áudio Visual Ltda, CNPJ: 03.015.027/0001-46.

VALOR: R\$ 212.323,00 (duzentos e doze mil trezentos e vinte e três reais).

DATA DE ASSINATURA: 14 de julho de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Aparecida Alves de Paula Sbrissia
Código Identificador: E14B5ECF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021

OBJETO: A presente ata tem por objeto o registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para locação de estrutura de sonorização e iluminação para eventos e serviços de divulgação volante, a serem utilizados pelas diversas secretarias municipais.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ: 76.105.568/0001-39.

DETENTOR DA ATA: THAYNA DE ALMEIDA LISBOA ME/MF, CNPJ: 27.383.753/0001-80.

VALOR: R\$ 14.792,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais).

DATA DE ASSINATURA: 14 de julho de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Aparecida Alves de Paula Sbrissia
Código Identificador: 01FED02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 47/2021 PREGÃO
PRESENCIAL Nº 30/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços com fornecimento de peças, para manutenção preventiva, corretiva, mecânica, elétrica, acessórios, equipamentos obrigatórios e outros materiais necessários para seu perfeito funcionamento, bem como assistência de socorro mecânico 24 (vinte e quatro) horas, guincho, reboque ou transporte por conta do contratado, para máquinas e equipamentos que compõem a frota municipal.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ: 76.105.568/0001-39.

ONDE SE LÊ: CONTRATADA: IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ: 76.071.984/0001-63.

LEIA-SE: CONTRATADA: IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ: 76.071.984/0001-63.

VALOR: R\$ 34.099,42 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

DATA DE ASSINATURA: 07 de julho de 2021.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses.

Publicado por:
Aparecida Alves de Paula Sbrissia
Código Identificador: FB72211E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE JULHO DE 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Instala o programa de Recuperação Fiscal de
Quitandinha - REFIQ e da outras providências.

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.



Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha, denominado "REFIQ", observado o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, nos termos desta Lei, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativos a impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inclusive multas decorrentes de infração à legislação municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos existentes na inscrição fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, com redução da multa e dos juros de mora nos percentuais na seguinte forma:

- em parcela única, à vista, com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido;

II - em até 03 parcelas com a exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas; ou

III - de 04 a 06 parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

IV - de 07 a 12 parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 70% (setenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

V - de 13 a 18 parcelas com a exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VI - de 19 a 24 parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VII - de 25 a 30 parcelas com a exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e 40% (quarenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas; e

VIII - de 30 a 36 parcelas com a exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e 30% (trinta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

§ 2º O Comitê Gestor do REFIQ será integrado por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, um do Departamento Jurídico e um do Gabinete do Prefeito Municipal, designado por seus respectivos titulares.

§ 3º O REFIQ não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo público e das autarquias.

Art. 2º A adesão ao REFIQ dar-se-á por opção do sujeito passivo que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e o fará mediante protocolo de requerimento padrão elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças que, conforme a espécie do débito será acompanhado de documentação fiscal específica.

§ 1º A adesão ao REFIQ poderá ocorrer até o dia 31 de setembro de 2021.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da apresentação do pedido de adesão ao REFIQ.

§ 3º Não serão incluídos na consolidação os débitos referentes a fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei e que, até a mesma, ainda não tenham sido lançados.

§ 4º Para ingresso no REFIQ, o optante deverá efetuar o parcelamento integral dos débitos, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente.

§ 5º A parcela, que terá valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de devedor pessoa física, e o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não incidirão novos juros, será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$P = \frac{(I + C) + ((J + M) \times (1 - a/100))}{h}$$

P = valor da parcela

I = valor do imposto

C = valor da correção

M = valor da multa

J = valor dos juros

a = percentual de redução

h = número de parcelas

§ 6º Os débitos ajustados para cobrança executiva poderão ser incluídos no REFIQ, devendo o optante quitar as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios diretamente com o Poder Judiciário em sua totalidade junto ao Fórum da Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação.

§ 7º No caso de débito já protestado, incidirão as custas devidas ao Cartório de Protesto respectivo.

§ 8º A parcela quitada após a data de vencimento deverá ser acrescida de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 71 do Código Tributário Municipal, calculados até a data do efetivo pagamento, não implicando em prejuízo as reduções previstas no § 1º do art. 1º concedidas pela adesão ao REFIQ, exceto se o atraso der motivo a exclusão do programa, nos termos do art. 5º, inciso II.

Art. 3º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - pagamento imediato da primeira parcela;

- após o pagamento da primeira parcela, na suspensão da exigibilidade dos débitos ajustados ou não ajustados;

- confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIQ;

- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e

V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIQ;

Parágrafo único. A opção pelo REFIQ implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, durante todo período em que o contribuinte permanecer no Programa, até seu total adimplemento.

Art. 4º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento, em consonância com os prazos estabelecidos no anexo único desta Lei, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considera-se a tacitamente homologada.

Parágrafo único. A administração do REFIQ será feita pela Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a



Paraná, 27 de Julho de 2021 - Diário Oficial dos Municípios do Paraná - ANO X | Nº 2314

execução do Programa, especialmente expedir atos normativos, instruções, notificações, permitir a adesão ao programa e excluir os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento em bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 11º desta Lei.

§ 1º Cabe à Secretária de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários. Da decisão do Secretário, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente ou em nome de terceiro, interessado ou não, desde que acompanhado de instrumento público de assensão de dívida, sub-rogando-se o terceiro no respectivo crédito pago;

a) Sendo o devedor casado sob o regime de comunhão de bens, seja universal ou parcial, deverá apresentar a respectiva outorga uxória;

II - que esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus;

§ 4º Não poderão ser aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de utilidade e conveniência.

§ 5º A dação em pagamento dar-se-á pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, por agente avaliador devidamente credenciado no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI), o qual prevalecerá, inclusive, sobre o valor venal do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Quitandinha.

§ 6º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada a renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 7º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

§ 8º O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído com:

- Certidão de Quitação de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

- Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legítima propriedade e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

- Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legítima propriedade e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

- Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel.

§ 9º Atendidos os requisitos formais indicados neste artigo, assim como aos demais previsto para a adesão ao REFIQ, antes da aceitação da dação em pagamento como forma de pagamento a vista dos débitos junto ao Município de Quitandinha, será o feito submetido à apreciação pelo Departamento Jurídico do Município.

§ 10º Deferido o pedido, o devedor será intimado para:

- apresentação do termo de renúncia expressa, referida no § 5º do art. 5º desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; e

- complementação de eventual diferença, em parcela única, mediante pagamento em dinheiro, entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 11º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

§ 12º Indeferido o pedido de dação em pagamento, poderá o devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar novo pedido de adesão ao REFIQ, indicando uma das modalidades previstas no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei;

II - inadimplimento por 03 (três) meses consecutivos ou não, das parcelas do REFIQ;

III - não pagamento na data de vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;

IV - atraso superior a 60 (sessenta) dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou omissão de informações;

VI - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica; e

VII - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa.

§ 10º A exclusão do REFIQ implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º Constatado o motivo de exclusão do Programa, a Secretaria de Administração e Finanças notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe a produção de provas.

§ 4º Após a apresentação de defesa e, eventualmente, da instrução probatória, a Secretaria de Administração e Finanças decidirá, fundamentadamente, se se trata ou não de caso de exclusão, conforme definição da presente Lei.

§ 5º Da decisão que excluir o optante do REFIQ, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A Secretaria de Administração e Finanças deverá comunicar de imediato a Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.



Paraná, 27 de Julho de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2314

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2021.

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz
Código Identificador:AE6DC3B4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA ELEIÇÃO

Pelo presente edital ficam convocados os associados do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA-CONSEG-QUITANDINHA-PR, em pleno gozo de seus direitos associativos e nos termos do parágrafo 4º do art. 32 de seu Estatuto, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2021 nas dependências do CETEQU, situado na Rua Padre Francisco nº 47, Centro de Quitandinha-PR às 19:00 horas em 1ª convocação, cujo quórum para instalação será o da maioria simples dos membros filiados e em pleno gozo de seus direitos (50% +01), em 2ª última convocação às 19:30 horas, com mínimo 1/3 (um terço) de seus membros aptos, para tratarem da seguinte:

ORDEN DO DIA

1-Eleição de nova Diretoria executiva e Conselho Fiscal para o mandato do biênio 2021/2023.

Cumprindo o que determina o parágrafo 1º do art.32, ficam nomeados os associados Crisley Miriam Hecke, René Munhoz, Daniele Ribeiro de Moura, Jordely Oliveira Ribeiro, Edinaldo Cezar Mendes, sob a coordenação do primeiro, para formarem a Comissão Eleitoral, visando conduzir o pleito nos termos do Estatuto deste CONSEG.

INEZ BERNADETE RODRIGUES
Presidente

Quitandinha, 23 de julho de 2021.

Publicado por:
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz
Código Identificador:57412C2A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO 2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 110/20
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONFORMIDADE COM A
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020.

CONTRATANTE: Município de Rancho Alegre D'Oeste - PR
CONTRATADA: ANDRÉ LUIZ LONGUINI - EPP CNPJ nº 03.716.753/0001-96

OBJETO: Execução de Recapeamento Asfáltico em trecho da Avenida Paraná e na Rua Aracaju no Município de Rancho Alegre D'Oeste, conforme Planilha Orçamentária, Projeto e Memorial Descritivo, referente ao Convênio nº 893267/2019/MDR/CAIXA.

DATA DO ADITIVO: 26/07/2021.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 28/09/2021

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas regulamentações.

Rancho Alegre D'Oeste-PR, 26 de Julho de 2021.

ADÃO ARISTEU CENIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sueli Batista Alves
Código Identificador:37E2789C

ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2021
LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Município de Rancho Alegre D'Oeste/PR, torna público, que fará realizar Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO - Menor Preço Global**.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação com Pedras Polidédricas com 6.720 M² de Estrada vicinal (Rural) Estrada Arapuá Trecho II, no Município de Rancho Alegre D'Oeste-PR, referente ao Contrato de Repasse nº 1074287-20/2020 Convênio nº 908284/2020/MAF/CAIXA, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo.
DATA/HORA DA ABERTURA: 13 de Agosto de 2021 às 09h00min.

LOCAL: Setor de Licitações Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, Avenida Paraná nº 530 - Centro CEP: 87.395-000.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus respectivos anexos como Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, entre outros, poderão ser solicitados no endereço acima mencionado e pelo e-mail licita.rancho@igoi.com em horário comercial ou pelo site www.ranchoalegredoeste.pr.gov.br. Informações dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Departamento de Licitações no endereço acima mencionado, pelo telefone (44) 35561186.

Obs. É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA.

Rancho Alegre D'Oeste/PR, 26 de Julho de 2021.

ADÃO ARISTEU CENIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sueli Batista Alves
Código Identificador:BF38D59D

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ALTERAÇÕES

A PREFEITURA DE REALEZA, Estado do Paraná, torna público e para conhecimento dos interessados que houveram alterações no edital abaixo:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2021- **PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 129/2021 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista vigente, sendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT e avaliações das exposições ocupacionais dentro de exigências legais; Análise Ergonômica do Trabalho - AET; Programa de Gerenciamento de Riscos PGR (NR-01); Laudos de Insalubridade (NR 15) e Periculosidade (NR 16) por unidade, cargo e local - LIP; e Dimensionamento para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (NR-05), mediante processo licitatório de licitação, para fins de atendimento às necessidades do município.

As alterações estão dispostas na data do certame e nas cláusulas do edital.

Realeza, 26 de Julho de 2021.

DIANA RAMBERG
Pregoeira



Data: 03/11/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 29/11/2021

Movimentação: EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Complemento: Registro em 30/11/2021 sob nº 1.412.890.519. Veiculado no DJEN em 02/12/2021.

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lastro Porto Lopes, 35 - em frente ao Colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-0816 -

Celular: (47) 99673-0060 - E-mail: cased@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

SENTENÇA

Trata-se de ação ressarcitória ajuizada pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura, que se encontra em fase de cumprimento de sentença

Relatório dos autos (mov. 388.1), oportunidade em que foi determinada a intimação da parte exequente para que requeira eventual direito de preferência junto aos autos nº 0001695-44.2006.8.16.0038, e junte demonstrativo atualizado do débito.

Manifestação do Oficial de Justiça (mov. 392.1).

Ante o parcelamento firmado, a parte executada requereu a extinção do feito (mov. 397.1).

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito, pleiteando a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC (mov. 403.1).

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, II, do CPC.

Eventuais custas processuais pendentes pela parte executada.

Publicada e registrada eletronicamente, intuem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais/penhoras existentes) e, após, arquivem-se com observância das formalidades legais.

Intimações e diligências necessárias.



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.6.16.0146 - Ref. mov. 405.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti: 15/11/2021: EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Arq: Sentença



Rio Negro, 29 de novembro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUDCX 4Y5WD 2FWKC XFR8K





Data: 01/12/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 405) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 01/12/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 405) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 01/12/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR

Complemento: Contador Judicial da Comarca - Rio Negro - CUSTAS PROCESSUAIS - Prazo: 10 dias corridos

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 02/12/2021

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 351) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (05/07/2021
17:30:24). Parte: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Por: João Afonso Hirt

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 428.1 - Assinado digitalmente por João Afonso Hirt
02/12/2021: MANDADO DEVOLVIDO - Arg: Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Central de Mandados de Rio Negro
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR
Terceiro(s): • JONAS ALVES DA CRUZ (CPF/CNPJ: 072.352.169-72)
Rua Escócia, 493 casa - nações - FAZENDA RIO GRANDE/PR

CERTIDÃO

Certifico que, conforme solicitado, devolvo sem cumprimento.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 02 de dezembro de 2021.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça





Data: 02/12/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 408. Prazo: 10 dias corridos.

Por: Larissa Maurer

Data: 02/12/2021

Movimentação: JUNTADA DE CUSTAS

Por: Larissa Maurer

Relação de arquivos da movimentação:

- Cálculo





CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS RIO NEGRO - PARANÁ

lmau@tjpr.jus.br

Fones - 47. 3642.5670 e 3642.4816

Autor	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	Réu JOSE RIBEIRO DE MOURA
Autos	434/2004	Vara

Valor base: R\$ 188.366,90 atualizados desde 09/12/2004 = R\$ 475.779,31

Custas (VRC 0,2170)

Valor base: R\$ 188.366,90 atualizados desde 09/12/2004 = R\$ 475.779,31

Escrivão

Tabela IX, Item I.....	(VRC 9.050,05)	R\$ 1.963,86
Tabela IX, Item I (Imp. Cumprimento de sentença).....	(VRC 9.050,05)	R\$ 1.963,86
Tabela IX, Item II (1 Autuação).....	(VRC 66,64)	R\$ 14,46
Tabela IX, Item III (4 Ofícios/Livros/Docs.).....	(VRC 266,54)	R\$ 57,84
Tabela IX, Item III (13 Ofícios/Livros/Docs. - mov. 35,56,106,119,163,209,216, 303,304,305,308,316,320).....	(VRC 866,27)	R\$ 187,98
Tabela IX, Item III (1 Alvará - mov. 73).....	(VRC 66,64)	R\$ 14,46
19 Avisos de Publicação.....	(VRC 380,00)	R\$ 82,46

Total do Escrivão (VRC 19.746,00) R\$ 4.284,92

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

I. Distribuição para o Foro Judicial.....	(VRC 90,00)	R\$ 19,53
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 1,95
Subtotal.....		R\$ 21,48
II. 3 Averbações a margem da Distribuição.....	(VRC 47,97)	R\$ 10,41
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 1,04
Subtotal.....		R\$ 11,45
III. Baixa ou retificação de Distribuição a margem da Distribuição.....	(VRC 25,69)	R\$ 5,64
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 0,56
Subtotal.....		R\$ 6,20
IV. Busca		
o) Busca para cumprimento do art. 70 do CNCGJ.....	(VRC 78,99)	R\$ 17,14
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 1,71
Subtotal.....		R\$ 18,85

Total do Distribuidor (VRC 267,00) R\$ 57,98

Tabela XVI - Contador

I. 4 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 260,00)	R\$ 56,42
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 5,64
Subtotal.....		R\$ 62,06

Total do Contador (VRC 260,00) R\$ 62,06

Tabela XVII - Avaliador Judicial

Imóveis e Outros Bens - Carlos Schlichting-mov. 1.28(R\$ 285.930,00).....	(VRC 1.710,00)	R\$ 371,07
Imóveis e Outros Bens - Carlos Schlichting-mov. 93(R\$ 887.000,00).....	(VRC 6.060,00)	R\$ 1.315,02

Total do Avaliador (VRC 7.770,00) R\$ 1.686,09

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 8.323,00) R\$ 1.806,13

Tabela XVIII - Oficial de Justiça -

CARLOS GILBERTO WOLF		
Citação, intimação ou notificação.....	(VRC 297,24)	R\$ 64,50
Subtotal (VRC 297,00) R\$ 64,50		
CARLOS GILBERTO WOLF		
Citação, intimação ou notificação.....	(VRC 297,24)	R\$ 64,50
Subtotal (VRC 297,00) R\$ 64,50		
CARLOS GILBERTO WOLF		
Citação, intimação ou notificação.....	(VRC 297,24)	R\$ 64,50
Subtotal (VRC 297,00) R\$ 64,50		



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS RIO NEGRO - PARANÁ

lmau@tjpr.jus.br

Fones - 47. 3642.5670 e 3642.4816

CARLOS GILBERTO WOLF

Citação, intimação ou notificação..... (VRC 297,24) R\$ 64,50

Subtotal (VRC 297,00) R\$ 64,50

Total dos Oficiais de Justiça (VRC 1.189,00) R\$ 258,00

Outras Custas

Registro de Penhora..... (VRC 897,14) R\$ 194,68

Taxa Judiciária (Funjus)..... (VRC 1.288,76) R\$ 279,66

Total de Outras Custas (VRC 2.186,00) R\$ 474,34

Total das Custas (VRC 31.444,00) R\$ 6.823,39

Importa a presente conta em SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS

Memória de Cálculo

INPC do IBGE de Dezembro de 2004 até Dezembro de 2021

Rio Negro, 02 de dezembro de 2021

Visto do Juiz

Conta: 434/2004





Data: 02/12/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) CONTADOR

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 02/12/2021

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 351) em 05/07/2021 -
Referente ao evento INDEFERIDO O PEDIDO (22/06/2021). Parte: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Por: Débora Cristine Pereira



Data: 02/12/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Por: Gisele Silvério da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Recurso
- lei complementar 03/2021
- Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146

Cumprimento de Sentença

Exequente: Município de Quitandinha/PR

Executado: José Ribeiro de Moura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotora de Justiça, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 994, inciso I, e.c o artigo 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença de mov. 405.1, que extinguiu a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Pugna, ainda, que o recurso seja recebido, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo realizada, por conseguinte, a intimação do apelado, na figura de seu procurador, para que, querendo, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC, apresente as Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, apresentadas as Contrarrazões, requer-se que os presentes autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro/PR, 02 de dezembro de 2021.

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA JULGADORA,
NOTÁVEL DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EMINENTE PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:

Autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146

Cumprimento de Sentença

Exequente: Município de Quitandinha/PR

Executado: José Ribeiro de Moura

1. RELATÓRIO:

O Município de Quitandinha/PR promoveu o cumprimento da sentença de mov. 1.15 em face de José Ribeiro de Moura, atual prefeito do Município.

No mov. 397.1, o Executado informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR, instituído através da Lei Complementar n. 03/2021, e solicitou dação em pagamento correspondente a 25% do imóvel descrito na matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR. O objetivo da dação em pagamento foi conseguir plena quitação dos débitos então existentes nos autos, requerendo, então, o levantamento da penhora sobre o imóvel e a baixa de todas as restrições.

No mov. 403.1, diante do pagamento do débito em questão, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

No mov. 405.1, o Juízo, através de sentença, julgou extinta a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do CPC.

É o Relatório.

Passo à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fim Negro

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Esboçados os fatos e relatado sucintamente os derradeiros atos que foram praticados no processo, este Órgão Ministerial passará, desde logo, à exposição da argumentação jurídica, iniciando pelos pressupostos de admissibilidade recursal e preliminares para, então, enfrentar o mérito, ou seja, as razões do pedido de reforma da Sentença proferida pelo juízo *a quo*.

3. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO:

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso reúne condições de ser conhecido, haja vista a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Com efeito, a apelação é o instrumento processual adequado para a impugnação da sentença que pôs fim ao processo, julgando extinta a execução¹; o recurso por certo é tempestivo.

Ademais, é certo que a necessidade da intervenção do Ministério Público tem como esteio o disposto no artigo 178, do Código de Processo Civil.

O ponto em relevo que insta a intervenção deste Órgão Ministerial vem a ser o interesse público (inciso I). Para fundamentar a atuação do Ministério Público no presente feito é indispensável a existência de interesse público que a justifique².

O interesse público é extraído dos contornos da lide deduzida em juízo, ou seja, pela identificação do pedido, iluminada pela causa de pedir.

No caso, houve quitação do débito existente nesses autos pelo ente municipal que é administrado pelo executado, atual prefeito. Contudo, a quitação se deu através de um programa de refinanciamento, mediante a dação em pagamento de um imóvel, o qual estava inclusive constricto nestes autos.

1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 – MG (2017/0231166-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 22/05/2018, publicado em 01/06/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz de Iguaçu

Em virtude de indícios de irregularidades na aceitação deste imóvel (25% dele apenas) como forma de pagamento do débito destes autos, na medida em que pode não ter atendido os requisitos legais da Lei Complementar Municipal n. 03/2021, há potencial dano ao patrimônio público, caso tais irregularidades se confirmem. Daí se justifica o interesse público e a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Da análise de toda a celeuma processual, verifica-se que tal direito está inserido no interesse público primário da administração, **razão pela qual se justifica a intervenção do Ministério Público.**

Por derradeiro, deve-se ressaltar que o Ministério Público do Estado do Paraná está isento do preparo dos recursos, consoante dispõe o artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil e o item 1.14.13.2 do Código de Normas do Tribunal de Justiça deste Estado.

4. PRELIMINARES:

4.1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Tal como já mencionado, verifica-se que a questão ora discutida está inserida no interesse público primário da administração, razão pela qual se justifica a intervenção do Ministério Público.

Afinal, em todas as demandas que envolvem interesse público, é obrigatória a intervenção do *parquet* em todos os atos do processo, a teor do disposto nos artigos 178 e 179, do Código de Processo Civil.

Tanto é que, pelo que se vê das movs. 1.5, 1.9 e 1.11, houve a intervenção deste Órgão Ministerial durante toda a fase de conhecimento.

Ocorre que, pelo que se vê dos autos, após o início do cumprimento de sentença, não houve mais intimações do Ministério Público Estadual.

É fato que a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo a comprovação de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Todavia, no presente caso, diante da argumentação adiante exposta no mérito do presente recurso, resta claro que a ausência de intimação do Ministério Público, durante a fase de cumprimento de sentença, resultou em possível prejuízo ao Município de Quitandinha/PR.

Inclusive, nota-se do mov. 330.1, que o Município de Quitandinha/PR requereu, através de seu Procurador, e diante de um processo onde há interesse público e eminente ameaça, por ser o senhor José Ribeiro de Moura ao mesmo tempo Executado e representante legal do ente público Exequente, a intimação do Ministério Público para que, de ali em diante, acompanhasse todos os atos processuais.

Por esta razão, pugna o Ministério Público pela declaração de nulidade do processo, por vício de forma, nos termos do artigo 279, do Código de Processo Civil, sendo, a teor do disposto no §1º, do mesmo artigo, invalidados todos os atos praticados a partir do momento em que este Órgão Ministerial deveria ter sido intimado.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. NULIDADE ABSOLUTA. INTERESSE PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTS. 178, I, 179 E 279, DO CPC. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DO DF/IHBDF PREJUDICADO. 2. A não intimação do Ministério Público, nos casos em que a lei prevê como obrigatória a sua intervenção, implica na nulidade do processo por vício de forma, nos termos do art. 279 do CPC. 3. Recurso do Ministério Público provido. Prejudicado o recurso do DF e do IHBDF. Sentença cassada. (Acórdão 1090309, 07094518920178070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5. MÉRITO:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

5.1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A DAÇÃO EM PAGAMENTO. FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0124.21.000441-0:

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor destes autos, que o executado José Ribeiro de Moura, atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e pela chamada “dção em pagamento”, cedeu 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes naqueles autos.

Ocorre que, analisando o teor da LC 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente será autorizada a dção em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regulamente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente.

Todavia, vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR (mov. 397.3), que José Ribeiro de Moura é possuidor de apenas 50% do referido imóvel descrito na matrícula (R.1/5476).

Os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem atualmente as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o legítimo proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado: autos n. 003037188.2017.4025001 – 5ª Vara Federal de Vitória/ES – AV. 10 – 5.476.

Os 50% (cinquenta por cento), pertencente a José Ribeiro de Moura, está penhorada nestes autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 – 5.476), sendo que ainda guarda preferência de penhora anterior (25%), sobre a mesma parte do imóvel (autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 – R. 8 – Mat. 5.476).

Ocorre que o artigo 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021, prevê que a dção em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Vê-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 não se enquadra em tal requisito, haja vista as constrições realizadas tanto na parte correspondente a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro



pessoa de José Ribeiro de Moura quanto na parcela de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da LC 03/2021.

Ademais, José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel, mais precisamente 25% (vinte e cinco por cento), portanto, que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio.

Com efeito, qual a conveniência e oportunidade na aceitação de parcela de um imóvel, pelo ente municipal? É certo que não podem ser aceitos pelo Município de Quitandinha/PR imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do imóvel de matrícula 5.476, dadas as inúmeras constrições registradas e do condomínio existente.

Há no parecer apresentado pelo Departamento Jurídico do Município dando conta que há a possibilidade de desmembramento do imóvel. Contudo, não se tem notícia de que o CRI de Rio Negro/PR foi consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município, com o escopo de incorporá-la ao seu patrimônio. Ainda, se é viável o desmembramento, por que o próprio proprietário não o fez? Por que o Município não exigiu que o proprietário desmembrasse primeiro a área para só então aceitar a dação em pagamento?

A LC 03/2021 prevê, em seu artigo 5º, §1º, que cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários.

Sendo assim, caberia ao Secretário de Administração e Finanças avaliar se o recebimento do imóvel nas condições acima expostas de fato seria interessante a Administração Municipal.

Entretanto, da decisão exarada em data de 06/10/2021 (mov. 397.4), nada se extrai acerca da conveniência e oportunidade em incorporar o referido imóvel ao patrimônio do Município de Quitandinha/PR.

O que se vê da decisão, no entanto, é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcará com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, conforme já ressaltado, se de fato é possível o desmembramento da área em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro



Tais procedimentos, ao entendimento desta agente ministerial, e caso permitidos, deveriam ser suportados pelo próprio executado, entregando o bem livre, desembaraçado e com matrícula própria. Porém, não o fez, tampouco foi exigido pela Administração Municipal a fazê-lo.

Ademais, é fato que o Secretário de Administração e Finanças é nomeado pelo próprio Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, executado nestes autos e requerente da dação em pagamento, ora analisada e deferida por seu Secretário. Há evidente conflito de interesses na avaliação perpetrada pelo referido Secretário, acerca do interesse público na aceitação do referido imóvel como forma de quitar a dívida dos autos de cumprimento de sentença e de débitos tributários.

E mais, o artigo 5º, §1º, dispõe que da decisão do Secretário de Administração e Finanças caberá recurso ao Prefeito.

Ou seja, o representante legal do ente público exequente, e responsável por avaliar eventual recurso, é o próprio executado.

Da mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2021², redigida pelo Prefeito de Quitandinha/PR, e sob a qual justificou o pedido de regime de urgência especial para tramitação, a teor do artigo 121, do Regimento Interno da Casa de Leis Quitandinhense, extrai-se que *"já existe um clamor popular para o REFIS"*.

Logo, para além do Chefe do Poder Executivo Municipal, é de se concluir, ao menos por essa informação, e por alguns extratos de protocolo juntados ao PL, que inúmeros cidadãos quitandinhenses e/ou pessoas jurídicas também aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ.

Sendo assim, considerando os indícios até então juntados aos autos, os quais apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, notadamente em relação à licitude (ou não) da dação em pagamento realizada entre o Município de Quitandinha/PR e José Ribeiro de Moura, atual Gestor Municipal e autor do Projeto de Lei Complementar n. 18/2021 (LC 03/2021), este Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0.

² Disponível em: <<https://www.camaradequitandinha.pr.gov.br/uploads/files/2021/07/projeto-de-lei-n-18-2021.pdf>>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de Comércio de Rio Negro

Por esta razão, e diante dos indícios acima descritos, **pugna o Ministério Público pela reforma da Sentença proferida pelo juízo a quo**, com o retorno dos autos à origem, para o efeito suspender o feito, até que se apure a regularidade da dação em pagamento perfectibilizada pelo executado, podendo este, todavia, quitar o débito de outra forma lícita, caso não queira aguardar.

6. CONCLUSÃO:

À vista dos argumentos acima expostos, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio de sua agente signatária, requer:

6.1. O recebimento e autuação do presente Recurso de Apelação, eis que presentes todos os pressupostos recursais, atribuindo-lhe, ainda, o efeito devolutivo;

6.2. A intimação do apelado José Ribeiro de Moura, na figura de seu procurador, para que, querendo, apresentem Contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil;

6.3. Preliminarmente, a declaração de nulidade do processo, por vício de forma, nos termos do artigo 279, do Código de Processo Civil, sendo, a teor do disposto no §1º, do mesmo artigo, invalidados todos os atos praticados a partir do momento em que este Órgão Ministerial deveria ter sido intimado;

6.4. No mérito, o **provimento** do presente Recurso de Apelação, com a **reforma da Sentença proferida pelo juízo a quo**, com o retorno dos autos à origem, para o efeito para o efeito suspender o feito, até que se apure a regularidade da dação em pagamento perfectibilizada pelo executado, podendo este, todavia, quitar o débito de outra forma lícita, caso não queira aguardar.

6.5. A intimação do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no Recurso de Apelação ora interposto;

Termos em que, pede deferimento.

Rio Negro/PR, 2 de dezembro de 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULFT LMNNN GYPHL 3ZWCY





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE JULHO DE 2021.

*Institui o programa de
Recuperação Fiscal de Quitandinha
- REFIQ e da outras providências.*

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha, denominado "REFIQ", observado o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, nos termos desta Lei, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativos a impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inclusive multas decorrentes de infração à legislação municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, com redução da multa e dos juros de mora nos percentuais na seguinte forma:

I - em parcela única, à vista, com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido;

II - em até 03 parcelas com a exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas; ou

III - de 04 a 06 parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

IV - de 07 até 12 parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 70% (setenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / E-mail: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



V - de 13 ate 18 parcelas com a exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VI - de 19 ate 24 parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VII - de 25 a 30 parcelas com a exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e 40% (quarenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas; e

VIII - de 30 a 36 parcelas com a exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e 30% (trinta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

§ 2º O Comitê Gestor do REFIQ será integrado por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, um do Departamento Jurídico e um do Gabinete do Prefeito Municipal, designado por seus respectivos titulares.

§ 3º O REFIQ não alcança débitos de órgãos da administração publica direta, das fundações instituídas e mantidas pelo público e das autarquias.

Art. 2º A adesão ao REFIQ dar-se-á por opção do sujeito passivo que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e o fará mediante protocolo de requerimento padrão elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças que, conforme a espécie do débito será acompanhado de documentação fiscal específica.

§ 1º A adesão ao REFIQ poderá ocorrer ate o dia 30 de setembro de 2021.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da apresentação do pedido de adesão ao REFIQ.

§ 3º Não serão incluídos na consolidação os débitos referentes a fatos geradores ocorridos ha mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei e que, até a mesma, ainda não tenham sido lançados.

§ 4º Para ingresso no REFIQ, o optante deverá efetuar o parcelamento integral dos débitos, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente.

§ 5º A parcela, que terá valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de devedor pessoa física, e o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em se





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / E-mail: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

tratando de devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não incidirão novos juros, será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$P = [(I + C) + ((J + M) \times (1 - a/100))] / b$$

P = valor da parcela
I = valor do imposto
C = valor da correção
M = valor da multa
J = valor dos juros
a = percentual de redução
b = número de parcelas

§ 6º Os débitos ajuizados para cobrança executiva poderão ser incluídos no REFIQ, devendo o optante quitar as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios diretamente com o Poder Judiciário em sua totalidade junto ao Fórum da Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação.

§ 7º No caso de débito já protestados, incidirão as custas devidas ao Cartório de Protesto respectivo.

§ 8º A parcela quitada após a data de vencimento deverá ser acrescida de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 71 do Código Tributário Municipal, calculados até a data do efetivo pagamento, não implicando em prejuízo as reduções previstas no §1º do art. 1º concedidas pela adesão ao REFIQ, exceto se o atraso der motivo a exclusão do programa, nos termos do art. 5º, inciso II.

Art. 3º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I - pagamento imediato da primeira parcela;
- II - após o pagamento da primeira parcela, na suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados ou não ajuizados;
- III - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIQ;
- IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e
- V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIQ;

Parágrafo único. A opção pelo REFIQ implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

ações de execução fiscal, durante todo período em que o contribuinte permanecer no Programa, até seu total adimplemento.

Art. 4º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento, em consonância com os prazos estabelecidos no anexo único desta Lei, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único. A administração do REFIQ será feita pela Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente expedir atos normativos, instruções, notificações, permitir a adesão ao programa e excluir os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento em bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários. Da decisão do Secretário, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente ou em nome de terceiro, interessado ou não, desde que acompanhado de instrumento público de assunção de dívida, sub-rogando-se o terceiro no respectivo crédito pago.

a) Sendo o devedor casado sob o regime de comunhão de bens, seja universal ou parcial, deverá apresentar a respectiva outorga uxória.

II - que esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

§ 4º Não poderão ser aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de utilidade e conveniência.

§ 5º A dação em pagamento dar-se-á pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, por agente avaliador devidamente credenciado no Conselho Regional dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Corretores de Imóveis (CRECI), o qual prevalecera, inclusive, sobre o valor venal do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Quitandinha.

§ 6º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada a renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 7º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

§ 8º O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído com:

I - Certidão de Quitação de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

I - Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legítima propriedade e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

II - Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legítima propriedade e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

III - Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel.

§ 9º Atendidos os requisitos formais indicados neste artigo, assim como aos demais previsto para a adesão ao REFIQ, antes da aceitação da dação em pagamento como forma de pagamento a vista dos débitos junto ao Município de Quitandinha, será o feito submetido à apreciação pelo Departamento Jurídico do Município.

§ 10º Deferido o pedido, o devedor será intimado para:

I - apresentação do termo de renúncia expressa, referida no § 5º do art. 5º desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; e

II - complementação de eventual diferença, em parcela única, mediante pagamento em dinheiro, entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 11 A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 12 Indeferido o pedido de dação em pagamento, poderá o devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar novo pedido de adesão ao REFIQ, indicando uma das modalidades previstas no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

- I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei;
- II - inadimplimento por 03 (três) meses consecutivos ou não, das parcelas do REFIQ;
- III - não pagamento na data de vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;
- IV - atraso superior a 60 (sessenta) dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;
- VI - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica; e
- VII - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa.

§ 1º A exclusão do REFIQ implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º Constatado o motivo de exclusão do Programa, a Secretaria de Administração e Finanças notificara previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe a produção de provas.

§ 4º Após a apresentação de defesa e, eventualmente, da instrução probatória, a Secretaria de Administração e Finanças decidirá, fundamentadamente, se se trata ou não de caso de exclusão, conforme definição da presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete do Prefeito

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 5º Da decisão que excluir o optante do REFIQ, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A Secretaria de Administração e Finanças deverá comunicar de imediato a Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 21 de julho de 2021.

José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXJ9 6ZDPJ J8KMS K297R



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0124.21.000441-0

Representante: De Ofício

Representados: José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas

Área de Atuação Principal: Patrimônio Público

Tema: Patrimônio Público / Orçamento e Publicidade

Subtema: Orçamento e Publicidade / Fiscalização de Ressarcimento ao Erário

Descrição dos Fatos: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Visando apurar os fatos acima descritos, a **PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99), nos artigos 15 a 24, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP instaura **INQUÉRITO CIVIL**.

1. Diligências necessárias pela Secretaria, de acordo com os artigos 25, 26 e 27, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP;

2. Diligências em deliberação apartada e anexada aos autos na mesma data da presente Portaria;



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 414.3 - Assinado digitalmente por Gisele Silveiro da Silva:02922809986
02/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

3. Junte-se aos autos cópia dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca;

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 02 de dezembro de 2021.

GISELE SILVEIRO DA
SILVA:02922809986

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJ54X LMBJM HQJA 677CK





Data: 02/12/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 414) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 02/12/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 414) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 12/12/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 13/12/2021 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 405) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021) e ao evento de expedição seq. 406.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/12/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 13/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 405) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021) e ao evento de expedição seq. 407.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 13/12/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 13/12/2021 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 414) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021) e ao evento de expedição seq. 415.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 13/12/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 13/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 414) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021) e ao evento de expedição seq. 416.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 07/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 421.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
07/02/2022; JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAÇÕES. Arq: Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR**

Autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146

Cumprimento de Sentença

Exequente: Município de Quitandinha/PR

Executado: José Ribeiro de Moura

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, devidamente já qualificado, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado
abaixo assinado, apresentar suas **CONTRARRAÇÕES**, sendo que, após as
formalidades de estilo, requer a remessa dos autos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** para processamento do recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Negro, 07 de fevereiro de 2022.

(Assinatura eletrônica)

GEISON CASSIANO LANSKI

OAB/SC 42.571

OAB/PR 66.747





CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

APELADO: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

EGRÉGIO TRIBUNAL

ILUSTRES DESEMBARGADORES

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Quitandinha/PR promoveu o cumprimento da sentença referente aos autos em epígrafe em face do Apelado José Ribeiro de Moura.

O apelado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR, instituído através da Lei Complementar n. 03/2021 e solicitou dação em pagamento em relação ao imóvel descrito na matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR.

O objetivo da dação em pagamento foi conseguir plena quitação dos débitos então existentes nos autos, requerendo, então, o levantamento da penhora sobre o imóvel e a baixa de todas as restrições.

Assim, diante do cumprimento da obrigação pugnou pela extinção do feito, tendo a concordância expressa do Município de Quitandinha.

Por sua vez, o Juízo, através de sentença, julgou extinta a presente execução, nos seguintes termos:

É o relatório. DECIDO.





Ante a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, II, do CPC.

Eventuais custas processuais pendentes pela parte executada.

Publicada e registrada eletronicamente, intemem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais/penhoras existentes) e, após, arquivem-se com observância das formalidades legais.

Intimações e diligências necessárias

*Rio Negro, 29 de novembro de 2021.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito*

Inconformado, ingressa o Órgão Ministerial com o presente recurso, querendo preliminarmente a sua intervenção sob a alegação de interesse público e pugnando pela nulidade da decisão diante da ausência de intimação para sua manifestação.

No mérito, busca o provimento do recurso com o retorno dos autos a origem e a suspensão do feito, até que se apure a regularidade da dação em pagamento então realizada.

Entretanto, razão não assiste o Ministério Público, eis que a sentença prolatada pelo Juízo "a quo" está em consonância com o direito posto, bem como alcançou a realidade fática, não havendo motivos para obtenção da sua reforma, vejamos.

2. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA

Ínclitos Julgadores, não merece razão a irresignação da parte recorrente, eis que a sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor



Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/PR fora prolatada de forma justa e perfeita.

O caso em tela é simples. Trata-se de um processo administrativo realizado pelo Município de Quitandinha/PR embasado na Lei Complementar n. 03/2021 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal e beneficiou inúmeros Quitandinhenses.

Registra-se que a Lei Municipal em comento fora aprovada pelos vereadores do Município de Quitandinha/PR com o objetivo de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativos a impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inclusive multas decorrentes de infração à legislação municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, tudo conforme determinado no seu art. 1º.

Outro fato relevante que motivou a confecção deste projeto de Lei Complementar, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal foram os inúmeros pedidos informais realizados pelos contribuintes, tanto ao Prefeito Municipal quanto aos vereadores, para que a referida norma fosse devidamente aprovada.

Muitos foram os contribuintes atingidos economicamente com os efeitos da Pandemia, fazendo com que vários comércios fossem fechados e, conseqüentemente, impostos não fossem pagos, ocasionando um verdadeiro efeito cascata.





Fatos e situações como essa é que levaram a aprovação da Lei Complementar, ou seja, diversamente do alegado pelo apelante, a existência do clamor popular pelos Refis e a necessidade de contribuir com as finanças do Município mediante o ingresso de dinheiro ou bens à Municipalidade foram um dos motivos principais para sua elaboração.

Diante disso, não houve qualquer conflito de interesse o fato do apelado se beneficiar dos efeitos decorrentes da Lei Municipal.

O processo administrativo de Dação em Pagamento cumpriu todos os requisitos legais, mediante a avaliação de peritos imobiliários independentes, parecer jurídico e análise das comissões internas, inexistindo qualquer interferência por parte do apelado.

A área entregue como dação em pagamento é superior a área mínima exigida para o quadro urbano do Município, portanto, há conveniência e oportunidade o recebimento da referida área.

Em relação a penhora existente sobre a matrícula, objeto da dação em pagamento, tem-se que a mesma se trata de um crédito do próprio Município, razão pela qual não há prejuízos a terceiros, sendo plenamente possível e legal o processo administrativo então realizado.

Assim, em que pese os argumentos trazidos a baila pelo Ente Ministerial, estes não merecem prosperar, visto a inexistência de prejuízo ou dano ao erário, tampouco conflito de interesse ou descumprimento aos princípios da moralidade, impessoalidade ou legalidade.

O credor, real possuidor do direito ao recebimento da prestação, mediante o aceite do imóvel como dação em pagamento e em decorrência de todos os trâmites realizados no processo administrativo e embasados na





Lei Complementar, concluiu pela conveniência e oportunidade da forma de recebimento do bem, razão pela qual, não há óbice na conclusão do referido procedimento.

Por fim, para comprovar a legalidade do ato e em cumprimento ao princípio da transparência na administração pública, denota-se que o apelado, mediante sua informação de quitação dos débitos (movimento 397.1 a 397.4) apresentou cópia integral do processo administrativo de dação em pagamento, comprovando sua boa-fé e lealdade processual.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo "a quo" que julgou pela extinção da presente execução diante do pagamento e cumprimento integral da obrigação.

3 – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, requer-se aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador "a quo" na íntegra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Negro, 07 de fevereiro de 2022.

(Assinatura eletrônica)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/SC 42.571
OAB/PR 66.747





Data: 07/02/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de JOSE RIBEIRO DE MOURA - Referente ao evento
EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 21/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (02/12/2021), EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (29/11/2021)

Por: LUIS FERNANDO KEMP

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 423.1 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
21/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Atq: Petição



PREFEITURA DE
QUITANDINHA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO ESTADO
DO PARANÁ.**

Autos nº 000376-76.2004.8.16.0146

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob CNPJ nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, Centro, Quitandinha/PR CEP 83.840-000, por meio do Procurador Municipal, que esta subscreve, LUIS FERNANDO KEMP, advogado regularmente inscrito na OAB/PR 33.107, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, requerendo a remessa dos autos para instância superior para a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De Quitandinha/PR para Rio Negro/PR, data e hora da juntada ao sistema PROJUDI.

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

lfernandokemp@quitandinha.pr.gov.br

Assinado digitalmente



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 423.1 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
21/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Arq: Petição



PREFEITURA DE
QUITANDINHA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

**Juízo de Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio
Negro**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Recorrido: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Egrégio Colégio Recursal,
Colenda Turma,
Ínclitos Julgadores.

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, apelado já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a presente peça (procuração constante dos autos), vem requerer que este douto Juízo "*Ad quem*", na improvável hipótese de conhecer o recurso, a ele negue provimento, como medida de direito e de justiça, pelos motivos que a seguir expõe, como passaremos a demonstrar.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O Município ora recorrido foi intimado em 13/12/2021 (seq. 419), sendo que o prazo terminaria em 02 de março de 2022, conforme disposto no art. 1.010, §1º do CPC em conjunto com o artigo 183 do mesmo Diploma Processual (30 dias úteis).

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231 FAX: (41) 3623-2118

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: intimacoes.juridico@quitandinha.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV58.XOL.E6.9VKDU.G2D2B





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

Desta forma, verifica-se que as contrarrazões são tempestivas.

2 SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente é a Ilustre representante do Ministério Público Estadual, que interpôs recurso de apelação questionando, além de preliminar de nulidade, o mérito da extinção da demanda, em especial a dação em pagamento recebida pelo Município, ora Apelado.

A dação em pagamento em questão se materializou conforme prevista na Lei complementar nº 03 de 22 de julho de 2021.

O contribuinte ofereceu imóvel para quitação do débito (protocolo 8415/2021), juntado ao processo (mov. 397), tendo tramitado e aprovado nos termos da Lei municipal citada.

O MM. Juiz de Direito *a quo* homologou o pagamento realizado, e é contra tal decisão que o *parquet* se insurge.

3 PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE NULIDADE

A representante do órgão ministerial interpôs recurso alegando nulidade no feito por ausência de intimação do *parquet*.

Pois bem: Razão não assiste ao Apelante.

Há que se consignar que, decorrido mais de 10 anos de tramitação dos autos, e extinto o cumprimento da sentença, o Ministério Público surge nos autos para alegar nulidade de todo o certame desde a sua última intimação.

Segundo o que se pode apurar do feito, salvo engano, a última manifestação ministerial foi em sede de 2º Grau, antes do Acórdão proferido (seq.1.11), o que aconteceu em 2007!!!!

Ou seja: Somente 15 anos depois o Ministério Público lembrou da existência deste processo?

O preceito constitucional do célere andamento processual não pode ser ofendido pela desídia dos membros do *parquet*, já que o Ministério Público deve contribuir para com a "razoável duração do processo" (artigo 5º, inciso LXXVIII, da





PREFEITURA DE QUITANDINHA

Constituição Federal), evitando movimentações e retardamentos desnecessários, aceitando a "racionalização" de sua intervenção (expressão do Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 16/2010).

Desta forma, pode ser legítima a intervenção do Ministério Público para revogar a sentença ora sob ataque, mas requerer toda a nulidade do processo em decorrência de ausência de intimação vai de encontro, salvo engano, ao disposto na referida Recomendação do CNMP.

Ademais, há que se consignar que na própria peça recursal o *parquet* afirma que "a ausência de intimação do Ministério Público durante a fase de cumprimento da sentença resultou em possível prejuízo ao Município de Quitandinha/PR" (grifos nossos).

Tal fato é relevante, porque a questão, em sede de execução de sentença, tornou-se meramente patrimonial.

Consigne-se que, em casos análogos o Ministério Público costuma afirmar que, quando se trata de interesses patrimoniais, "a Administração Pública Municipal conta com profissionais que devem atuar na defesa de seus interesses patrimoniais, não necessitando que este Órgão Ministerial opere como custos legis, vez que, frisa-se, os interesses ali citados não são considerados indisponíveis"¹.

E cita o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DEALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.[...] 3. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime

¹Processo: 0001690-61.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 89.1





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. [...] (STJ – REsp: 1153076 GO 2009/0159590-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Datade Julgamento: 16/03/2010, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe29/03/2010).

A partir do momento em que o processo está em fase de cumprimento de sentença, a questão tornou-se eminentemente patrimonial, não havendo necessidade de intervenção do *parquet*, e, por consequência, inexistente a nulidade suscitada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003143-49.2018.8.16.0000, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA. RELATOR: ANDERSON RICARDO FOGAÇA, JUIZ DE DIREITO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO MUNICIPAL. MERO INTERESSE PATRIMONIAL-ECONÔMICO DA FAZENDA PÚBLICA (INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO). AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INQUÉRITOS CIVIS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO ÍMPROBO. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº Vistos 0003143-49.2018.8.16.0000, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, em que é agravante Ministério Público do Estado do Paraná e agravada Hamamoto&Hamamoto Ltda. O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão (seq. 1.7) proferida nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 0008868-67.2013.8.16.0170), que indeferiu o pedido de reconhecimento da nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do no processo naParquet fase de conhecimento. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada ajuizou ação de cobrança em face do Município de São





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

Pedro do Iguaçu, em virtude de inadimplemento, no montante de R\$ 46.120,00 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais); (b) a agravada prestou serviços médicos hospitalares até o final de 2012, mas o ente municipal deixou de pagar suas obrigações a partir de janeiro de 2012; (c) a demanda foi julgada procedente, sendo que durante o trâmite da fase de conhecimento não houve a intervenção do MP; (d) "(...) o ilustre Juízo, em vez de decidir a respeito do encerramento ou não da perícia, haja vista a pendência acerca do pedido de informações complementares pelo perito (documentos estes que seriam cruciais para a elucidação dos fatos), diversamente designou audiência de instrução e julgamento (doc. 12), deixando a prova técnica pericial, extremamente relevante ao esclarecimento dos fatos, inconclusa. A circunstância permite afirmar que abruptamente a prova pericial foi simplesmente abordada, sem que o Ministério Público tivesse a oportunidade de insistir na necessidade de conclusão da importante prova técnica, como também eventualmente colaborar com o ilustre Perito, disponibilizando os documentos que instruem o Inquérito Civil que também engloba a análise dos pagamentos realizados pelo município à autora agravada no (e) há interesse público haja vista a natureza da lide, correspondente período. (...)"; que envolve a Lei de Licitações e a qualidade da parte; (f) houve prejuízo, diante do abandono da prova pericial e em razão da sentença fundada exclusivamente na prova testemunhal; (g) o ente público foi condenado ao pagamento por serviços prestados com base em um contrato que já foi pago; (h) nos inquéritos civis instaurados para apuração de ato de improbidade, existem comprovantes de pagamento do município à empresa agravada no ano de 2012, o que deveria ser apreciado; (i) "(...) Aliado a isto, a ausência de intimação do Ministério Público já teria o condão de tornar nulo o processo, inobstante os argumentos acerca do interesse público primário e secundário, pois é sabido que cabe única e exclusivamente ao Ministério Público, como fiscal da lei e defensor da ordem jurídica, manifestar-se nos autos quanto ao eventual interesse de intervenção no feito, após análise dos autos e constatação de causas que justifiquem sua atuação, não podendo, portanto, sua intimação ser suprimida, mais ainda quando há irregularidade procedimental, haja vista que a prova pericial restou inconclusa sem que houvesse a complementação requerida pelo





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

perito, ou então eventual indeferimento pelo magistrado quanto a complementação, ignorando-se, evidentemente, a utilidade daquela prova. (...)". Assim, requereu a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais desde o momento em que era devida a intervenção obrigatória do Ministério Público. Foi concedida a tutela antecipada recursal (seq. 5.1 – autos AI). Foram apresentadas contrarrazões (seq. 10.1 – autos AI). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (seq. 13.1 – autos AI), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Américo Machado da Luz Neto, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento. Inere-se do caderno processual, que a presente demanda, em fase de cumprimento de sentença, tinha como controvérsia a cobrança de valores devidos pelo Município de São Pedro do Iguaçu em favor da empresa Hamamoto&Hamamoto Ltda. em razão da "prestação de serviços médicos hospitalares em regime de plantão para a realização de procedimentos de média e alta complexidade" (seq. 1.6 – autos ação de cobrança) realizados a partir de janeiro de 2012. A demanda foi julgada procedente (seq. 210 – autos ação de cobrança). Houve a interposição de recurso de apelação (seq. 216.2 – autos ação de cobrança), bem como a remessa necessária, tendo a sentença sido reformada apenas quanto aos índices de correção monetária e juros de mora (seq. 233.6 – autos ação de cobrança). O feito transitou em julgado em 05 de abril de 2017 (seq. 233.12 – autos ação de cobrança), sendo que a agravada protocolou pedido de cumprimento de sentença (seq. 239.1), o qual foi deferido (seq. 242.1 – autos ação de cobrança), com posterior determinação de expedição de precatório requisitório (seq. 265.1 – autos ação de cobrança). Na seq. 280.1 – autos ação de cobrança, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do item 297, inciso VI do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. O Parquet peticionou na seq. 287.1 – autos ação de cobrança, postulando pela declaração de nulidade de todos os atos processuais em virtude da ausência de intimação do ente ministerial durante toda a fase de





PREFEITURA DE QUITANDINHA

conhecimento, sustentando que se trata de hipótese de intervenção obrigatória, por envolver interesse público, nos termos do artigo 82, inciso III, do CPC/1973 (vigente à época). O juízo indeferiu tal pedido, nos termos da decisão ora agravada (seq. 313.1 – a quo autos ação de cobrança). Com efeito, a meu ver, o recorrido deve ser mantido, **haja vista a ausência de císium de interesse público primário na presente ação de cobrança apta a justificar eventual intervenção do Parquet. De fato, restou demonstrado que existem investigações em curso em face da empresa agravada, haja vista o trâmite de inquéritos civis junto a 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, que visam apurar a suposta prática de ato ímprobo no Procedimento Licitatório nº 32/2010, objeto da ação de cobrança. Registre-se que até o presente momento não ficou comprovado que tais inquéritos civis implicaram no ajuizamento de ação de improbidade administrativa. A documentação colacionada pelo agravante (notas de liquidação relativas ao ano de 2012 – seqs. 287.2 a 287.4) não é apta a justificar eventual interesse público que autorizasse a intervenção obrigatória do MP no feito. Na demanda de cobrança discutiu-se a relação contratual entre a agravada e o Município de São Pedro do Iguaçu, tratando-se de relação patrimonial envolvendo a Fazenda Pública Municipal. O fato desses documentos estarem em poder do agravante, caso se entenda que possa comprovar eventual pagamento do contrato ora discutido, caberá ao ente municipal tomar a medida judicial cabível para combater a decisão já transitada em julgada. Vale enfatizar que durante o trâmite do feito de cobrança, o município foi devidamente representado por seu procurador municipal, o qual se trata de profissional tecnicamente apto e capaz de defender a municipalidade, ou seja, o município dispôs de defensor próprio, bem como houve o devido respeito ao duplo grau de jurisdição. Portanto, a existência de referida documentação não se confunde com o interesse público apto a justificar a intervenção do Ministério Público, vez que são conceitos distintos. E, por mais que esteja em jogo questão atinente ao erário público, na ação de cobrança, até o presente momento, o que se tem é que houve a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, mas esta não foi devidamente remunerada, pois em referida demanda, o ente público não logrou êxito em comprovar o**





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

pagamento da contraprestação devida. Da mesma forma, a existência de possíveis atos improbos em referida contratação também não autoriza a intervenção do MP na referida demanda de cobrança. O artigo 82, inciso III, do CPC/1973 dispunha: Artigo 82 – “Compete ao Ministério Público intervir: (...) III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade.” da parte Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o simples fato de constar num dos polos da demanda uma pessoa jurídica de direito público (qualidade da parte), por si só, não autoriza a intervenção do Parquet. Da mesma forma, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o interesse público que autoriza a participação do Ministério Público não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública (interesse público secundário). A propósito, cita-se o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROPOSTA POR ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o “interesse público” que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário). 2. A causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público. 3. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem, superada a nulidade pela não intervenção do Ministério Público, prossiga no julgamento do recurso de apelação”. (EREsp nº 1.151.639/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/09/2014) Nesse contexto, é de rigor tecer





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

algumas considerações acerca da diferença entre interesse público primário e interesse público secundário, segundo a doutrina do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público. É que, além de subjetivar estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. (...) Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser deferido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário." (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros: 2008, 26ª Edição, p. 66 e 98-99). Feita tal consideração, também se deve levar em conta que o Ministério Público, no processo civil brasileiro, pode ser Autor (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), ou fiscal da ordem jurídica (interventor, artigo 178, do Código de Processo Civil de 2015). A "intervenção", no que nos interessa, tem que estar prevista em lei, processual. Além disso, vigora o princípio da mínima interferência do Estado no processo entre particulares. A "intervenção" do Ministério Público no processo civil brasileiro é orientada pelo princípio da minimicidade,





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

sendo restrita aos casos legalmente estabelecidos. Nesse contexto, a meu ver, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público em ação de cobrança promovida por particular em face de ente público, que é a hipótese dos autos. Isto porque se trata de tutela meramente patrimonial (interesse público secundário) e o interesse público que obriga a intervenção do deve estar relacionado com Parquet o interesse geral, da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum (interesse público primário). Além disso, mesmo nas hipóteses que versam sobre interesse público primário, faz-se necessária a comprovação do prejuízo para a anulação dos atos processuais por falta de intervenção do ente ministerial. No caso em apreço, além de não versar sobre interesse público primário, não foi comprovada a existência de prejuízo. Vale mencionar que eventual constatação de ocorrência de ato ilícito que tenha gerado lesão ao erário podendo configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa, também não enseja a intervenção obrigatória da instituição. A prática de ato improprio legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, seja em ação de improbidade, seja em ação de indenização por danos causados ao erário. Mas, essa circunstância extraordinária deve ser demonstrada pelo órgão ministerial nas ações de ressarcimento que ele próprio manejar, para o fim de afirmar a sua legitimidade ativa. Não se admite, pois, o alargamento impróprio dos limites da demanda proposta em face do ente público. Por derradeiro, somado a tal argumento (ausência de interesse público primário), não se vislumbra prejuízo, sustentado sob o argumento de abandono da prova pericial e em razão da sentença ter sido fundada exclusivamente na prova testemunhal. O acervo probatório foi devidamente apreciado tanto pelo magistrado como pelo colegiado, os quais, dentro do princípio do livre convencimento e sopesando as provas, concluíram que houve a efetiva prestação dos serviços no exercício de 2012 (requisições e prova testemunhal) e, por outro lado, o ente municipal não logrou êxito em comprovar o adimplemento de sua obrigação. Enfatiza-se que não houve um "abandono" da prova pericial conforme exposto nas razões recursais, mas, conforme consignado no acórdão da seq. 233.6 – autos ação de cobrança(...) o nobre julgador singular determinou a produção de prova pericial a fim de auxiliar na solução a ser dada à controvérsia, a qual, entretanto, restou frustrada por





PREFEITURA DE QUITANDINHA

desidia da própria municipalidade Requerida/Apelante, como bem informou o perito no laudo juntado à seq. 172.4 ao esclarecer que 'não foi apresentado pelo setor Contábil da Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, as requisições dos pagamentos efetuados, não sendo possível apurar se as requisições, objeto do questionamento, foram ou não efetivamente pagas'. Ademais, como já ressaltado acima, a tutela do Município incumbe à Procuradoria Jurídica do ente parte no processo, a qual foi plenamente exercida. Desse modo, pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de Ministério Público do Estado do Paraná. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Nilson Mizuta, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Anderson Ricardo Fogaça (relator) e Juiz Subst. 2º grau Rogério Ribas. 05 de fevereiro de 2019 ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR (TJPR - 5ª C.Cível - 0003143-49.2018.8.16.0000 - Toledo - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - J. 06.02.2019)(TJ-PR - AI: 00031434920188160000 PR 0003143-49.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Anderson Ricardo Fogaça, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2019)

Desta forma, requer seja desprovido o recurso de Apelação manejado pelo Ministério Público, no tocante à nulidade suscitada.

4 DO MÉRITO

4.1 DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 000376-76.2004.8.16.0146:

Em que pese a respeitável argumentação formulada pelo *parquet*, a decisão atacada não merece reforma, vejamos:

"Trata-se de ação ressarcitória ajuizada pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura, que se encontra em fase de cumprimento de sentença





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

Relatório dos autos (mov. 388.1), oportunidade em que foi determinada a intimação da parte exequente para que requeira eventual direito de preferência junto aos autos nº 0001695-44.2006.8.16.0038, e junte demonstrativo atualizado do débito.

Manifestação do Oficial de Justiça (mov. 392.1).

Ante o parcelamento firmado, a parte executada requereu a extinção do feito (mov. 397.1).

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito, pleiteando a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC (mov. 403.1).

É o relatório. DECIDO.

Ante a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, II, do CPC.

Eventuais custas processuais pendentes pela parte executada. Publicada e registrada eletronicamente, intem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais/penhoras existentes) e, após, arquivem-se com observância das formalidades legais.

Intimações e diligências necessárias."

Conforme foi apresentado nos autos de origem, a quitação do débito do caso em tela foi satisfeita a partir do requerimento do contribuinte, ora recorrido, visando aderir ao REFIQ (Recuperação fiscal de Quitandinha), regulamentado pela Lei complementar nº 03 de 22 de julho de 2021.

Consoante ao que consta nos autos, o recorrido ofereceu um imóvel, adequado ao art. 5º da referida Lei, entregando o bem em forma de dação em pagamento da dívida:

"Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento em bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 11º desta Lei." (grifo não constante no original)

O Recorrido apresentou documentos pertinentes ao imóvel, os quais provam a propriedade de 25% (vinte e cinco por





PREFEITURA DE QUITANDINHA

cento) do recorrido, o qual corresponde a valor superior ao valor da dívida, conforme avaliações também acostadas nos autos.

Cabe consignar que a parte pertencente ao recorrido só possuía impedimento de disponibilidade por penhora decorrente do próprio processo em epígrafe.

Ao analisar o pedido, o Secretário Municipal de Administração e Finanças entendeu adequado o pedido, com fundamentos legais (LC 03/2021), deferindo o pedido de adesão ao REFIQ pelo recorrido.

4.2 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os entes da administração pública devem seguir preceitos norteadores ligados seus atos, dentre eles o princípio da legalidade, que conforme o doutrinador Hely Lopes Meireles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*² (grifo não constante no original)

Ou seja, a administração pública está adstrita a realizar apenas os atos com previsão legal, quer dizer que os entes públicos estão estritamente condicionados a fazer apenas o que a lei os permite.

O Recorrente seguiu estritamente as normas legais, observando regras previstas em Lei *stricto sensu*, devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Quitandinha e de abrangência a todos os municípios que quisessem aproveitar suas regras para colocar em dia suas obrigações tributárias e não tributárias.

Portanto, em relação ao princípio da legalidade o Recorrente seguiu estritamente as legislações específicas municipais que são cristalinas acerca do caso em questão, deferindo ao contribuinte/recorrido o pedido de adesão ao REFIQ, conforme disposto na Lei Complementar 03/2021.

²MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005





PREFEITURA DE
QUITANDINHA

4.3 DOS CONTRIBUINTES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUITANDINHA (REFIQ)

Em sua fundamentação o Recorrente teceu comentários sobre o pedido de urgência do projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo municipal.

Pois bem: Cabe destacar que, com a instituição do programa de recuperação fiscal (REFIQ), este proporcionou aos cofres municipais o recebimento de cerca de R\$ 565.227,58 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) até o momento, com a adesão de 194 contribuintes, conforme certidão anexa.

Apenas depois do final do prazo de tal programa a Procuradoria Municipal propôs mais de 40 ações de execução fiscal, além de expedir mais de 180 notificações extrajudiciais aos contribuintes.

Estes mais de 220 contribuintes tiveram a mesma oportunidade e as mesmas regras aplicáveis ao Sr. José Ribeiro de Moura, pois o objetivo da Administração Municipal é receber seus créditos tributários, independente de quem seja o devedor, desde um humilde morador até mesmo o Prefeito Municipal.

O Município, ora recorrido, mostra-se assíduo as tentativas de cobranças, não faz distinção entre contribuintes, o objetivo da Administração Municipal é a satisfação dos débitos.

5 DOS PEDIDOS

Como ficou amplamente demonstrado nesta peça, a Apelação do Ministério Público equivoca-se em sua atuação constitucional, inclusive tumultuando o processo ao pedir que seja declarado nulo todo o andamento processual dos últimos 15 (quinze) anos.

Além disso, no mérito, ficou demonstrado pelo Apelado, na fundamentação desta peça, que a extinção da dívida objeto dos presentes autos obedeceu a regras claras e públicas, tornando imperioso requerer que este Egrégio Tribunal, na improvável hipótese de conhecer o recurso, negue provimento ao mesmo, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, medida que restabelecerá a Ordem, o Direito e a Justiça.



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 423.1 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
21/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Arq: Petição



PREFEITURA DE
QUITANDINHA

Por fim, requer ainda que todas as intimações sejam feitas em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Quitandinha/PR para Rio Negro/PR,

Data e hora da juntada ao sistema PROJUDI

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

lfemandokemp@quitandinha.pr.gov.br

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVSB XQLE5 SVKDJ GZD2B



Data: 21/02/2022

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Por: Débora Cristine Pereira





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível de Rio Negro



Processo 0002756-76.2021.8.16.0146

Comarca: Rio Negro
Data de: 18/08/2021 Situação: Público
Classe: 12138 - Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: 12160 - Requerimento de Reintegração de Posse
Data Distribuição: 19/08/2021 Tipo Distribuição: Distribuição Automática
Sequencial: 8606 Juiz: Alexandre Cesar Possenti

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
Data de: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 972.616.109-68
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Data de: 27/10/1969 RG: 18885107 SSP/PR CPF/CNPJ: 735.051.029-20
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: FERNANDO DEL CLARO FRANCO
Data de: 23/03/1964 RG: 22432150 SSP/PR CPF/CNPJ: 394.689.330-91
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovente
Nome: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Data de: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 078.958.109-44
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Processo 0002756-76.2021.8.16.0146**Tipo:** Promovido**Nome:** ANGELICA FERREIRA**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 069.672.409-00**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

58528NPR

ANDREY RIBAS MENDES

90557NPR

LEANDRO CESAR BECKER

Tipo: Promovido**Nome:** MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 059.202.329-00**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

90557NPR

LEANDRO CESAR BECKER

58528NPR

ANDREY RIBAS MENDES



Data: 18/08/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante de Residência
- Comprovante de Residência
- Petição Inicial
- Procuração
- Matrícula
- Comprovante de Pagamento
- Comprovante de Pagamento
- Procuração
- Procuração
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF
- CPF

JUD: - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanskil
3/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arg: Comproante de Residência



860

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Feller, nº 80 - 1ª, 2ª e 3ª Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxell
Bairro Encosta do Sul - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.692/0001-71 Insc. Estadual 080.250.18-5
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 015.012.641

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 004/2008
Processo nº 81605269

1 / 2

Cliente / Endereço da Instalação

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 04867010 COD. FISCAL OPERAÇÃO 1258
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO MODALIDADE: TARIFFA CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: 833V12A0845

Central de Atendimento
ao Cliente - 24h
0800 721 0707

Número da Instalação

1058387

Data de Vencimento

22/10/2018

Conta do Mês

Outubro/2018

Bandeiras Tarifárias

Servico Tarifario Vigente na Data de Faturamento: VERMELHA
Nº das Pat. Bandeira Vermelha: 33 das (06/09/2018 e 08/10/2018)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL: www.aneel.gov.br

Local de Consumo

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
CNPJ/CPF/CID: 2945833001
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES
Insc. Estadual

Descrição de Consumo

Descrição	Nº do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Multiplicação	Qtde kWh mês
	83372945	68-918	75-185	1,0000	267,00

Período de Faturamento

Emissão: 09/10/2018
Leitura Anterior: 05/09/2018
Leitura Atual: 08/10/2018
Nº dias de Faturamento: 33
Prev. Próxima Leitura: 07/11/2018

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	X	Tarifa(R\$)	Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica				242,18
Consumo	267,00 kWh		0,5622000	150,12
Adicional Bandeira Vermelha				13,36
Tributação	B. Cálculo		Alíquota	
IR	242,18	X	1,34%	3,25
COP/INS	242,18	X	6,16%	14,92
ICMS	242,18	X	25,00%	60,55
Multa Ref. Set/18				4,40
Contribuição de Sum. Pública - Lei Municipal 4067/2002				17,14

Reservado ao Fisco:

E184.0363.3D4C.8B8E0.D63F.5061.CC06.F245

Valor Total a Pagar

R\$ 263,73

Consumo mês / kWh

267

REAVISO DE DÉBITOS

A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Esta SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO e a cobrança do custo de disponibilidade quitando o(s) referido(s) DÉBITO(S) em até 15 dias desta Aviso (Lei 8.967/95). Em caso de elevação da suspensão, após 2 ciclos de faturamento, o contrato poderá ser encerrado (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta PROTESTO ou NEGATIVAÇÃO. Caso tenha pago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).

Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
09/2018	19.09.2018	237,95						

860

FERNANDO DEL CLARO FRANCO

RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

Nº da Instalação

1058387

Vencimento

22/10/2018

Total a Pagar

R\$ 263,73

836100000022 637306513008 160137182513 900107216161

Referência para Débito Automático: 190010721616



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/ES.
Validação deste em <https://projud.tjpr.es.gov.br/projud/> - Identificador: PJ05T5.CQXC8.K4NF6.GUTPK

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanati
18/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência



EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Masul I
Bairro Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-75 Insc. Estadual 080.250.16-5
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 015.012.841

Entidade autorizada pelo
Regime Especial REGA nº 004/2018
Processo nº 81625268

2 / 2

Cliente / Beneficiário de Energia Elétrica

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HINGO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

COD IDENT 04007080 COD FISCAL OPERAÇÃO 52M
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 - CLASSE/SUBCLASSE RESIDENCIAL
TP FOMECIMENTO TRIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA 83XIV32A048

Emissão: 09/10/2018

Número da Instalação
1058307

Data de Vencimento
22/10/2018

Conta da Mês
Outubro/2018

Autoleitura

Informe sua autoleitura, ligue para o Central de Atendimento EDP - 0800 721 8321. Assim, marque as pontas dos ponteiros nos relógios, de acordo com a sequência, anote os números registrados nos quatro, compare-se de acordo com o data da leitura.

DATA DA LEITURA

LOCAL PARA LIGAR O FIO DA LAMPADA

PAGUE FACIL LO CENTRO RUA HENRIQUE MORENO 807
PAGUE FACIL ALBERGO PRAIA DA COSTA AL CHAMPAGNE 7140

www.edp.com.br

ENERGIA E SEGURANÇA PARA VOCÊ APROVEITAR O MELHOR DA VIDA

Lembre-se: solte pipas só em locais abertos e afastados da rede elétrica.



Recentemente
EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar, Sls 101, 102, 201, 202, 301, 302 - Ed. Masul I
Bairro Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP: 29050-310

Atendimento ao Serviço Postal em:

☐ 01-Matutino ☐ 02-Meio-Dia ☐ 03-Tarde ☐ 04-Final de tarde

Atividade da Responsável:

☐ 01-Desconhecida ☐ 02-Desconhecida ☐ 03-Desconhecida ☐ 04-Desconhecida

Matrícula:

☐ 01-Falta Complementar (Cobrança) ☐ 02-Falta Complementar (Cobrança) ☐ 03-Falta Complementar (Cobrança)

Acesse: www.edp.com.br

facebook.com/edpbr

@edpbr

Atendimento EDP: 0800 721 8321

Ondulante EDP: 0800 721 8321 (de segunda a sexta, exceto feriados, das 8h00 às 18h00) (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANELL - Agência Nacional de Energia Elétrica Tel 0800 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Histórico de Consumo (kWh)					
Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total	Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total
10/18	267	263,73	03/18	390	287,37
09/18	248	237,06	02/18	323	251,27
08/18	267	218,54	01/18	344	210,56
07/18	219	188,04	12/17	260	206,72
06/18	192	155,79	11/17	262	200,73
05/18	260	201,82	10/17	220	179,26
04/18	325	256,33			

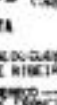
- Informações Importantes**
- Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produção, Serviços Prestados, Impostos e Ignorância dos Indicadores de continuidade e faturas aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 8321, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edpsom.com.br.
 - Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas nas contas de energia elétrica.
 - O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização pelo INPC que serão incluídos na fatura do próximo mês.
 - O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade.
 - A EDP não possui cobradores domiciliares.
 - Para pagamento em cheque, a quitação da conta de energia elétrica estará condicionada à sua compensação.

Detalhe do Valor Faturado (R\$)

Energia Elétrica	85,58
Distribuição	39,31
Transmissão	10,31
Encargos Setoriais	28,27
Impostos / Tributos	78,72
Total	242,19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ5T5 CQVC8 K4NF8 5UTPK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-27/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projecto de Lei nº 806/2003 e Resolução SBC Nº 001/2007.



SANEPAR
 Companhia de Saneamento do Paraná

Endereço: Rua Engenheiro Rabinovich nº 1379
 CEP 81.215-000 Curitiba - PR
 CNPJ/MF: 24.434/0100-45
 Inscrição Estadual: 121.80004-04
 Internet: www.saneapar.com.br

CONTA

FONE SANEPAR: 0800 - 200 - 0115

NOME DO CLIENTE
 JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

MATRICULA
 1013.1154

ENDEREÇO
 R. FRANCISCO STARZYNSKI

NUMERO DO
 500

APLACAO
 500

AP. FRENTE
 500

CEP
 83.040-000

LOCAL
 QUITANDINHA

NUMERO DE LEITURA
 010-45-10-025-57163

HEORIMETRO
 13M9920573-4-1

CAT. RES. COM. IND. UTP. POP.
 011.001

QUALIDADE DA AGUA DISTRIBUIDA

Turbidez	Cor	Oxigênio	Fosf. Total	Col. Total
1.0	5	1.0	1.0	1.0
1.0	1.0	1.0	2.7	1.0
1.0	1.0	1.0	2.3	1.0

W. Análises Realizadas

W. Análises que Excederam o Limite

COMO SE ENCONTRA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA DISTRIBUIDA A DISTRIBUIDORA

Condição

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO - CONDIÇÃO DE PAGAMENTO CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2000	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO
2001	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS

PREFETURA DE

SANEAPAR

TX LINDO - PREFEITURA

10.53

Faixas de Consumo - VOLUME

VALOR MENS

TOTAL

RES. Mensal

De 0 a 10m³

De 11 a 15m³

4

1.35

7.43

43.11

6.60

29.72

HISTÓRICO DE CONSUMO

06/20	06/20	06/20	11/20	12/20	01/21	02/21	03/21	04/21	05/21	06/21
12	11	14	12	13	11	17	15	16	11	14

Seção Consumidor

DATA LEITURA

25

05/05/2021

250

264

14

07/2021

NOME DO AUTENTICADOR DE LEITURA

SEÇÃO DE CONSUMO

14

150112521

PREÇO DE REGULAÇÃO

05/05/2021

78.40

10.53

96.41

INFORMAÇÕES BLOQUEIO TÁXIS DE LINDO - 0800-200-0115.

ATENDIMENTO: CURITIBA@SANEAPAR.COM.BR

TRIBUTOS FEDERAIS - LEE 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 8.10

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Distribuição por dependência

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscreve a presente peça (procurações constantes dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., propor a presente

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de

**ANGÉLICA FERREIRA E MARCELO JOSÉ
LOURENÇO GOGOLA**, pelos motivos abaixo delineados, vejamos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de TJ/PR/06
Validação desta em <https://projudi.org.br/projudi> - Identificador: P88V6 T52UQ J0HQL AVCF3



I - DOS FATOS:

Os requeridos manejaram ação de usucapião, na qual alegaram que "efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do Requerido ('Fabio Jaros'), e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram. Os autores não possuem outros imóveis além deste. A posse nunca foi questionada porque quem quer que seja, ou seja, sempre mansa, pacífica e ininterrupta, sendo os Autores sempre reconhecidos e respeitados como proprietários do imóvel.

O imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 827,87 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/Pr., Comarca de Rio Negro, conforme mapa e memorial descritivo em anexo" (trecho da exordial dos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146).

Por determinação judicial naqueles autos, os requeridos foram obrigados a apresentar a matrícula do imóvel em questão, quando ficou cristalino que eles invadiram parte do imóvel de propriedade dos autores.

Os autores, instados a contestar a ação de usucapião, assim o fizeram, já que nunca venderam, cederam ou autorizaram a qualquer tempo ou modo qualquer parte da área a quem quer que fosse, até mesmo porque existem restrições judiciais sobre a área em questão.

Após a instrução processual, sentença de primeira instância e Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi proferido Acórdão reconhecendo a ausência de qualquer direito dos autores sobre a área que ocupam, já que estes não tinham qualquer título sobre a área (muito menos justo), configurando posse clandestina, não pacífica e ilícita.

Após o trânsito em julgado da decisão, os requeridos permanecem inertes na área que ocupam sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a Prestação Jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Código Civil garante ao possuidor o direito de restituição de bem que lhe seja esbulhado: "(...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho (...)".

A novel legislação processual civil, regulando o exercício do direito acima, também disciplinou o direito do possuidor a ser



reintegrado de sua posse em caso de esbulho (NCPC, art. 560), incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse, qual seja, aquele que sofreu o esbulho, provar:

"Art. 561 (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (...)"

A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da presente ação (matrícula do imóvel - nº. Xx. Xxx), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade:

"(...) IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO (...) A propriedade de bem imóvel se dá através da certidão do cartório de registro de imóveis do respectivo imóvel" (TJMG, proc. 1.0024.10.184017, Rel. Des. Antônio Bispo, DJ de 07/07/2014).

O esbulho praticado pelos requeridos também está perfeitamente comprovado nos autos nº0005023-60.2017.8.16.0146 desta Vara Cível, haja vista a tentativa frustrada dos requeridos de convencer o Poder Judiciário a reconhecer um direito que efetivamente não possuem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO. PROCEDENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO QUE REPETIU 'IPSIS LITTERIS' O CONTEÚDO NAS DUAS AÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DA USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. DEPOIMENTO PESSOAL DA APELANTE. CONFISSÃO DE COMODATO VERBAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. No depoimento pessoal a apelante reconheceu a existência de comodato verbal (empréstimo gratuito) em favor de seu falecido marido, declarando que o 'de cujus' passou a residir no imóvel pertencente a Sociedade Beneficente Mulçumana de Londrina porque passava por dificuldades financeiras e por ser integrante da referida sociedade. (TJ-PR - AC: 6646119 PR 0664611-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/04/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621) (grifos nossos)

AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DOS AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, RÉUS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. REQUISITOS À AQUISIÇÃO



ORIGINÁRIA DO DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE EM SEDE DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO APELADO. APELANTES QUE SÃO AUTORIZADOS A PERMANECER NO IMÓVEL ATÉ A RETIRADA DA CASA DE MADEIRA EXISTENTE NO LOCAL. POSSE DERIVADA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E NA ORIGEM E NATUREZA DA POSSE. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELADOS QUE NÃO BUSCAM O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, MAS REAVER A POSSE DO IMÓVEL EM RAZÃO DO ESBULHO. AÇÃO AJUIZADA MENOS DE UM ANO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. 3. POSSE ANTERIOR PELOS APELADOS DEMONSTRADA. POSSE RECONHECIDA NA TRANSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS APELADOS PERMANEÇAM NO IMÓVEL ATÉ TRANSFERÊNCIA DA CASA DE MADEIRA PARA OUTRO LOCAL QUE CONFIGURA CLARO ATO DE POSSE. REQUISITOS PARA A TUTELA POSSESSÓRIA IMPLEMENTADOS. 4. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE ALUGUERES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPRIETÁRIOS INJUSTAMENTE PRIVADOS DO DIREITO DE USAR, GOZAR E FRUIR DA COISA. BENFEITORIAS. APELANTES QUE SE COMPROMETEM A LEVANTÁ-LAS. INDENIZAÇÃO PELAS MESMAS NÃO PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O lapso de tempo decorrido entre a data da transação e o ajuizamento da ação de reintegração de posse, por si só, não altera a natureza da posse que foi reconhecida como precária e não qualificada para a declaração do domínio em sede de ação de usucapião. (TJPR - 17ª C.Cível - 0004289-93.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 28.05.2020) (grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO NA POSSE - INVIÁVEL. Não se há de falar em manutenção na posse de imóvel quando a ação de usucapião especial ajuizada pelos possuidores teve o seu pedido julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10090100024208001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos nossos)

Assim, presentes estão os fatos e fundamentos jurídicos a dar guarida aos pleitos formulados pelos autores.

III – DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR:

Disciplina o art. 562, caput, do NCPC, no que atina

UDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



aos temas "manutenção e reintegração de posse", que, "(...) Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)".

Ainda, havendo comprovação da posse, do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restou comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível a concessão de pedido liminar de reintegração de posse

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

1. Seja expedido, sem oitiva dos requeridos, mandado de liminar de reintegração de posse em favor dos autores;
2. Seja condenado os requeridos, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores;
3. Seja condenado os requeridos, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por V. Exa.;
4. Protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal da parte e inspeção judicial;

Dar-se à causa o valor de R\$101.300,000 (cento e um mil e trezentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 12/08/2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/06
Validação direta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJBV6 T32UQ JQHOL AVCF3



ADVOCACIA LANSKI

PROCURAÇÃO

Outorgante: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000.

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

Quitandinha/PR - 11/08/2021.


Outorgante

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 - Mafra/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro - Fone: (47) 3622-2341 - Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro - Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, nos termos do artigo 19 § 1º da Lei Federal nº 6015 de 31/12/1973 que a presente cópia reprográfica de Inteiro Teor de Matrícula número **5.476**, conforme imagem abaixo

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
05476

Folha
01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984.

Imóvel:- ÁREA Nº4, com a área de 10.884,00m², sito em Quitandinha-Pr., com as seguintes características:- Se fez início na rua "D" segue P.F. N 430 E pela rua "A" por 78,00metros mais 10,00metros de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78,00metros. Estaca 1 N 55930 O, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154,00metros. Estação 2 S 360 O segue pelo arroio na mesma confrontação por 55,00metros e chega na rua "D". Estação 3 S 479 E, segue pela Rua "D" por 146,00metros e chega onde chega e teve início com o total de 433,00metros de perímetro.-

PROPRIETÁRIOS:- GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.235.189-Pr., e CPF nr.167.211.609-00, e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto da Silva e de Deolinda Moreira Gonçalves, residentes e domiciliados nesta cidade e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.314.641-Pr., e CPF nr.170.243.409-69 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr..-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº 5476, fls. 148, 193-V, da Comarca de Lapa-Pr..- Oficial

R.1/5476 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1.984.- **TRANSMITENTES:-** GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- **ADQUIRENTE:-** JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..- **TÍTULO:-** Compra e venda.- **FORMA DO TÍTULO:-** Escritura pública lavrada em data de 04 de Junho de 1.982, no L915, fls.001, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pela Emp.Jurtda Designada Maria Mariene / Gonçalves Sowinski.- **VALOR:-** Cr\$21.500,00.- E O valor fiscal Cr\$900.000,00, juntamente com outros terrenos.- **O imposto Inter - Vivos** foi pago pelo Talão nº 2567295-1.- **OBS:-** O transmitente vendeu uma parte correspondente a 50% do terreno acima.- O Oficial

R.2/5476 - Rio Negro, 25 de Outubro de 1.984.- **TRANSMITENTES:-** GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- **ADQUIRENTE:-** EVALDO JOSÉ SOWINSKI, brasileiro, casado, advogado, port. da Cart. de Ident. RG nr.338.343-Pr., e CPF nr. 133.212.509-34, casado pelo regime de comunhão de bens com MARIA MARLENE GONÇALVES SOWINSKI, brasileira, serventura da justiça, port. da Cart.de Ident. RG nr.431.583-Pr., residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..-**TÍTULO**

SEQUE NO VERSO

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registadores

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO: 5210801200990

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, validação deste em https://projudi.jus.br/projudi - Identificador: P.66WX.B76GM.7YD9C.7YJ43

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em data de 03 de junho de 1.982, no LQ20, fls.197, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pelo Tabelião ad-hoc, Renato Wisniewski, conf. Portaria nº03/82, de 02.02.82.- VALOR:- Cr\$16.000,00.- E o valor fiscal Cr\$700.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº.. 2567293-5.- OBS:- Os interessados venderam uma parte constante a 50% do terreno.- O Oficial

AV.3/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:-Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1. para: JOSE RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR. CPF. 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR. CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens ante a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº. Quitandinha-PR.- C.60.00 VRC. R\$3.42.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.4/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº01.101, de 22/09/2001, JOSE RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel a CEREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3919 do LQ3-Aux. d/ Cartório.- C.630.00 VRC. R\$42.25.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº01.538 de 21/03/2003, JOSE RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% a CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo a granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo a granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, LQ3-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC. R\$66.15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.6/5.476 - Protocolo nº36.595 de 15/08/2008.- HERANÇA:-Pela Escritura pública de inventário e partilha de 29/11/2007, (L'533-E, fls.085/099) e Escritura pública de aditamento de 23/05/2008,

segue na ficha 02

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br
Registadores

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALSTERI DA NUNIDADE - 17/08/2021 10:02 PROTOCOLO 8210807200900

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJ/PR. Validação deste em <https://prodjud.tjpr.jus.br/projudjud> - Identificador: PJEPRX BTGGM PYDNC IVJ43



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

Livro Nº 2

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná
REGISTRO GERAL. Rua Exp. Adm. Jorg. 180 - Centro - CEP 81480-000 - Rio Negro - PR

Matrícula
5.476

Folha
002

Rio Negro, 15 de agosto de 2008.-

(L.º 554-E, fls. 110/121) do Cartório distrital do Pinheirinho, Curitiba-PR, dos bens deixados por falecimento de **EVALDO JOSE SOWINSKI**, verifica-se que a parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, constante do R.2, avaliado em R\$20.000,00, foi atribuído ao herdeiro: **EROS SOWINSKI**, advogado, (RG 1.888.500-0-PR, CPF 578.193.863-91) e s/m **ANA PAULA MORI** (RG 4.279.661-1-PR, CPF 699.875.999-15), brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens post. a Lei 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado sob nº 2579, 1ª Circ. Curitiba-PR, residentes e domiciliados na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti, 1311, Curitiba-PR. Foi apresentado o I.T.C.M.D. quitado pela Guia GR/PR 2007 1114 1012 7510. N.º 01.00.002.0002.0021.001.-FUNREJUS: Recolhido no ato da escritura. Lei 12.216/1998 - Art. 3.º, VII, letra a.- Emitida a DOI na escritura.-C.4.312.00 VRC, R\$452,76.-Rio Negro, 15 de agosto de 2008.- Oficial Substa (a) **Noemi Stafin Nadrowski**

R.2-5.476 - Protocolo 54.479 de 03/07/2017 PERMUTA: TRANSMITENTES: EROS SOWINSKI e sua mulher ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI, já qualificados, transferem, em permuta, parte ideal do imóvel objeto desta matrícula, com área de 5.442,00m², adquirida através do R-6, aos ADQUIRENTES: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, empresária, com CURG nº 1.888.510-7 SSP/PR e CPF/MF nº 735.051.029-20 e seu esposo FERNANDO DEL CLARO FRANCO, engenheiro mecânico, com CURG nº 2.243.215-0 SSP/PR e CPF/MF nº 394.689.330-91, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens na vigência da Lei 6515/77, com pacto antenupcial registrado na 1ª Circunscrição de Curitiba/PR sob nº 826, residentes e domiciliados na Avenida Antônio Gil Veloso, 1598, Praia da Costa, Vila Velhas, representados por MARCU ANTÔNIO GONÇALVES, CPF/MF nº 449.571.659-04, qualificado na escritura. **TÍTULO: ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA lavrada no Livro nº 00064, às fls. 078/079, em 17/08/2016 e **ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO** lavrada no Livro nº 00064, às fls. 167/168, em 21/11/2016, ambas do Serviço Distrital de Curitiba-PR. **DECLARAÇÃO:** As partes declaram que a copropriedade não se destinará à formação de núcleo habitacional em desacordo com a Lei 6766-79 e Decreto Lei 58/37. **PREÇO:** R\$288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) Consta na escritura. 1) Certidão Negativa Municipal; 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; 3) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos**

10000 DO NEGRO.

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 1708/2021 10 02 PROJUDI/OC/CO 821001200099
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.415/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação deste em: <https://projudi.org.br/validacao> - Identificador: PJRWX 876GM TYDNC 7YJ43

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 53364c089-4441-8000-85a7f02a6e

"Certidão válida por 30 dias"
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, 4) Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do 1º grau da 9ª, 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pelo TST, 6) Certidão Negativa da Justiça Federal da 4ª, 7) Certidão Negativa de feitos ajuizados, emitidas pelo 1º e 2º Distribuidor de Curitiba/PR e pelo Cartório Distribuidor desta cidade e Certidões conjuntas da Receita Federal; 8) Certidões Negativas de Ações Trabalhistas da 17ª, 9) Certidões Negativas de Ações Reais e pessoais Repersecutórias, expedida pela 1ª Circunscrição de Curitiba e pelo Registro Geral de Rio Negro. Demais certidões foram dispensadas pelas partes GR - ITBI nº 361804 no valor de R\$5.773,11, quitada. Guia de recolhimento ao Funrejus-TJ/PR, guia nº 24000000001826195-0, no valor de R\$1.154,00 devidamente quitada e recolhida pelo Tabelionato. Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens: CPF: 578.193.869-91, Hash: e7b73b4a.0302 ecec 6e90 f4dc e05b 78a6 0074 a3b5, e CPF: 699.875.999-15, Hash: 7ce8 53ec b495 bfa5 1d0b 7089 9e12 1127 420e 38a5. Demais condições do Título apresentado. Será emitida a DOI à Secretaria da Receita Federal. Emolumentos - 4.312,00 VRC - R\$ 784,78. Rio Negro, 31 de julho de 2017. Dou fé. Roger Augusto Delasta - Escrevente

RL - Mat. 5.476 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018 PENHORA - Procede-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Procatória Civil, em que são excoquentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 25% do imóvel desta Matrícula encontra-se PENHORADO, para garantia da dívida de R\$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos Isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

RL - 5.476 - Protocolo 58.045 de 25/04/2019 PENHORA: Conforme Auto de Penhora e Depósito datado de 23/07/2014, processo nº 00000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, centro, Quitandinha/Pr, e requerido **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, já qualificado, foi procedida a **PENHORA** sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de R\$677.961,22, tendo como depositário Carlos Schlichting. Funrejus isento, item 19, art. 3º inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98. Documentos arquivados neste Serventia. Emolumentos - 1.294,00 VRC - R\$ 249,66. Rio Negro, 17 de maio de 2019. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.10 - 5.476 - Protocolo 59.534 de 27/01/2020 INDISPONIBILIDADE DE BENS: Procede-se esta averbação para constar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** decretada em
segua na ficha 03..

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registadores

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE - 17/08/2021 16:02 PROTOCOLO: 5210801203980

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJEPRX B76GM 7Y09C 7YJ43

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash b38e-c866-44a1-800b-f5aef7c3ee5a



Associado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Cooperativa: 0725
Conta Corrente: 04592-6

Boletos

Cooperativa Origem: 0725
Conta Origem: 04592-6
CPF/CNPJ Pagador Efetivo: 078.958.109-44
Instituição Emissora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão Social Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
Nome Fantasia Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
CPF/CNPJ Beneficiário: 15.303.222/0001-50
Nome Pagador: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ Pagador: 078.958.109-44
Número de Controle: 1133883958
Código de Barras: 104873079718000100042008167907375874200000006204
Data de Vencimento: 13/09/2021
Data de Transação: 18/08/2021
Hora da Transação: 10:18
Data do Pagamento: 18/08/2021
Valor do Título (R\$): 62,04
Valor do Desconto (R\$): 0,00
Valor do Juro/Mora (R\$): 0,00
Valor da Multa (R\$): 0,00
Valor do Abatimento (R\$): 0,00
Valor Pago (R\$): 62,04
Descrição do Pagamento: ação reintegração
Autenticação Eletrônica: 9E5E.D7DF.0EDE.8490.F4D6.D18F.899.

- * A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.
- * Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- * Os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados serão processados com a data contábil do próximo dia útil.
- * Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 724 4770 (Demais Regiões)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi de TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJRY ST478 2W965 989PU





Associado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Cooperativa: 0725
Conta Corrente: 04592-6

Boletos

Cooperativa Origem: 0725
Conta Origem: 04592-6
CPF/CNPJ Pagador Efetivo: 078.958.109-44
Instituição Emissora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão Social Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
Nome Fantasia Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
CPF/CNPJ Beneficiário: 15.303.222/0001-00
Nome Pagador: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ Pagador: 078.958.109-44
Número de Controle: 1133687206
Código de Barra: 15483422960900010004101044896587587430000017516
Data de Vencimento: 13/09/2021
Data da Transação: 18/08/2021
Hora da Transação: 10:20
Data do Pagamento: 18/08/2021
Valor do Título (R\$): 175,16
Valor do Desconto (R\$): 0,00
Valor do Juros/Mora (R\$): 0,00
Valor da Multa (R\$): 0,00
Valor do Abatimento (R\$): 0,00
Valor Pago (R\$): 175,16
Descrição do Pagamento: ação reintegração
Autenticação Eletrônica: 1BA1.F11F.ED72.8887.D684.18CE.57B.

- * A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.
- * Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- * Os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados serão processados com a data contábil do próximo dia útil.
- * Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 724 4770 (Demais Regiões)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJBVT DN202M JE4N2 3X8K3



ADVOCACIA LANSKI

PROCURAÇÃO

Outorgante: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

Quitandinha/PR - 11/08/2021.

Benedita de Jesus Mendes de Moura
Outorgante

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 - Matriz/SC
Rua Irmã Maria Felicitas, 725, Centro - Fone: (47) 3622-2341 - Canoinhas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro - Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/2012
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY03 3180T 248PF 7LB2A



ADVOCACIA LANSKI



PROCURAÇÃO

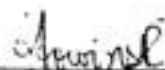
Outorgante: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20 e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430.

Outorgado: GEISON CASSIANO LANSKI, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB 66.747-PR e 42.571/A-SC, com endereço profissional descrito no rodapé, onde recebe notificações e intimações.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel desempenho deste mandato. E especiais para Ação de Reintegração de Posse.

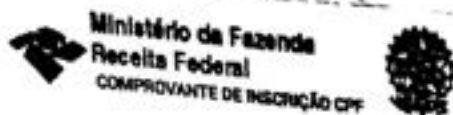
Quitandinha/PR - 11/08/2021.


Fernando Del Claro Franco


Cristiane S. Franco

Rua Felipe Schmidt, 354, 1º andar, Centro - Fone: (47) 99172-5372 - Mafra/SC
Rua irmã Maria Felicitas, 725, Centro - Fone: (47) 3622-2341 - Canoas/SC
Aven. Miguel Komarchewski, Centro - Campo do Tenente/PR
Email: advocacia.lanski@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação desse em <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDC9 TRC04 2LBJD EFGED



Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
972.616.109-68

Nome
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Nascimento
02/02/1955



CÓDIGO DE CONTROLE
F872.41D6.C6A4.B012



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 14:09:37 do dia 27/03/2017 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação desta em <https://projudi.org.br/projudi> - Identificador: PUX8D 72N69 SUF7C CUUPK



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
870920463

870920463

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CRISTIANE SOWINSKI FRANCO



DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF

18885107 SSP PR

CPF

735.051.029-20

DATA NASCIMENTO

27/10/1969

PLACAO

EVALDO JOSE SOWINSKI

MARIA MARLENE

GONCALVES SOWINSKI

PERMISSÃO

ACC

OUT. HABIL.

B

Nº REGISTRO

00586633319

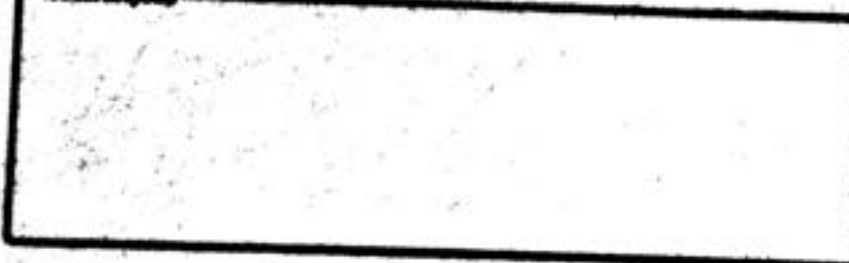
VALIDADE

27/02/2019

1ª HABILITAÇÃO

24/03/1988

DESCRIÇÃO



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO

28/02/2014

Carlos Augusto Lopes

DETRAN ES

ASSINATURA DO EMISSOR

26402109540

E8334275075

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
FERNANDO DEL CLARO FRANCO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
22432150 SSP PR

CPF
394.689.330-91

DATA NASCIMENTO
23/03/1964

FILIAÇÃO
ERALDO GOMBO FRANCO
MARIA TERESINHA DEL CLARO FRANCO

PERMISSÃO
ACO
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03235444071

VALIDADE
11/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
02/04/1982

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
08/02/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Romeu Schelbe Neto
Diretor Geral - Detran ES

55661597603
ES350122881

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDEM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1561865324

PROIBIDO PLASTIFICAR
1561865324

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2/2001, Lei Nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJ-PR/06
VALIDAÇÃO DESSE EM <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - IDENTIFICADOR: P8WV JY20B 0023J 80UPR

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanskó
18/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: CPF



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO PARANA
NOME: JOSE RIBEIRO DE MOURA
NOME: João Ribeiro de Moura
NOME: Maria de Lourdes de Moura
CIDADE: Curitiba-PR
DATA: 22/abr/1949
DATA: 3/abr/1971
ASSINATURA: [assinatura manuscrita]
LOCAL: [local manuscrito]
NOME: [nome manuscrito]

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR

JOSE RIBEIRO DE MOURA

DATA DE NASCIMENTO Nº IDENTIFICAÇÃO D.O. ZONA

22/04/1949 0071 1324 0620 011 0034

MUNICÍPIO UF DATA DE EMISSÃO

QUITANDINHA/PR 17/07/2017

Assinatura

[Assinatura]

Des. Adelberto Jorge Klein Pereira

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria de Receita Federal

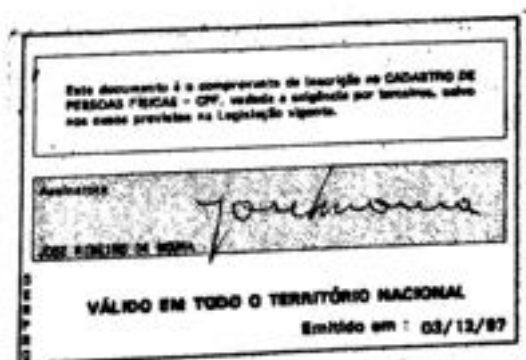
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
JOSE RIBEIRO DE MOURA

Idade de Nascimento
12/04/48

Idade de Inscrição
078958109-44





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de validação desta em <https://produt.igpe.us.br/produti> - Identificador: P.587 TP4DT IV777 KSG7D

Data: 18/08/2021
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR
Complemento: Distribuição Inicial
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/08/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível de Rio Negro

Por: Larissa Maurer



Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição
- Certidão (Não é permitido fazer o download desse arquivo: os motivos possíveis são uma determinação judicial ou a sua inclusão no processo de forma equivocada.)
- Custas Pagas
- Custas Pagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEMONSTRATIVO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS
CUSTAS DO 1º GRAU



RIO NEGRO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal

Ag./Cod. Cedente: 3162730795-8

Nº Documento: 00000000045695403-1

Nosso Número: 14000000009167987-0

Dt. Pgto: 18/08/2021

Valor Demonstrativo: R\$ 62,04

Pagete Selecionado

Distribuição de Petições Iniciais

Receitas

Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial

R\$ 6,20

Busca foro judicial: Para cumprimento da intimação ou rejeição de pet. inq...

R\$ 18,85

Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário...

R\$ 21,48

Conta de qualquer natureza

R\$ 15,51

Valor Total da Guia

(285,90 VRC) R\$ 62,04

Campos

NOME COMPLETO DO AUTOR E DO RÉU: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Pagamentos

Dt. Pgto.	Nº Documento	Nosso Número	Valor da Guia	Valor	Valor Juros	Valor Pago
18/08/2021	00000000045695403-1	14000000009167987	R\$ 62,04	R\$ 62,04	R\$ 0,00	R\$ 62,04

Situação de Pagamento

Valor da Guia: R\$ 62,04

Valor Recolhido: R\$ 62,04

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO



Emitido em 19/08/2021

Valor da VRC: R\$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P-0007-84095-3582V-5062A

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 3.4 - Assinado digitalmente por Larissa Maurer
18/08/2021: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. Arq: Custas Pagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEMONSTRATIVO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS
CUSTAS DO 1º GRAU



RIO NEGRO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal

Ag./Cod. Cedente: 3162342296-8

Nº Documento: 00000000045895404-8

Nosso Número: 14000000010449965-1

Dt. Pgto: 18/08/2021

Valor Demonstrativo: **R\$ 175,16**

Receitas

Taxa Judiciária

R\$ 175,16

Valor Total da Guia

(807,19 VRC) R\$ 175,16

Campos

VALOR DA CAUSA: R\$ 101.300,00

Pagamentos

Dt. Pgto.	Nº Documento	Nosso Número	Valor da Guia	Valor	Valor Juros	Valor Pago
18/08/2021	00000000045895404-8	14000000010449965	R\$ 175,16	R\$ 175,16	R\$ 0,00	R\$ 175,16

Situação de Pagamento

Valor da Guia: R\$ 175,16

Valor Recolhido: R\$ 175,16

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO



Emitido em 18/08/2021

Valor de VRC: R\$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.205-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJYMT/KHHV6/ELT53/8.3.3.PR

PROJUDI - Processo: 0002756-76/2021.8.16.0148 - Ref. mov. 4.0
15/06/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 34

Data: 19/08/2021
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/08/2021
Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:
• Intimação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-8518
E-mail: caso@tjpr.jus.br



INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais da Escrivania, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias será cancelada a distribuição independente de despacho (Art. 230 do CPC).

GUIA DE EXPEDIÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS:

Acessar o site <https://www.tjpr.jus.br> e, clicar nas opções a seguir:

- Passo 01: Custas Judiciais
- Passo 02: Custas do 1º grau
- Passo 03: Selecionar a Comarca: Rio Negro
- Passo 04: Selecionar a Unidade: Escrivania do Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- Passo 05: Clicar em Adicionar - Tipos de Custas
- Passo 06: Selecionar a opção: TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda - "Demais Ações"
- Passo 07: Na parte inferior clicar em Confirmar
- Passo 08: Preencher os dados do processo
- Passo 09: Caso necessário, alterar a data de vencimento clicando no "lápis" ao lado da data de vencimento
- Passo 10: Preencher o valor da causa
- Passo 11: Clicar em Avançar
- Passo 12: Preencher os dados do Pagador
- Passo 13: Clicar em Avançar
- Passo 14: Clicar em Gerar Boleto

Rio Negro, 19 de agosto de 2021.

Oswaldo Pinto Neto
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/ODE
Validação online em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPSPJ MDXLB KGBGA DMVVK



Data: 19/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de
15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (19/08/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 20/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/cursador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 20/08/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (19/08/2021) e ao evento de expedição seq. 6.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 20/08/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (19/08/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante de Pagamento

Data: 24/08/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 45738913-2 -

Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 1.258,60 - Valor Recolhido: R\$ 1.258,60 (PAGO) 1116

Unidade Arrecadadora: RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio:

CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0

Por: Oswaldo Pinto Neto





Data: 24/08/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 24/08/2021

Movimentação: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Complemento: . Veiculado no DJEN em 25/08/2021.

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

E-mail: casc@tjpr.jus.br



Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

DECISÃO

Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco ajuizaram ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Angélica Ferreira e Marcelo José Lourenço Gogola.

Alegam os autores que:

a) os requeridos manejaram ação de usucapião, na qual alegaram que "efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do requerido ("Fabio Jaros"), e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram";

b) por determinação judicial naqueles autos, os requeridos foram obrigados a apresentar a matrícula do imóvel em questão, quando ficou cristalino que eles invadiram parte do imóvel de propriedade dos autores;

c) instados a contestar a ação de usucapião, os autores assim o fizeram, já que nunca venderam, cederam ou autorizaram a qualquer tempo ou modo qualquer parte da área a quem quer que fosse, até mesmo porque existem restrições judiciais sobre a área em questão;

d) após a instrução processual, sentença de primeira instância e Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi proferido Acórdão reconhecendo a ausência de qualquer direito dos autores, ora réus, sobre a área que ocupam, já que estes não tinham qualquer título sobre ela (muito menos justo), configurando posse clandestina, não pacífica e ilícita;

e) após o trânsito em julgado da decisão, os requeridos permanecem inertes na área que ocupam sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a prestação jurisdicional para fazer prevalecer a ordem, o direito e a justiça.

Pleiteiam liminarmente seja expedido mandado de reintegração de posse.

É o relatório. DECIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.J.P.R.O.C.
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/proj Judi> - Identificador: PJTHA SCZSR WQWNP 6DTYK



Liminar

Primeiramente, analisando os fatos e documentos juntados, verifico que o caso em comento trata-se, em verdade, de posse velha, haja vista que os requeridos, conforme afirmado pelos próprios autores, encontram-se há mais de ano e dia ocupando o imóvel objeto da presente demanda.

Preleciona o Código de Processo Civil que:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Como se pode abstrair da leitura dos artigos mencionados, uma vez satisfeitos os requisitos dos artigos 560 e 561 do CPC e existindo pedido liminar, deve tal pretensão ser deferida, reintegrando ou mantendo o autor na posse.

Ocorre que, por se tratar de posse velha, não há como analisar o pedido liminar tendo por base os requisitos elencados pelo art. 561, devendo a ação seguir o rito ordinário, cujos requisitos atinentes à tutela provisória de urgência aplicáveis são aqueles previstos no artigo 300 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. Se a posse da parte apontada como esbulhadora é velha não há que se deferir pedido de reintegração liminar. Imprescindível para a concessão da liminar possessória a demonstração de que o autor intentou a ação com menos de ano e dia, o



que não restou comprovado. (TJ-MG – AI: 10458190003875001 MG, Relator: Carlos da Silva, Data do Julgamento: 20/10/2019, Data da Publicação: 01/11/2019) – sem anotações no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE. TUTELA POSSESSÓRIA PLEITEADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE ANO E DIA. POSSE VELHA. DECISÃO MANTIDA. O deferimento liminar da reintegração de posse requer além de posse anterior, **ter havido esbulho, dentro do prazo de ano e dia, contado da data em que o fato se tornou conhecido**. Inteligência do art. 561, CPC. No caso, não comprovado o exercício da posse anterior e, havendo elementos que indicam que a posse é velha, é de se manter o indeferimento da liminar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 17ª C.Cível – 0049394-28.2018.8.16.0000 – Pitanga – Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin – J. 09.07.2020) – sem anotações no original

Dessa forma, por ser imprescindível para concessão da liminar possessória a demonstração de que a parte autora intentou a ação com menos de ano e dia, **indefiro** o pedido liminar.

Prosseguimento do feito

Considerando a inexistência dos centros judiciários de solução consensual de conflitos nesta Comarca (os quais seriam responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, conforme estabelece o art. 165 do NCPC), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam menor celeridade no novo procedimento, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do NCPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo



contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 24 de agosto de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJRN
Validação desta em <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi> - Identificador: PUTHA 5CZSR W3NKP 6DTYK





Data: 24/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 11) NÃO CONCEDIDA A
MEDIDA LIMINAR (24/08/2021)

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Data: 24/08/2021
Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
• Intimação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -
E-mail: casc@tjpr.jus.br



INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 citações, acrescidas das despesas postais.

GUIA DE EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO E DESPESAS POSTAIS:

Acessar o site <https://www.tjpr.jus.br> e, clicar nas opções a seguir:

- Passo 01: Custas Judiciais
- Passo 02: Custas do 1º grau
- Passo 03: Selecionar a Comarca: Rio Negro
- Passo 04: Selecionar a Unidade: **Escrivania do Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial**
- Passo 05: Clicar em Adicionar - Tipos de Custas
- Passo 06: Selecionar a opção: Código 99 - Outros - **"Despesas Postais (IN 24/2020)" e, TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda - "Citação por via postal"**.
- Passo 07: Na parte inferior clicar em Confirmar
- Passo 08: Preencher os dados do processo
- Passo 09: Caso necessário alterar a data de vencimento clicando no "lâpis" ao lado da data de vencimento
- Passo 10: Preencher o número de atos (citação via postal) a ser realizado: 02**
- Passo 11: Preencher o valor da despesas postal: 37,58**
- Passo 12: Clicar em Avançar
- Passo 13: Preencher o dados do Pagador
- Passo 14: Clicar em Avançar
- Passo 15: Clicar em Gerar Boleto

Rio Negro, 24 de agosto de 2021.

Patrícia Machoski dos Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJP09 FQW0G E54VL QG2ND



Data: 24/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (24/08/2021)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 24/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA) em 24/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE
INTIMAÇÃO ONLINE (24/08/2021) e ao evento de expedição seq. 14.
Por: GEISON CASSIANO LANSKI





Data: 24/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 24/08/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 11) NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/08/2021) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 26/08/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (24/08/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante de Pagamento
- Comprovante de Pagamento



PROJUDI - Processo: 0002756-75.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lanskil
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE, Arq: Comprovante de Pagamento



EXTRATO PARA USO DA LÍNGUA ARRECADADORA

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Autor: **SENHORA DE JESUS MENDES DE MOURA** Processo (Número Único): 0002756-75.2021.8.16.0146

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000045849211-3

Nosso Número: 1400000010492946

VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 75,16

Despesa Postal (R\$ 24/2020)

R\$ 75,16

TOTAL

(R\$ 75,16)

Emitido em 26/08/2021

Valor da VRC: R\$ 5,217



FUNJUS

FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Identificação Única

10493.42296 09000.100041 01049.294646 7 87590000007516

Beneficiário

FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - 15.303.221/001-50 - MOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80630812

Data do Documento

26/08/2021

Número do Documento

0000000045849211-3

Moeda

RC

Ativo

N

Data de Processamento

26/08/2021

Resolução (Lei) de Exatidão registral de Identificação

SR - CAIXA, NÃO ARRECADAR ANTES DA DATA DE VENCIMENTO DA COTA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Despesa Postal (R\$ 24/2020)

R\$ 75,16

TOTAL

Valor da VRC: R\$ 5,217; VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 75,16

10493.42296 09000.100041 01049.294646 7 87590000007516

Procedimento

0000000045849211-3

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

CAIXA 104-0

10493.42296 09000.100041 01049.294646 7 87590000007516

Local de Pagamento

PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE

Beneficiário

FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - 15.303.221/001-50 - MOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80630812

Data do Documento

26/08/2021

Número do Documento

0000000045849211-3

Moeda

RC

Ativo

N

Data de Processamento

26/08/2021

Lei do Banco

RG

Moeda

RS

Moeda

RC

Ativo

N

Data de Processamento

26/08/2021

Resolução (Lei) de Exatidão registral de Identificação

SR - CAIXA, NÃO ARRECADAR ANTES DA DATA DE VENCIMENTO DA COTA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Despesa Postal (R\$ 24/2020)

R\$ 75,16

TOTAL

Valor da VRC: R\$ 5,217; VALOR DA DESPESA POSTAL: R\$ 75,16

Procedimento

0000000045849211-3

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador

Assinatura do Pagador



Fiche de Compensação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJDPA GRUKT LWFQ P7TA4

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0145 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lansk
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arg. Comprovante de Pagamento



Associado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Cooperativa: 0725
Conta Corrente: 04592-6

Boletos

Cooperativa Origem: 0725
Conta Origem: 04592-6
CPF/CNPJ Pagador Emissor: 078.958.109-44
Instituição Emissora: CAXA ECONOMICA FEDERAL
Razão Social Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
Nome Fantasia Beneficiário: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO
CPF/CNPJ Beneficiário: 15.303.232/0001-50
Nome Pagador: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ Pagador: 078.958.109-44
Número de Controle: 1141580795
Código de Barras: 504034229690001000410104829454575750000007516
Data de Vencimento: 30/09/2021
Data da Transação: 26/08/2021
Hora da Transação: 15:43
Data do Pagamento: 26/08/2021
Valor do Título (R\$): 75,16
Valor do Desconto (R\$): 0,00
Valor do Juros/Mora (R\$): 0,00
Valor da Multa (R\$): 0,00
Valor do Abatimento (R\$): 0,00
Valor Pago (R\$): 75,16
Descrição do Pagamento:
Autenticação Eletrônica: CF92JF09-B963.7E34-6A42.780C.F32

- * A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.
- * Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- * Os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados serão processados com a data contábil do próximo dia útil.
- * Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 3063 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 724 4770 (Demais Regiões)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJD04 SRUKT LWLJQ PTT4A





Associado: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Cooperativa: 0725
Conta Corrente: 04592-6

Boletos

Cooperativa Origem: 0725
Conta Origem: 04592-6
CPF/CNPJ Pagador Efetivo: 078.958.109-44
Instituição Emissora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Razão Social Beneficiário: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO
Nome Fantasia Beneficiário: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO
CPF/CNPJ Beneficiário: 15.303.222/0001-60
Nome Pagador: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ Pagador: 078.958.109-44
Número do Controle: 1141562863
Código de Barras: 10497307971800010004200022572664387590000002864
Data de Vencimento: 30/08/2021
Data da Transação: 26/08/2021
Hora da Transação: 15:44
Data do Pagamento: 26/08/2021
Valor do Título (R\$): 28,94
Valor do Desconto (R\$): 0,00
Valor do Juro/Mora (R\$): 0,00
Valor da Multa (R\$): 0,00
Valor do Abatimento (R\$): 0,00
Valor Pago (R\$): 28,94
Descrição do Pagamento:
Autenticação Eletrônica: A8DF.F427.5425.880A.9075.4157.523.

* A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

* Os pagamentos realizados aos sábados, domingos e feriados serão processados com a data contábil do próximo dia útil.

* Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 724 4770 (Demais Regiões)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJRS/DE
Validação desde em <https://projudi.tjrs.br/projudi> - Identificador: PJ0ND 4MNKF E8HPE XURRIR





Data: 26/08/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - Referente
ao evento NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/08/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 27/08/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - N° Documento: 45849210-5

Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 28,94 - Valor Recolhido: R\$ 28,94 (PAGO) - Unidade

Arrecadadora: RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL -

Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 730791

(FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 27/08/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 45849211-8 -

Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 75,16 - Valor Recolhido: R\$ 75,16 (PAGO) - Unidade

Arrecadadora: RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL -

Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290

(FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 27/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO

Complemento: Para ANGELICA FERREIRA com prazo de 15 dias úteis - via AR Digital
utilizando contrafé

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

E-mail: casc@tjpr.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA
 - MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Prezado(a) Senhor(a)

Por meio desta, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) nestes autos de Requerimento de Reintegração de Posse, do inteiro teor da petição inicial e despacho, e a CIÊNCIA de que, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de advogado devidamente constituído, poderá apresentar resposta, sob pena de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts. 335, 344 e 345 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código PPBSC 6SLCU TL8LW RH8U2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Rio Negro, 27 de agosto de 2021.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada Juramentada - Port. 13/1996
Por ordem do(s) MM. Juiz(a)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
ANGELICA FERREIRA
Rua Professor Basílio, 350 - centro
QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000



Data: 27/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO

Complemento: Para MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA com prazo de 15 dias úteis - via
AR Digital - utilizando contrafé

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

E-mail: casc@tjpr.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

Requerente(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

• CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

• FERNANDO DEL CLARO FRANCO

• JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s): • ANGELICA FERREIRA

• MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Prezado(a) Senhor(a)

Por meio desta, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** nestes autos de Requerimento de Reintegração de Posse, do inteiro teor da petição inicial e despacho, e a **CIÊNCIA** de que, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de advogado devidamente constituído, poderá apresentar resposta, sob pena de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts. 335, 344 e 345 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código **PPB5C 6SLCU TL6LW RH8U2**. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Rio Negro, 27 de agosto de 2021.

Sandra Mara Schlichting Fragozo
Empregada Jurementada - Port. 137996
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Rua Professor Basilio, 350 - centro

QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000





Data: 13/09/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Leitura de citação realizada - Por ANGELICA FERREIRA em 13/09/2021 referente ao evento de expedição seq. 21.

Por: Sandra Mara Schlichting Frágoso

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Sandra Mara Schlichting Fragoso
13/09/2021: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO. Arq: Citação



AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		CDIP CURITIBA 31/08/2021 LOTE: 2347	TJ/PR		MP
ANGELICA FERREIRA RUA PROFESSOR BASILIO 350 CENTRO 83840-000 QUITANDINHA PR		TERMINOS DE ENTREGA: 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		AC QUITANDINHA 01 SET 2021 BH	
AR329550515KJ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: ☐ 1 Endereço incorreto ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Retornado ☐ 6 Não prescrito ☐ 7 Ausente ☐ 8 Indeciso ☐ 9 Outros		ASSINATURA DO RECEBEDOR Angelica Ferreira		SINALETA DE ENTREGA 01.109.121	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Angelica Ferreira		CPF DO RECEBEDOR 10.042.240.9		DATA DE ENTREGA 01.10.21		ASSINATURA DO AGENTE Claudete Ferreira de Mota Matrícula 8.588.154-7 Agente de Correios Cartão AC Quitandinha	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P80Q 89JCL ZOTW3 BLUFU



Data: 13/09/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Leitura de citação realizada - Por MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA em
13/09/2021 referente ao evento de expedição seq. 22.

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

CAJAMAR MUN. DE QUITANDINHA
R. 1144

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.206-2/2001. Lei nº 11.414/2006. resolução do Projud, de TJ/PRDE
validação deste em <https://projud.jor.jus.br/projud/> - identificador: PJVGV 98NY3 57595 UEC58

Data: 28/09/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
Por: LEANDRO CESAR BECKER



Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Identificação do réu Marcelo
- CPF
- Procuração
- Identificação do réu Marcelo
- CTPS do réu Marcelo
- Certidão de nascimento
- Certidão de nascimento
- Manifestação da autora Benedita em outro feito
- Audio/Vídeo (arquivo não exportável)
- Audio/Vídeo (arquivo não exportável)
- Fotografias do imóvel
- Fotografias do imóvel
- Prova(s) em Vídeo (arquivo não exportável)



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0002756-76.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA, brasileira, companheira estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.042.240-9 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 069.672.409-00, e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, brasileiro, companheiro estável, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.810.050-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 059.202.329-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Professor Basílio, n.º 350, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná, nos autos da ação possessória em referência, que lhes move BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta em forma de contestação conforme os fatos e fundamentos declinados a seguir:

1. Síntese dos autos:

Tratam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelos autores em 18 de agosto de 2021, com o intuito de serem reintegrados na posse do imóvel, situado à Rua Professor Basílio, Vila Prado, em Quitandinha, objeto da matrícula n.º 5.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Negro.



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Orlito, nº 1.453, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83960-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-32/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OC
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.A.OX WAGHE T3M7C W8BND



Segundo a petição inicial, os autores jamais venderam ou autorizaram a venda do imóvel, razão pela qual afirmam terem sofrido esbulho possessório por conta de suposto ato de invasão praticado pelos réus.

A pretensão autoral tem como pano de fundo o desfecho da ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, na qual a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou não estarem presentes, à época, os requisitos exigidos para a modalidade da usucapião ordinária.

Ao final da peça inaugural, os autores formularam pedido liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Conclusos os autos, este eminente juízo proferiu decisão em que foi indeferida a liminar possessória, notadamente porque se trata de posse velha.

O fato, Excelência, é que a pretensão autoral não merece guarida, conforme será demonstrado a seguir. Porém, antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, incumbe delinear o contexto subjacente à ação.

2. Necessária contextualização:

De início, oportuno esclarecer que, em dezembro de **2011**, os réus adquiriram a parte ideal correspondente à área de 827,87m², do Sr. FÁBIO JAROS, que se apresentava como dono do imóvel, há pelo menos 01 (um) ano.

Como contraprestação, os réus efetuaram o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, e, em seguida, passaram a exercer posse sobre a área, que já possuía visíveis demarcações e delimitações por cercas.



☎ (47) 3642-7876
✉ contato@advmenDES.adv.br
📍 Rua Saturnino Genta, nº 1.455, Campo de Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-27/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de 17/09/2013.
Validação deste em: <https://projudi.pr.jus.br/projudi> - Identificador: P-JOXX WMA9E 72MTC W58ND



Logo após a aquisição, os réus construíram a residência da família no terreno (uma casa de madeira com 92,00m²), e desde então exercem a posse mansa e pacífica, como donos, dele se utilizando como residência e moradia.

Esses esclarecimentos são necessários para demonstrar que a posse do réus sobre o imóvel não é fruto de invasão, e muito menos clandestina.

Ocorreu que, em razão da confiança e amizade existente entre o réu e o Sr. Fábio, o negócio não chegou a ser formalizado por escrito, prática bastante comum em Quitandinha, que inclusive é facilitada pela omissão administrativa no sentido de evitar o parcelamento irregular do solo urbano.

Portanto, diferentemente do relatado pelos autores na petição inicial, os réus não praticaram esbulho, de modo que a presente ação não merece prosperar, conforme será mais bem demonstrado a seguir.

3. Fundamentação jurídica:

Feitas as digressões acima, insta adentrar aos fundamentos jurídicos da presente defesa que derruem, por completo, a pretensão autoral.

3.1. Carência da ação por ausência de interesse processual:

Preliminarmente, é necessário destacar a ausência de interesse processual, o que evidencia a carência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.



☎ (47) 3642-7876
✉ contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Olimo, nº 1.455, Campo de Gado,
Itaó Negro/PR - CEP: 83880-000



ADVOCADO MENDES



Os autores propuseram a presente ação possessória, fundamentando seus pedidos na posse decorrente da condição de proprietários, afirmando a prática de esbulho em razão da permanência dos réus no imóvel após o julgamento do recurso de apelação pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, onde se entendeu não preenchidos os requisitos da usucapião ordinária.

Ocorre que, apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, pois não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque – tal como reconhecido pelos autores –, há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem.

Nesse particular, basta observar que há penhora e indisponibilidade de bens averbadas à margem da matrícula do imóvel (arq. 1.5) o que, com efeito, retira dos autores a possibilidade de utilização econômica do bem.

De ver-se que, tanto no plano fático quanto no plano formal, os autores BENEDITA e JOSÉ não são possuidores, porquanto o imóvel está afetado à atividade expropriatória. Daí que, conforme observa ARAKEN DE ASSIS: “O domínio do executado não é, inicialmente, comprometido. Mas, há perda da posse imediata e os atos de disposição se tornam ineficazes perante o credor com mais intensidade do que nos atos fraudulentos anteriores à constrição.”¹.

E ainda que assim não fosse, a autora BENEDITA já afirmou ao Poder Judiciário a ausência de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 5.476, conforme se extrai da manifestação encartada aos autos n.º 0001695-44.2006.8.16.0038, na qual figura como devedora. Confira-se:

¹ ASSIS, ARAKEN DE. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 990.



(41) 3643-7826
contato@advmenDES.adv.br
Rua Saturnino Geres, nº 1.453, Campo de Oura,
Bairro Negro Verde - CEP: 63060-000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR nº 114/2021. Validação deste em: https://projudi.pr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.J.OX.WAGHE.72M7C.WBBDND



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do 1º de 2021. Validação deste em <https://projudi.igp.jus.br/projudi/> - Identificador: PLOX WAGHE 72M7C WBBND

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por José Valmor Ribeiro Nardes
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO DA PARTE Arq: Resposta

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes
José Valmor Ribeiro Nardes
José Valmor Ribeiro Nardes
José Valmor Ribeiro Nardes
José Valmor Ribeiro Nardes

EXMO SR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ,

PROC. N. 0001085-44.2005.8.16.0038
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR e OUTRA, já devidamente qualificados, vêm, por seu procurador e advogado abaixo firmado, JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES, OAB-PR 7331, com endereço profissional no Rua Barão do Rio Branco, 68, Centro da cidade de Rio Negro - Estado do Paraná, com todo acato e respeito a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 56.1 dos autos, EXPOR E REQUERER o seguinte:

Que a segunda ré, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, divorciou-se do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pai do primeiro réu, em 01 de Junho de 2001, tendo ocorrido a partilha dos bens do casal.

Em razão do divórcio, a Sra. BENEDITA ficou com os imóveis das matrículas 5535 e 17283, sendo o primeiro a residência da mesma, Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, e o segundo a residência do primeiro réu, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR.

Assim sendo, estes imóveis, residências dos executados, são penhoráveis, conforme a interpretação da lei n. 8009-1990.

Já os demais imóveis, ou seja, os das matrículas 5476, 5474 e 3067 pertencem atualmente exclusivamente ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, o qual não é executado nestes autos, não podendo referidos imóveis responder por débitos de terceiros, conforme já discutido nos autos do processo n. 0002566-15.2014.8.16.0148, que tem como autor o Município de Quatzenheim - PR (em especial, evento 45.1 e seguintes).

Rua Barão do Rio Branco, nº 68, Centro, Caixa Postal nº 248, Rio Negro - Paraná
Telefone/Fax: (0xx11) 3042-1908, CEP 81.890-000 - e-mail: advocacia@advmenes.com.br



(47) 3643-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Olinis, nº 1-155, Campo de Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83080-000



Por outro lado, durante a instrução processual dos autos da ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, o autor informou que quem "cuida" do terreno é o seu filho, sob a promessa de atribuição de herança. Confira-se:

Depoimento pessoal de José Ribeiro de Moura²:

Juiz de Direito: como proprietário, o senhor cuidava desse terreno? O senhor ia lá?

Depoente: os meus filhos... cuidam até hoje.

[...]

Juiz de Direito: então o senhor não cuidava desse terreno?

Depoente: não, todos os meus filhos cuidam, porque quando me separei eu disse: 'ajudem a cuidar das coisas porque vão ficar para vocês'.

Assim, não há como conferir proteção possessória aos autores, que, por critérios de conveniência, assumem posição contraditória em relação ao mesmo fato (da posse).

Os autores CRISTIANE e FERNANDO, além de não terem posse localizada (são proprietários de fração ideal) no imóvel, residem no Estado do Espírito Santo (arq. 1.1), ou seja, não têm posse direta sobre o bem³.

Dessa forma, não havendo posse sobre o imóvel, inexistente interesse processual para a propositura de ação de reintegração de posse.

Cita-se, da doutrina, exatamente sobre casos como o presente, que em "muitas vezes, o autor do pedido nunca foi possuidor e não obteve qualquer

² Mídia audiovisual da prova produzida na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146; depoimento pessoal do então requerido (arq. 168.3); aos 3:02-3:13.

³ Esse fato também foi confirmado pela Sra. CRISTIANE durante seu depoimento pessoal na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146 (arq. 168.4); aos 0:56-1:16.





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PLSQX WABHE 72M7C WBBND

transmissão ou sucessão na posse. Poderá, então, ter pretensão petitoria e legitimidade para ingressar com ação reivindicatória. Entretanto, não terá pretensão possessória"⁴. [g.n.]

Vê-se, assim, a fragilidade da pretensão deduzida nos autos, que traduz a ausência de interesse processual: os autores constam como proprietários na matrícula do imóvel, mas não exercem posse sobre o bem, sendo que somente em 18 de agosto de 2021 propuseram ação com o fito de reaverem a posse – sem comprovar os requisitos necessários para tanto.

Com efeito, ainda que se considere serem os proprietários do imóvel, os autores não exercem posse sobre a área em discussão, de modo que qualquer embate jurídico se dará no âmbito do direito de domínio, através de ação reivindicatória, não sujeita ao rito especial das ações possessórias.

Ora, o fato de os autores constarem como proprietários do imóvel não gera a presunção de posse, justamente porque posse e propriedade não se confundem.

Não obstante, conforme se extrai da petição inicial, os autores pretendem reaver a posse com a prova da propriedade. Observe-se:

[...] A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da presente ação (matrícula do imóvel – nº Xx.Xxx), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade: [citação omitida]. [sic]

⁴. MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; ARAÚJO, FÁBIO CALDAS; GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA. Procedimentos cautelares e especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 276.



☎ (47) 3642-7826
✉ contato@advmenDES.adv.br
📍 Rua Saturnino Góes, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83860-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLQX WABHE 72M7C WBBND

Como se vê, é nítida a confusão dos autores em relação aos institutos da posse e da propriedade, o que traz como efeito a constatação de ausência de interesse processual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC, NOTADAMENTE A POSSE. PROPRIEDADE COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PETITÓRIA DE IMISSÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.⁵ [g.n.]

Nessa toada, inexistente interesse processual sob o prisma da utilidade, pela inadequação da via eleita, urgindo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.2. Carência da ação por ilegitimidade ativa:

Paralelamente à carência de ação por ausência de interesse processual, e decorrente desta, deve ser destacada a ilegitimidade ativa dos autores para a propositura da presente ação de reintegração de posse, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel.

⁵. TJPR: Ap. Cív. n.º 0004569-05.2015.8.16.0129, Rel. Des. MARCIO GOBBO DALLA DEA, 18ª C. Cív., j. em 06.02.2019.



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Góes, nº 1.455, Campo de Marte,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000



Com efeito, na inicial os autores se qualificam como proprietários do imóvel, acostando aos autos apenas um documento relativo ao domínio do bem, qual seja: a matrícula⁶ (arq. 1.5).

Contudo, os autores não trouxeram qualquer elemento que demonstrasse o exercício da posse, de modo que não resta caracterizada a legitimação ativa. Afinal, o artigo 560 do Código de Processo Civil é claro ao limitar a legitimação para a propositura da ação de reintegração de posse ao possuidor, dispondo que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." [g.n.]

Assim, tendo sido demonstrado que os autores não são possuidores da área em discussão, resta evidenciada a ilegitimidade para propor a presente ação possessória, de modo que se requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.3. Da inobservância da formação obrigatória do litisconsórcio passivo:

Na eventualidade de se admitir o prosseguimento desta ação, impende destacar que ocorre nos autos hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o artigo 114⁷ do Código de Processo Civil, o qual não foi observado pelos autores.

⁶ Nas ações possessórias o que se discute é a posse e não a propriedade. "O enfrentamento dos títulos de propriedade só ocorrerá no universo do petitório, local adequado para que o magistrado defina o direito à posse a quem trazer o melhor título. Os planos jurídicos de nascimento, estrutura e finalidade da posse e propriedade são diversos, merecem, portanto, soluções diversas." (FARIAS, Cristiano Ovies de; ROSENVALD, Nilson. Direitos Reais. 5 ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, p. 111).

⁷ CPC: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.





Sim, pois, caso se entenda cabível a demanda, a ação de reintegração de posse deve ser direcionada contra **todos os possuidores do imóvel**, dentre eles, os filhos dos réus, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA com 03 (três) meses e 07 (sete) anos de idade, respectivamente.

No caso, a **posse do imóvel é exercida de forma conjunta**, na condição de **copossuidores** da área onde edificada a residência da família.

Sendo assim, caso eventualmente seja acolhida a pretensão autoral, os filhos dos réus, copossuidores, sofrerão diretamente os efeitos da tutela possessória, pois, como já referido, na área em discussão está edificada a pequena casa que abriga a família composta por pai, mãe e dois filhos menores.

Dessa forma, considerando a natureza indissociável da relação e posição jurídica ostentada por todos, enquanto possuidores, deverá haver julgamento da lide de forma uniforme, consubstanciando hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC).

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, para que sejam intimados os autores para incluírem no feito os copossuidores do imóvel: VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA.

Na eventualidade de se entender que não está configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, requer-se o ingresso de VICTOR e MARIA à lide, como assistentes litisconsorciais, haja vista serem possuidores do imóvel.



☎ (47) 3642-7876
✉ contato@advmenes.adv.br
📍 Rua Saturnino Góes, nº 1.453, Campo de Góes,
Rio Negro/PR - CEP: 83960-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/proj Judi> - Identificador: P.J.OX WAGHE 72M7C WBBND





MENDES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

O pedido eventual ora formulado encontra fundamento nos artigos 119⁸ e 124⁹ do Código de Processo Civil, uma vez que os copossuidores possuem interesse jurídico na resolução da controvérsia (eventual decisão favorável aos autores nesta ação influirá na esfera jurídica de MARIA e VICTOR).

Além disso, sendo admitido o ingresso de MARIA e VICTOR no feito, como terceiros interessados, será necessária a intervenção do Ministério Público, pois o caso em análise envolve interesse de menores absolutamente incapazes.

3.4. A prescrição aquisitiva pela via da usucapião extraordinária:

No caso, os réus reúnem os pressupostos necessários à declaração do direito de propriedade sobre a área objeto do presente litígio. Argui-se, assim, exceção de usucapião, com fulcro na Súmula 237¹⁰ do Supremo Tribunal Federal.

E nem queiram os autores argumentar que a matéria foi superada pelo julgamento do recurso de apelação. Ora, o que fez a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná foi nada mais do que analisar o preenchimentos dos requisitos necessários à declaração da usucapião ordinária.

Em síntese, a conclusão foi no sentido de que os então recorridos, ora réus, não possuíam justo título consubstanciado em "documento que sirva como translativo ou constitutivo da propriedade" [definição do v. acórdão].

⁸. CPC: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

⁹. CPC: Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

¹⁰. Súmula 237 do STF: "O usucapião pode ser arguido em defesa".



(47) 3642-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Orlito, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000



Não obstante, os réus são possuidores, por si e por seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, da área em que os autores pretendem a reintegração de posse.

Depois de realizado o negócio com o Sr. FÁBIO JAROS, os réus passaram a exercer posse exclusiva sobre a área em litígio, utilizando-a para moradia. Assim, o exercício da posse ininterrupta e pacífica pelo réus, somada à do antecessor, com inequívoco ânimo de donos, totaliza mais de 10 (dez) anos.

Por oportuno, vale observar que o acórdão relativo à ação de usucapião ordinária, proferido pelo Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, não descartou a possibilidade de soma da posse atual à do antecessor¹¹.

Nesse contexto, a posse contínua – e não contestada – dos réus somada à do antecessor tem o condão de lhes conferir a propriedade pela via da prescrição aquisitiva. Sobre o tema, SILVIO DE SALVO VENOSA explica o seguinte:

[...] A prescrição aquisitiva consiste na aquisição do direito real pelo decurso do tempo. Tal direito é conferido em favor daquele que possuir, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio ou a outro direito real, no tocante a coisas móveis e imóveis, pelo período de tempo que é fixado pelo legislador. São dois os fatores essenciais para a aquisição de direito real pela usucapião: o tempo e a posse. O decurso do tempo é essencial, porque cria uma situação jurídica. A posse cria estado de fato em relação a um direito.¹²

¹¹. Do corpo do acórdão, extrai-se: "Outrossim, não lograram comprovar nos autos o tempo de posse de seu antecessor, o que poderia lhes socorrer com a somatória do período da posse anterior ao seu (art. 1.243, do CC), desse modo, considerando-se exclusivamente o tempo do exercício da posse pelos autores/recorridos, impõe-se reformar a sentença para afastar a pretensão de usucapir o imóvel em questão." (gr.n.)

¹². VENOSA, SILVIO DE SALVO. Direito civil: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607.





Na hipótese dos autos, os réus implementaram os requisitos para a usucapião extraordinária antes do ingresso da presente ação possessória pelos autores.

A esse respeito, BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em sua festejada obra acerca do tema, esclarece que: "Vindo a transcorrer o lapso necessário à usucapião sem qualquer contestação, caracterizada estará a aquisição, sendo irrelevante a oposição à posse do usucapiente se já consumada a prescrição aquisitiva"¹³.

Tenha-se em mente, com efeito, que os autores permaneceram inertes por mais de uma década, não se opondo à posse exercida pelos réus e seus antecessores.

Por "oposição", conforme ensina o já citado BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, deve-se entender as medidas adotadas pelo interessado no sentido de reaver a posse do imóvel, traduzindo a intenção de interromper a prescrição aquisitiva:

A oposição à posse, hábil a quebrar a sua continuidade, não se resume em inconformismo, nem se limita a medidas indefinidas, precárias e inconsistentes, incapazes de qualquer solução.

Oposição, no sentido que lhe emprestou o legislador, não significa inconformidade, nem tratativas com o fim de convencer alguém a demitir de si a posse de determinado imóvel. Antes, isso sim, traduz medidas efetivas, perfeitamente identificáveis na área judicial, visando a quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse.

¹³ RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião, v. 2, 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 867.





Cabe repisar que não se mostra bastante para interromper a prescrição mero ato de terceiro, cujo intento não seja o de ter para si o imóvel, uma vez que iniciativas desse jaez devem ser concretas, efetivas e objetivas.¹⁴ [g.n.]

Ou seja, a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente ocorreria caso os autores tivessem tomado a iniciativa de reaver a posse do imóvel antes de completado o lapso prescricional (decenal). Os autores não fizeram qualquer prova a esse respeito, à revelia do ônus que lhes incumbia¹⁵.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a contestação apresentada na ação de usucapião não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva e nem consubstancia resistência ao afastamento da mansidão da posse."¹⁶

Dada a continuidade na posse até hoje, os réus preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo

¹⁴. RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião. v. 1. 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 781-782.

¹⁵. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Inversão na Posse. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACOULHIMENTO DE USUCAPÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONCRETAS VISANDO CESSAR A CONTINUIDADE DA POSSE EXERCIDA PELOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE SE IMPÕE. [...] - A presença do proprietário (genitor dos autores) no bem, desacompanhada de qualquer medida concreta visando cessar a continuidade da posse exercida pelos réus, não traduz ato de oposição. Recurso não provido. TJPR: Ap. Civ. n.º 0004274-28.2014.8.16.0088, Rel. Des. PÉRICLES BELLUSCO DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Civ., j. em 01.03.2018.

¹⁶. STJ: AgRg no AREsp 180.559/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.





requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

À luz dessas circunstâncias, configurada a posse mansa, pacífica e com ânimo de donos dos réus por prazo superior ao previsto na Lei, configurada está a propriedade, a ser declarada pela via da usucapião extraordinária.

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL.

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO EMBASADA MERAMENTE EM DIREITO DE PROPRIEDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. PARTE RÉ QUE DEMONSTROU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

- A teor do disposto no art. 561 do CPC, incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse. No caso, não se descumbiu a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do direito pretendido, eis que não se demonstrou o preenchimento dos mencionados requisitos necessários para a proteção possessória buscada.

2. DEFESA SUSTENTADA EM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J.QX.WA6HJ.72M7C.WB0ND



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Glerzo, nº 1.455, Campo do Galo,
Itaó Negro/PR - CEP: 83880-000

M
MENDES



TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE BENEFICIA O RÉU. EXERCÍCIO DE POSSE SOBRE TODA A ÁREA DISCUTIDA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COMPROVADOS.

- A existência de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, anterior à aquisição da propriedade pelos autores/apelantes, e que justifica a posse exercida pelo réu/apelado afasta a alegação de posse injusta e, consequentemente, desconstitui a tese de esbulho por eles defendida.

- O apelado já havia preenchido o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade (usucapião extraordinária), pois sucedeu na posse de seu pai que a adquiriu em 1973, antes mesmo de ter sido procurado, em 2011, pelos autores que visavam regularizar a propriedade.

Recurso desprovido.¹⁷ [g.n.]

Diante do exposto, configurados os requisitos à declaração da propriedade dos réus pela usucapião extraordinária, só se pode concluir pela improcedência do pedido possessório formulados pelos autores.

3.5. A ausência dos pressupostos necessários à tutela possessória:

Ainda que o entendimento seja de que não há carência da ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ausência de posse dos autores, aliada à inoccorrência de esbulho pelos réus, fulminam o mérito da ação.

O artigo 561 do Código de Processo Civil consagra quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para a concessão da tutela

¹⁷. TJPR: Ap. Civ. n.º 0023449-80.2017.8.16.0030, Rel. Des. PÉRCLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Civ., j. em 18.09.2019.





possessória pretendida. São eles: (i) a prova da posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho e; (iv) a perda da posse.

Ao discorrer sobre a presença dos requisitos no caso em comento os autores sustentam que "a posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR". Todavia, os autores não comprovaram a posse anterior sobre a porção de terras com 827,87m².

Tanto é verdade que não há qualquer documento, acostado à exordial, passível de demonstrar o alegado exercício da posse. Ora, ainda que se considere que os autores são proprietários do imóvel, não se observa o exercício de posse pelos autores em relação à área objeto da presente lide. Frise-se, **domínio não se confunde com a posse, pois são institutos diversos**.

Destaque-se que, conforme prevê o artigo 1.205 do Código Civil, o ponto central nas lides possessórias é a prevalência da **situação de fato**: "Art. 1.205. Adquire-se a posse desde o momento em que torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

Acrescente-se que, aliado ao artigo 1.196 do Código Civil, adota-se no Brasil a teoria objetiva desenvolvida por RUDOLF VON IHERING¹⁸, segundo a qual: "Art. 1.196. Considera-se possuidor aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade".

¹⁸. [...]Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o corpus, elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. Este é formado pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente. A teoria de Ihering acabou por prevalecer sobre a de Savigny na Alemanha, estabelecendo o § 854 do BGB Alemão que a posse de uma coisa adquire-se mediante a obtenção do poder de fato sobre ela. In: TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 9 ed. v. 1., Forense: 2016, p. 30.





Dai que, posse é **estado de fato**, cujo exercício exige comprovação específica, não bastando invocar a propriedade para obter a tutela possessória.

Tanto é que, o artigo 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "Não basta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa".

Assim, os autores deveriam ter comprovado a posse sobre a área em discussão, mas o que se percebeu foi justamente o contrário. Vale dizer, **os autores abandonaram o imóvel**, não exercendo nenhum ato possessório.

A **não comprovação da posse** evidencia não só a ausência de um dos pressupostos processuais como, também, acarreta a improcedência do pedido possessório. Eis o que se extrai da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUTORES QUE RECORREM DO DECISUM. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DA POSSE PRÉVIA E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS QUE CORROBOROU A VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC/73 (CPC/2015, ART. 561). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.¹⁹ [g.n.]

Além disso, a permanência dos réus no imóvel, sem que tenha havido oposição por parte dos autores, não configura esbulho possessório.

¹⁹ TJPR: Ap. Civ. n.º 0003386-82.2008.18.0116, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., j. em 06.12.2018.





Os réus desconheciam qualquer impedimento legal da aquisição da posse quando realizaram o negócio jurídico com o Sr. FÁBIO JAROS.

Desse modo, a posse dos réus é revestida de boa-fé, conforme conceitua o artigo 1.201 do Código Civil, como aquela em que o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

Enfim, a lei processual é expressa ao impor aos autores o ônus de provar a posse, o esbulho, a data em que ocorreu e a perda da posse. Inexistindo provas a esse respeito, não há dúvidas de que os autores não reúnem os pressupostos legais hábeis ao deferimento da tutela pretendida.

Diante disso, só se pode concluir pela improcedência do pedido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.6. A litigância de má-fé:

Os autores envidaram esforços para delinear um contexto que não guarda correspondência com a realidade, uma vez que a própria Sra. BENEDITA já admitiu expressamente a este juízo que não exerce posse sobre o imóvel em questão, ante a atribuição do bem ao ex-cônjuge por ocasião da separação.

Verifica-se, portanto, que os autores se valeram de alegações mentirosas, com o intuito de iludir o julgador. Aos que se portam dessa maneira, a legislação processual prevê sanção específica, tipificada como litigância de má-fé, consoante disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

No caso, a atitude dos autores caracteriza a hipótese consignada no inciso II (alteração da verdade dos fatos) do referido dispositivo.



(47) 3642-7876
contato@advmenDES.adv.br
Rua Saturnino Orlito, nº 1.435, Campo do Gado,
Rio Negro/PA - CEP: 63890-000



Dai porque se faz imperiosa a condenação dos autores às sanções previstas na legislação processual, como forma de coibir a perpetuação dessas práticas que, em verdade, tentam iludir o juízo para obter proveito indevido.

Destarte, requer sejam condenados os autores ao pagamento de multa, a ser fixada por Vossa Excelência, por conta da litigância de má-fé, em conformidade com o artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Requerimentos:

Ante o exposto, requer-se:

- a) preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse processual dos autores, sob o prisma da utilidade (pela inadequação da via eleita), de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) ainda em sede preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que não ostentam a condição de possuidores (pressuposto para vir a juízo pleitear tutela possessória);
- c) o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, para que sejam intimados os autores para incluir na lide os copossuidores da área em discussão: VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA;



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Orlino, nº 1.435, Campo do Gado,
Rio Negro/PA - CEP: 67890-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/SC
Validação data: em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLOX WAGHE 72M7C WBBND





- d) na eventualidade de ser rejeitada a formação de litisconsórcio passivo necessário, requer-se seja admitido o ingresso de VICTOR e MARIA, como assistentes litisconsorciais, intimando-se o Ministério Público do Estado do Paraná para intervir no feito;
- e) no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que: (i) os réus reúnem todos os requisitos à declaração do domínio pela via da usucapião extraordinária; (ii) não restam configurados os requisitos insculpidos no artigo 561, do Código de Processo Civil, para conferir proteção possessória aos autores (ônus do qual não se desincumbiram, à revelia do que impõe a legislação processual civil);
- f) a produção de prova documental, testemunhal e pericial;
- g) a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé;
- h) por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que, atualmente não possuem condições financeiras suficientes para arcarem com as despesas processuais.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 28 de setembro de 2021.



(47) 3642-7876
contato@admendes.adv.br
Rua Sabino Oleno, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83860-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/20
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J.OX WAGHE 72M7C W8BND



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



LEANDRO CESAR BECKER
OAB/PR n.º 90.557
e-mail: leandro@advmenes.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES
OAB/PR n.º 58.528
e-mail: andrey@advmenes.adv.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PULOX WABHE 72M7C WB8ND



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Orlino, nº 1.455, Campo de Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83980-000

[illegible]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projeú, do T.ºPJVOE
Validação deste em <https://projetojor.jus.br/projetojor> - Identificador: PJTGO-1-TZDT QD8HV MQD8R





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validador> - Identificador: P.0004.ESEYB.002308.X1277





PROCURAÇÃO

Outorgante(s):

ANGÉLICA FERREIRA, brasileira, companheira estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.042.240-9 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 069.672.409-00, e **MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA**, brasileiro, companheiro estável, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.810.050-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 059.202.329-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Professor Basilio, n.º 350, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná.

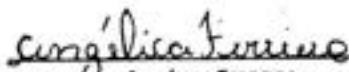
Outorgado(s):

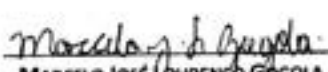
ANDREY RIBAS MENDES, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/PR sob o n.º 58.528, e **LEANDRO CESAR BECKER**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/PR sob o n.º 90.557, ambos com Escritório localizado na Avenida Saturnino Olinto, n.º 1.455, Campo do Gado, em Rio Negro, Paraná.

Poder(es):

Os Outorgantes, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem os Outorgados seus procuradores, para quem outorgam os poderes necessários para representá-los em Juízo ou fora dele, inclusive os constantes das cláusulas "ad judícia" e "extra", conferindo neste mandato todos os poderes de transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, em especial para defendê-los nos autos da ação possessória n.º 0002756-76.2021.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro.

Rio Negro, 23 de setembro de 2021.


ANGÉLICA FERREIRA


MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA



(41) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Olinto, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 93880-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de T.J.P.R./DE
Validação desde em https://projudi.igj.br/projudi - Identificador: PABRG HWUAF ZF9C4 453GK



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.5 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Identificação do réu Marcelo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJTWY YR5MY 55TAE YLHJ3

QUALIFICAÇÃO CIVIL		ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE	
BRASILEIRO NOME: MARCELO CASTRO - PM NOME: DANIEL PEREIRA NOME: DANIEL PEREIRA DATA NASCIMENTO: 08/11/1974 LOCAL NASCIMENTO: MARACÁ, PA CPF: 000.000.000-00 RG: 000.000.000-00 ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 100 - MARACÁ, PA CEP: 00000-000 TELEFONE: (00) 0000-0000 DATA E ASSINATURA: 28/09/2021		NOME: MARCELO CASTRO - PM NOME: DANIEL PEREIRA NOME: DANIEL PEREIRA DATA NASCIMENTO: 08/11/1974 LOCAL NASCIMENTO: MARACÁ, PA CPF: 000.000.000-00 RG: 000.000.000-00 ENDEREÇO: RUA DA PAZ, 100 - MARACÁ, PA CEP: 00000-000 TELEFONE: (00) 0000-0000 DATA E ASSINATURA: 28/09/2021	

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: CTPS do réu Marcelo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projet. do TJP/STCE
Validação desta em https://prospex.ipo.gov.br/prospex/PUTM/R7LZM/GWZGZ/C4GJIK

RG

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME: **JOSE VALTENCY AZEVEDO GÓSSOLA**

DATA DE NASCIMENTO: **05/05/1948**

ENDEREÇO: **RUA DE LAPA, 79**

CIDADE: **LAJA, RIO DE JANEIRO**

ESTADO: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEXO: **M**

ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO**

PROFISSÃO: **PROFISSÃO**

ASSINATURA: **JOSE VALTENCY AZEVEDO GÓSSOLA**

DATA DE EMISSÃO: **05/05/1948**

LOCAL DE EMISSÃO: **LAJA, RIO DE JANEIRO**

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

NOME: **JOSE VALTENCY AZEVEDO GÓSSOLA**

DATA DE NASCIMENTO: **05/05/1948**

ENDEREÇO: **RUA DE LAPA, 79**

CIDADE: **LAJA, RIO DE JANEIRO**

ESTADO: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEXO: **M**

ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO**

PROFISSÃO: **PROFISSÃO**

ASSINATURA: **JOSE VALTENCY AZEVEDO GÓSSOLA**

DATA DE EMISSÃO: **05/05/1948**

LOCAL DE EMISSÃO: **LAJA, RIO DE JANEIRO**



CONTRATO DE TRABALHO	
14	15
CONTRATO DE TRABALHO 85.354.990/0001-08 FT SERVIÇOS LTDA RUA ANTONIO CARVALHO, 15 ANTONIO CARVALHO - CEP 91000-300 [LACERDA] - SANTA CRUZ DO SUL - SC FT SERVIÇOS LTDA FT SER	CONTRATO DE TRABALHO EMPREGADO: <i>Marcelo</i> EMPREGADOR: <i>FT SERVIÇOS LTDA</i> EMPREGADOR: <i>FT SER</i>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/SC
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudy> - Identificador: PJTBK R7LZM 0WZQZ 04IQJK

DJUDF - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.7 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Certidão de nascimento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA

CPF: 159.842.589-78 ==

Matrícula

086363 01 55 2021 1 00029 143 0008124 38

Data do nascimento por extenso: Trinta de junho de dois mil e vinte e um ==

30 06 2021

Horas: 17h 02min Naturalidade: Quitandinha-PR ==

Município de registro e unidade de federação: Quitandinha-PR == Local, Município de Nascimento e UF: Maternidade Mater Dei, Curitiba-PR == Sexo: Feminino

Filiação: MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA == ANGELICA FERREIRA ==

Avós: JOSE VALDECY RIBEIRO GOGOLA e LEONILDA LOURENÇO GOGOLA == DANIEL FERREIRA e MARIA SUELI FERREIRA ==

Gêmeos: Não Nome e Matrícula (só gêmeos): ==

Data do registro por extenso: Seis de julho de dois mil e vinte e um ==

Número do DNV: 30-85435531-8

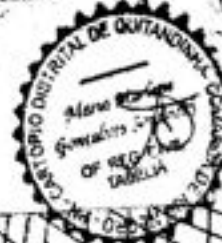
OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER: Os pais da registranda são brasileiros, ele natural de Lapa/PR, autônomo, nascido em 20/01/1986, com 35 anos de idade, ela natural de Castro/PR, do lar, nascida em 09/06/1983, com 37 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua Professor Basílio, 350, Vila Prado em Quitandinha/PR. Custas Isentas (Lei Federal 9.534/97). ==

Anotações de cadastro: Nada consta. ==

Nome do Oficial: Serviço Distrital de Quitandinha.
Diretor Registrador: Maria Márcia Gonçalves Sowinski
Município e Unidade: Município de Quitandinha e Comércio de Rito Negro-PR
Endereço: Travessa Marinho de Almeida Prado, 081, Sala 02 Centro - CEP: 83.840-000
Fone: (41) 3823-1298 quitandinhacarteria@ig.com.br; quitandinhacarteria@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Quitandinha-PR, 06 de julho de 2021.

Ariane Rodrigues Alves de Oliveira
Escriventa Substituta



FUNARPEN AA 004093891 P

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJP/PR
Validação desta em https://projud.ig.br/jus.br/projud - Identificador: P.000X C0335 ZF7DA Q3W5A

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
xDEaq.77LAr.HPpQC
Controle:
PuOj1.YnLN
Consulte esse selo em
<http://funarpem.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome
VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA
Matrícula
079939 01 55 2013 1 00748 109 0077909 41

Data do nascimento por extenso
Vinte e dois de dezembro de dois mil e treze ==

Da 22 Mês 12 Ano 2013

Hora
10h 50min

Município do nascimento e unidade de federação
Curitiba-PR ==

Município de registro e unidade de federação
Curitiba-PR ==

Local de nascimento
Hospital Universitário Evangélico de Curitiba ==

Sexo
Masculino

Filiação
MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA ==
ANGELICA FERREIRA ==

Avós
Paternos: **JOSÉ VALDECY RIBEIRO GOGOLA ==**
e LEONILDA LOURENÇO GOGOLA ==
Maternos: **DANIEL FERREIRA ==**
e MARIA SUELI FERREIRA ==

Gênero
Não

Nome do(s) genitor(s) ==

Data do registro por extenso
Vinte e três de dezembro de dois mil e treze ==

Número do D.N.V.
30-63137450-9

Observações - Aversões
Nada consta. Custas: Isentos (Face a Lei Federal 9.534/97). ==

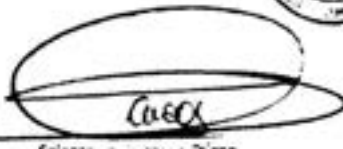
Assinatura do(a) Oficial de Registro
1º Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas
Chão Notarial
Ricardo Augusto de Lello

Município de
Curitiba - Estado do Paraná

Endereço
Tv. Nestor de Castro, 271
CEP: 80.020-120 - Fone: (41)3888-2765

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Curitiba-PR, 23 de dezembro de 2013.




Ricardo Augusto de Lello
Escrivão





1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas
Municipal e Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
R. Ricardo Augusto de Lello

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OC
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.065M.YAN5F.MONYQ.M48BK

RQJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
30/9/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Manifestação da autora Benedita em outro feito

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
01/02/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

José Valmor Ribeiro Nardes
Imeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valdino
Daniela Melz Nardes
Marcelo Vinicius Gatelli

EXMO SR DR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

PROC. N. 0001695-44.2006.8.16.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR e OUTRA, já devidamente qualificados, vêm, por seu procurador e advogado abaixo firmado, **JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES**, OAB-PR 7331, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 69, Centro da cidade de Rio Negro – Estado do Paraná, com todo acato e respeito a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 56,1 dos autos, EXPOR E REQUERER o seguinte:

Que a segunda ré, Sra. **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**, divorciou-se do Sr. **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, pai do primeiro réu, em 01 de Junho de 2001, tendo ocorrido a partilha dos bens do casal.

Em razão do divórcio, a Senhora **BENEDITA** ficou com os imóveis das matrículas 6535 e 17283, sendo o primeiro a residência da mesma, Sra. **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**, e o segundo a residência do primeiro réu, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR**.

Assim sendo, estes imóveis, residências dos executados, são impenhoráveis, conforme a inteligência da lei n. 8009-1990.

Já os demais imóveis, ou seja, os das matrículas 5476, 5474 e 3057 pertencem atualmente exclusivamente ao Sr. **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, o qual não é executado nestes autos, não podendo referidos imóveis responder por dívidas de terceiros, conforme já discutido nos autos do processo n. 0002666-15.2014.8.16.0146, que tem como autor o Município de Quitandinha – PR (em especial, evento 45.1 e seguintes).

Rua : Barão do Rio Branco, nº 69, Centro, Caixa Postal nº 248, Rio Negro – Paraná
Telefone/Fax: (0xx47) 3642-1908, CEP 83.880-000 – e-mail: advocacianardes@best.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.303E NFRRA VMGF3 F502R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.358F MHOAG TUB4C MH4FOO

PROJUDI - Processo: 0002756-78.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.9 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Manifestação da autora Benedita em outro feto

PROJUDI - Processo: 0001695-44.2006.8.16.0038 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
01/02/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

DIANTE DO EXPOSTO VEM respeitosamente perante Vossa Excelência
IMPUGNAR as indicações dos bens apresentada pelos exequentes,
REQUERENDO seja recebida a presente manifestação e a reconsideração
da decisão de movimento 77.1 dos autos que determinou a penhora dos
imóveis das cinco matrículas, pelos motivos acima expostos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Negro – Estado do Paraná, em 01 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB-PR 7331

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRE NFRMA VMG73 F5DZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRE NFRMA VMG73 F5DZR

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.br/projudi/> - Identificador: PJ2T2 X4VMH P2NMV3 26GRV







Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
PJTJZ, X4VNH4 P2MW3 26GRY



Processo: 0002756-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 25, 10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO, Arg. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projud, do TJPR/PR
 Validação deste em <https://trajpr.jus.br/propriedade> - Matrícula: P-2722-XVIVIM-P2WV3-26GCE



PROJUDI - Processo: 0022736-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em: <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: P272 XXVMI P2WV3 2628Y

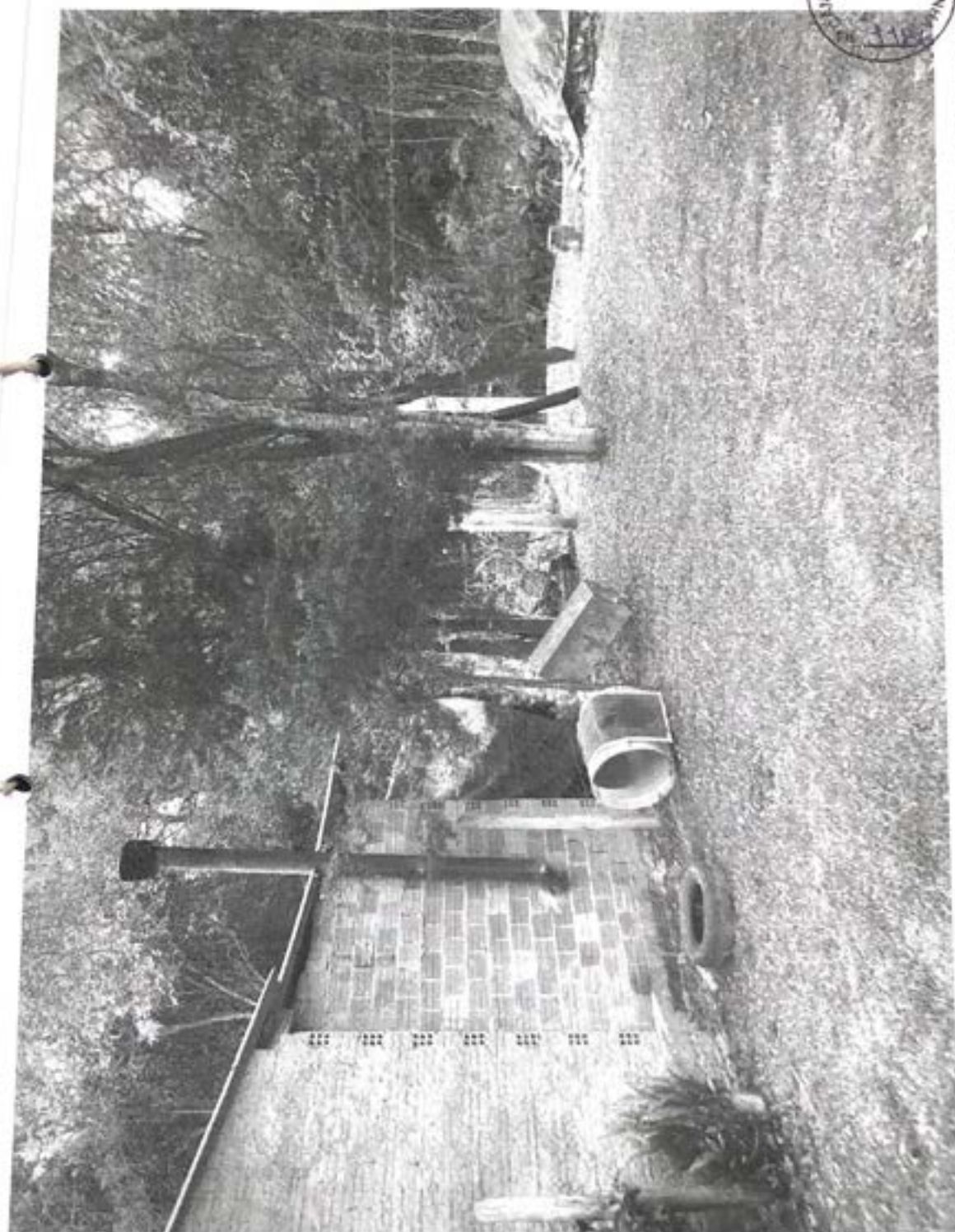




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P-072Z X4VMH P2NWD 26GRY



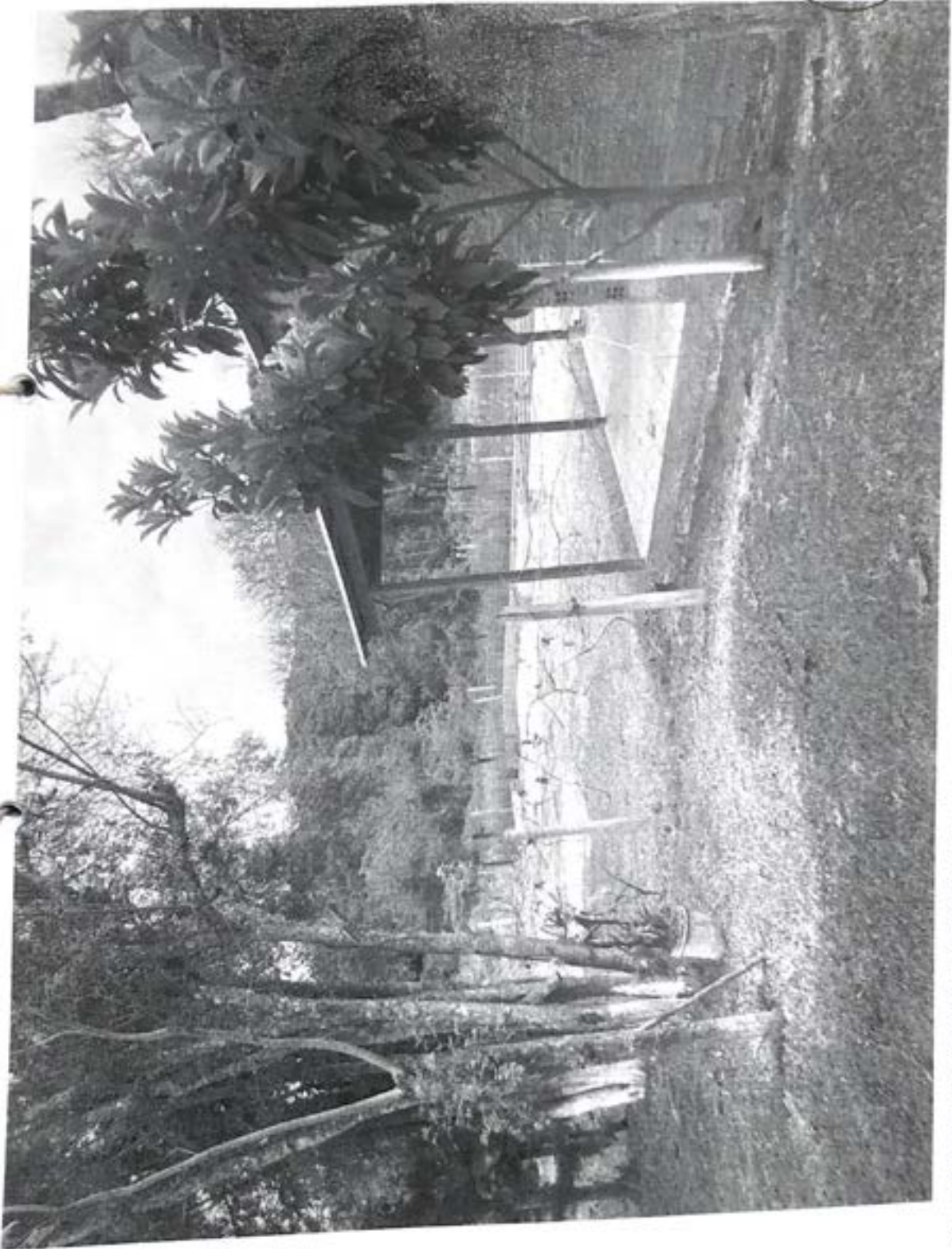
PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, rescisão do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTZ X4VMH P2MW3 26GRY

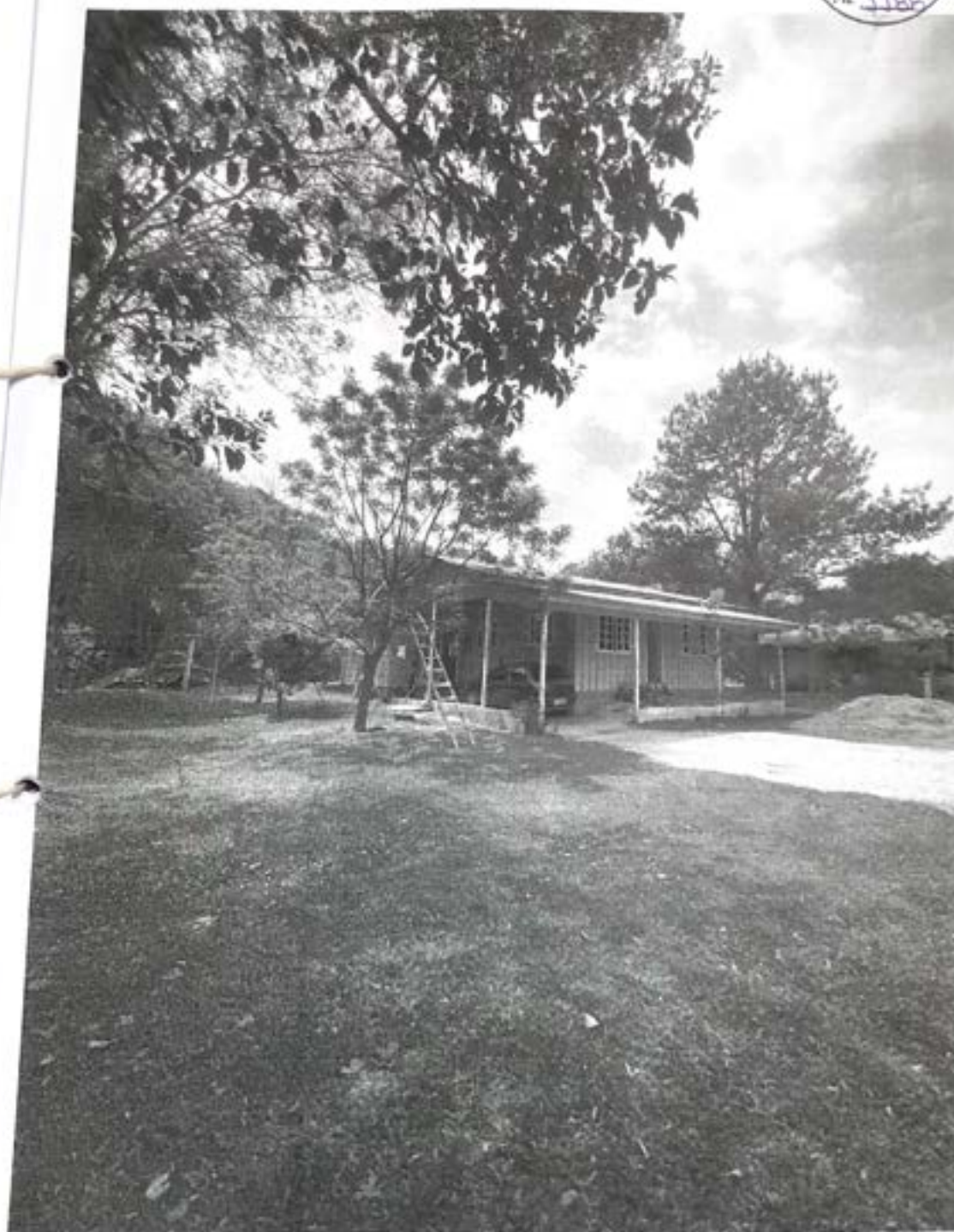


PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR-OC
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZ.X4VNH.P2WWD.26GRV





PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AN: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação direta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZ 24VNBH P2NNO3 25GRY



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OC
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJ2TZ X4VMH P2NNW3 26GRY



ROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
8/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação desta em <https://projudi.ajp.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZ.X4VMH.P2NWS.26CRV





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em <https://projjud.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJUTZ X4VMH P2NWD 26GRY



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ2TZ X4VNH4 P2NNW3 26GRY



PRJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0166 - Ref. mov. 25.10 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2008, resolução do Prjudi, do TJPR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Modificador: P-2722 X6/NH P2/NVO 260RY



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projedi/> - Identificador: PJTZA QD33Q2 WXL7A LYSRR



PROJUD - Processo: 0002756-76/2021 & 18.0148 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 09/09/2021. JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Ans. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projud, do TJP/ROE
 Validação desde em https://projud.tjro.jus.br/projud - Identificador: PJTZA 00002 800.7A.L.VSRR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/CE.
Validação deste em: https://projudi.org.br/projudi/ - Identificador: PJTZA 00002 W0L7A LYERR



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Proe
Validação desde em <https://projudi.tje.rj.br/projuli> - Identificador: PUTZA QD3XQ WXL7A LYSRR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZA 000302 WXL7A LY586R



QUID - Processo: 0003756-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Anx. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projud, do TJPR/PR
Validação deste em: <http://pjud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJTZA QDDX2 WXL7A LY5f0t

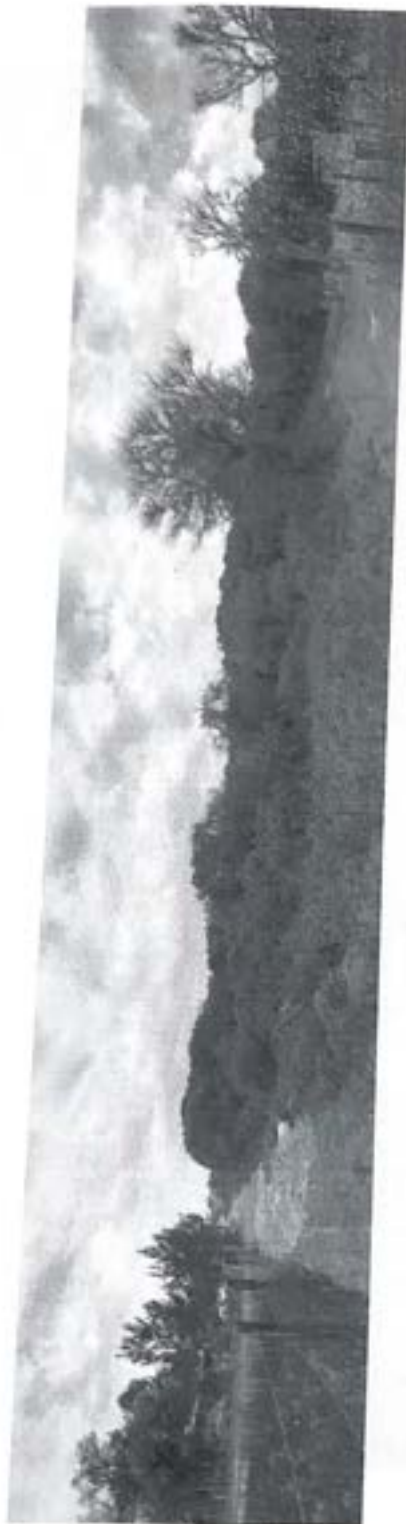




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de 7/9/2016.
Validação desde em <https://projudi.jus.br/projudi/validacao> - Identificador: PUTZA-003X2-WOL7A-LY5RQ



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO, Anx. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE
Validação deste em <https://projudi.igj.br/jus.br/projudi> - Identificador: PJTZA 000302 W01.7A LY500C



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desta em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZA QD3X2 WXL7A LYSRR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/RS.
Validação deste em: <https://projudi.tjrs.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZA 0003X2 W00L7A LYSRR



PROJUDI - Processo: 0002756-78.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO, Arg. Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/OC
Validação deste em <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ2A QD3X2 WXL7A LYSRR



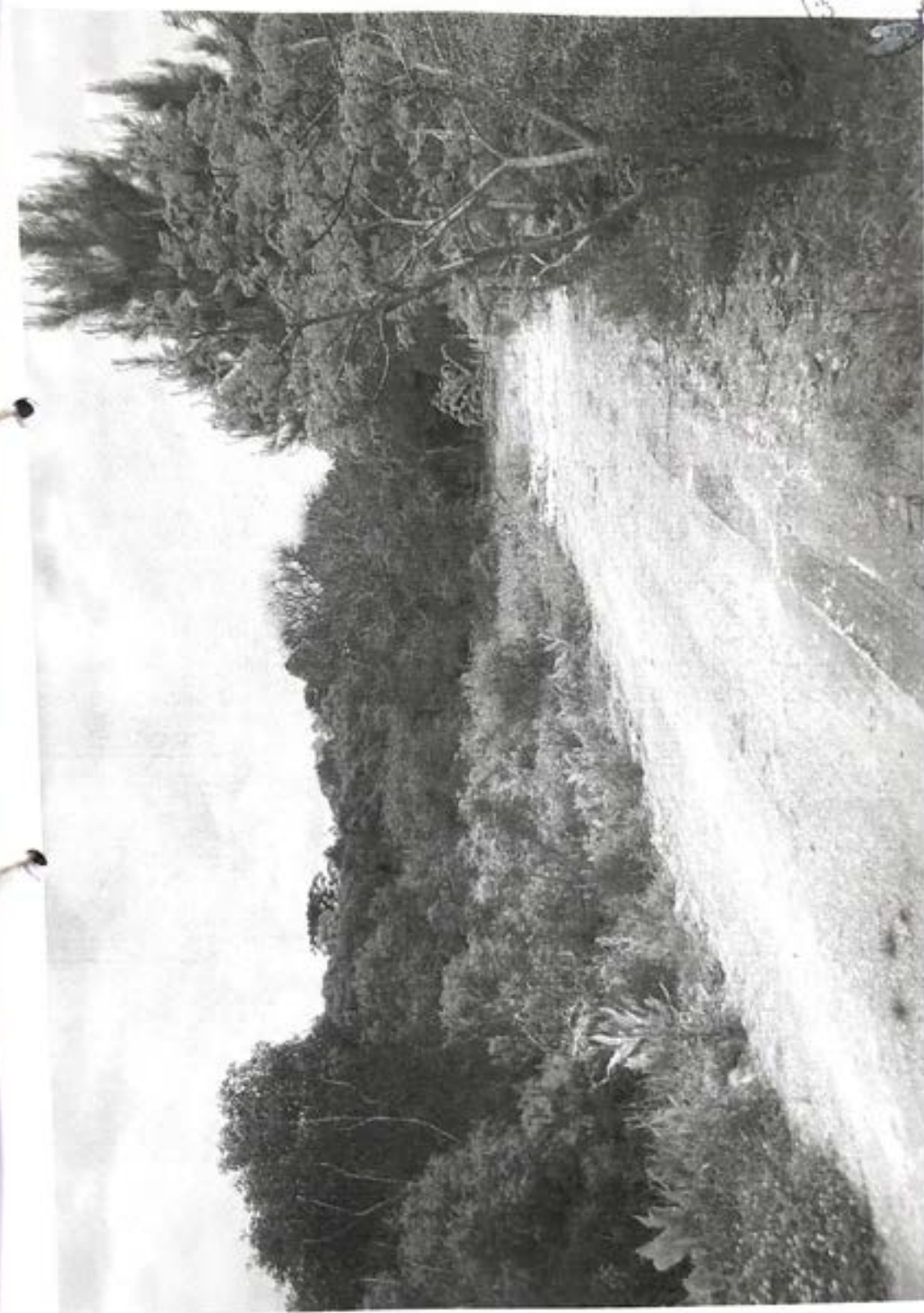
PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0145 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.410/2006, resolução do Projudi, do TJPR/08
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUTZA QD3X2 WXL7A LYSRR



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do Imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZA-003X2-WXLTZALYSRR



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RS
Validação deste em <https://projudi.tjpr.rs.br/projudi/> - Identificador: PJTZA 00002 W00 7A LYS08

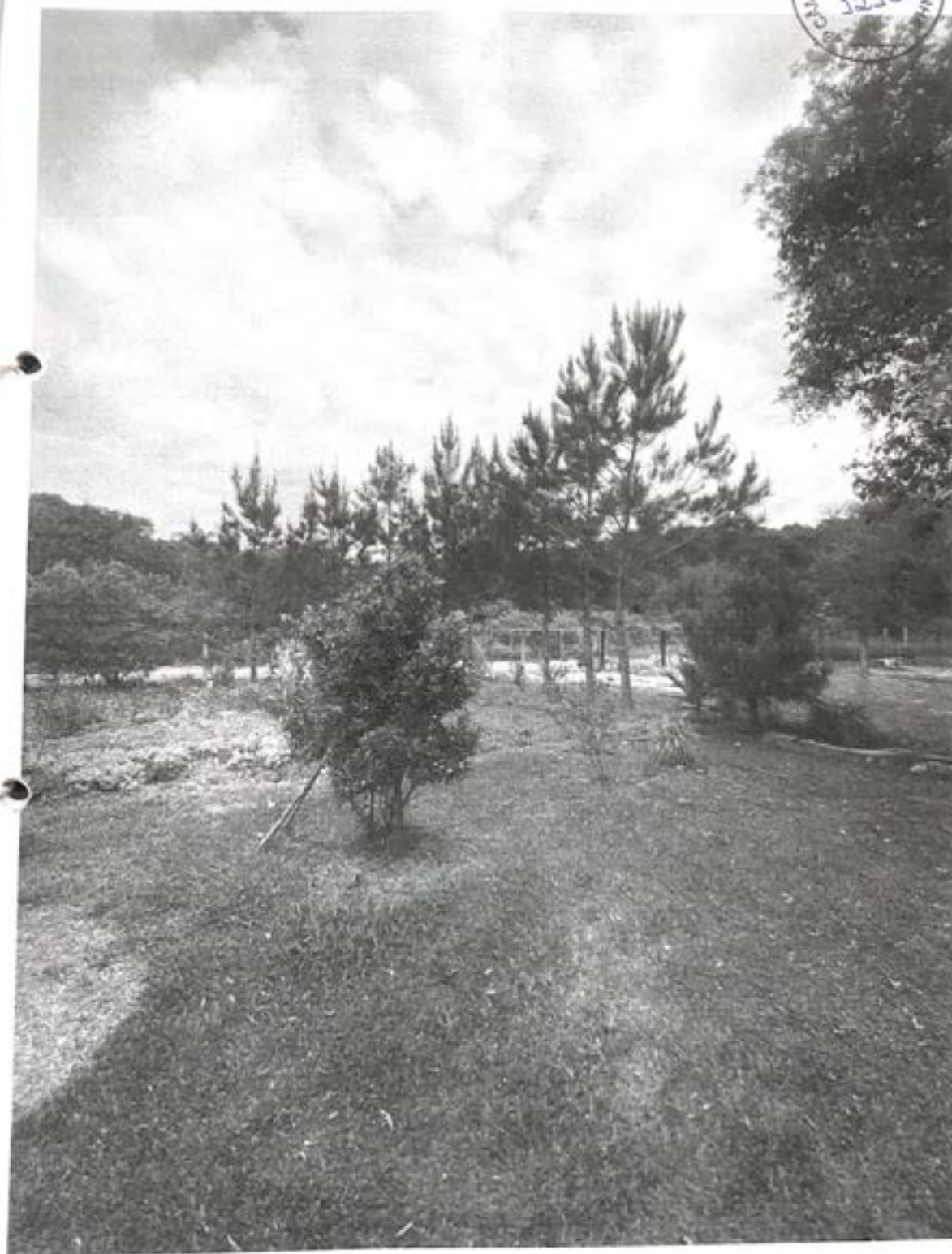




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJRS/RS
Validação deste em https://projudi.tjrs.jus.br/projudi - Identificador: PUTZA Q03X2 WXLTA LYSRR



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 25.11 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Fotografias do imóvel



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desta em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZA-00332-W00L7A-LYSBR





Data: 29/09/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 25) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
CONTESTAÇÃO (28/09/2021)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

05/10/2021: DECORRIDO PRAZO DE MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA.

Data: 05/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Complemento: Referente ao prazo para cumprimento da Citação (Seq. de expedição 22).

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 05/10/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANGELICA FERREIRA

Complemento: Referente ao prazo para cumprimento da Citação (Seq. de expedição 21).

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 10/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 13/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 25) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (28/09/2021) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 03/11/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (28/09/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante V.
Ex., apresentar **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO** e demais documentos
juntados (seq. 25.1 a 25.14) nos seguintes termos.

Os fundamentos apresentados pela requerida não
merecem prosperar, pois são totalmente frágeis, não possuindo qualquer
força probatória para obter o julgamento de improcedência da presente
demanda, vejamos.

Inicialmente, quanto as preliminares levantadas, tem-
se que são insustentáveis, não havendo o que falar sobre a ausência de
interesse processual dos autores pela inadequação da via eleita, bem
como pela ilegitimidade ativa.

Quanto ao ingresso da presente demanda
possessória, esta justifica-se pelo fato de que anteriormente ao esbulho
praticado pelos requeridos, os autores se encontravam na posse do
imóvel, sendo este fato público e notório em toda a cidade de Quitandinha.

Surpresa indesejada passaram os autores ao serem
citados na Ação de Usucapião n. 0005023-60.2017.8.16.0146 e obterem
o conhecimento da ação intentada pelos requeridos.



No referido processo utilizado como pano de fundo, ficou devidamente comprovado a posse clandestina, precária e não pacífica exercida pelos então requeridos, haja vista que a posse era, de fato, plenamente exercida pelos autores na época dos fatos.

Insta reiterar que os pedidos apresentados pelos requeridos na Ação de Usucapião foram rechaçados por este Egrégio Tribunal e outras duas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer documento hábil a comprovar o justo título para aquisição ou transferência do domínio.

No depoimento prestado pelo autor Jose Ribeiro de Moura perante este MM Juízo, ora argumentado na contestação, referente aos autos n. 0005023-60.2017.8.16.0146, pode-se comprovar que o imóvel era utilizado livremente pelos autores, como proprietários e real possuidores, inclusive neste local havia o funcionamento de uma olaria da família.

Desta feita é que se justifica o ingresso da presente demanda possessória, visto que, conforme será comprovado durante a instrução do feito, bem como por meio de prova testemunhal, a posse era perfeitamente e plenamente exercida pelos autores antes do esbulho praticado pelos réus.

Quanto ao ingresso dos copossuidores do imóvel VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e a respectiva intervenção do Ministério Público, os autores não se opõem caso o entendimento seja pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário.

No que se refere a prescrição aquisitiva pela via da usucapião extraordinária então apresentada pelos requeridos não merece qualquer acolhimento.

Conforme registrado acima, o mérito do pedido de usucapião já fora julgado pelos Tribunais Superiores, indeferindo o pleito apresentado pelos requeridos, inclusive com trânsito em julgado.

Em arremate, merece destaque a parte final da decisão do Tribunal que refutou qualquer espaço para novas discussões a respeito da suposta prescrição aquisitiva, in verbis:



"Dessa forma, como os recorridos não preenchem os requisitos do art. 1.242, caput, do Código Civil, seja quanto ao tempo mínimo da posse, seja quanto ao justo título impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão de usucapir o imóvel, invertendo o ônus de sucumbência".

O imóvel, objeto da presente discussão, encontra-se registrado em nome dos autores, inclusive com inscrição imobiliária no Município. É devidamente cercado, não estando abandonado, sendo ilegalmente invadido pelos requeridos.

Assim, na remota hipótese da existência do direito postulado pelos requeridos, tal pedido deverá ser apresentado por meio de ação própria, com a juntada de todos os documentos comprobatórios, tais como mapa com georreferenciamento, comprovante da posse, pagamentos do carnê de IPTU, dentre outros, o que não se faz presente no caso em tela.

Além de todo o exposto acima, necessário se faz destacar que a área do imóvel em comento, correspondente a 25%, foi doado ao Município de Quitandinha, por meio da dação em pagamento, instituído através da Lei Complementar n. 03/2021, conforme registrado nos autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146, seq. 397.1 a 397.4.

Desta feita, tratando-se de área em comum, qualquer hipótese de novo pedido de usucapião, este restará totalmente prejudicado, visto que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Sendo assim, havendo comprovação do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restará devidamente comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível o deferimento dos pedidos postulados na inicial.

A jurisprudência apresenta os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTROU O EXERCÍCIO DA POSSE MANSA E PACÍFICA PELO LAPSO TEMPORAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBWF VJNSW PU326 KLXOK



NECESSÁRIO. POSSE DA AUTORA DECORRENTE DE INVASÃO. OPOSIÇÃO À POSSE DO AUTOR MANIFESTADA POR AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA "ACCESSIO POSSESSIONIS" AO CASO. MODALIDADE QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA MORADIA. IMÓVEL UTILIZADO COMO CASA DE VERANEIO. 1. A existência de oposição à posse do Apelante, manifestada pelo ajuizamento de ações reivindicatórias, impede a configuração da posse mansa e pacífica necessária para a configuração da prescrição aquisitiva. 2. Inaplicável ao caso a soma de posses prevista no art. 1.243 do CC, seja porque a posse dos antecessores não era pacífica, ou pela incompatibilidade com a espécie de usucapião pretendida. 3. Usucapião constitucional que visa proteger o direito fundamental à moradia não socorrendo a pretensão de aquisição da propriedade de imóvel de veraneio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1346298-3 - Matinhos - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 23.03.2016) GN

E mais:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE APENSAS. SENTENÇA EM QUE SE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO E PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ("CAPUT" DO ART. 279 DO CPC). INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI REGULARMENTE INTIMADO EM AMBOS OS PROCESSOS E NELES SE PRONUNCIOU PELA DESNECESSIDADE DE SUA INTERVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 9º DO ESTATUTO DAS CIDADES (LEI Nº 10.257/01) E ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE INGRESSOU NA POSSE DO IMÓVEL POR AUTORIZAÇÃO DA ENTÃO



PROPRIETÁRIA/POSSUIDORA INDIRETA, APELANTE QUE APENAS COMEÇOU A POSSUIR O IMÓVEL COM ÂNIMO DE DONO ("ANIMUS DOMINI") A PARTIR DO MOMENTO EM QUE, PROCURADA PELOS HERDEIROS DA PROPRIETÁRIA/POSSUIDORA INDIRETA, NEGOU-SE A DESOCUPAR O IMÓVEL E INVERTEU O CARÁTER DA POSSE ("INTERVERSIO POSSESSIONIS") POR ELA EXERCIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.203 DO CC E DO ENUNCIADO Nº 237 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. TEMPO DE POSSE DA APELANTE A PARTIR DA DATA DA INVERSÃO DO CARÁTER DA POSSE ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSUFICIENTE PARA CONSUMAÇÃO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º DO ESTATUTO DAS CIDADES (LEI Nº 10.257/01) E ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU E DA DATA DA PERDA DA POSSE (ART. 561 DO CPC). REQUISITOS COMPROVADOS. HERDEIROS QUE POSSUÍAM (POSSE INDIRETA) O BEM IMÓVEL NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE ERA POSSUÍDO PELA PROPRIETÁRIA/POSSUIDORA INDIRETA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA "SAISINE" (ART. 1.784 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.791, AMBOS DO CC), E QUE SOFRERAM UM ESBULHO PRATICADO PELA APELANTE QUANDO, PROCURADA PELOS HERDEIROS, ESTA SE NEGOU A DESOCUPAR O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (§ 11 DO ART. 85 DO CPC). RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. GN (TJPR - 17ª C.Cível - 0061338-92.2012.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 21.12.2020)

E ainda:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.28WF VJNSW PU326 KLKOK



AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DOS AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, RÉUS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. REQUISITOS À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE EM SEDE DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO APELADO. APELANTES QUE SÃO AUTORIZADOS A PERMANECER NO IMÓVEL ATÉ A RETIRADA DA CASA DE MADEIRA EXISTENTE NO LOCAL. POSSE DERIVADA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E NA ORIGEM E NATUREZA DA POSSE. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELADOS QUE NÃO BUSCAM O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, MAS REAVER A POSSE DO IMÓVEL EM RAZÃO DO ESBULHO. AÇÃO AJUIZADA MENOS DE UM ANO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. 3. POSSE ANTERIOR PELOS APELADOS DEMONSTRADA. POSSE RECONHECIDA NA TRANSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS APELADOS PERMANEÇAM NO IMÓVEL ATÉ TRANSFERÊNCIA DA CASA DE MADEIRA PARA OUTRO LOCAL QUE CONFIGURA CLARO ATO DE POSSE. REQUISITOS PARA A TUTELA POSSESSÓRIA IMPLEMENTADOS. 4. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE ALUGUERES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPRIETÁRIOS INJUSTAMENTE PRIVADOS DO DIREITO DE USAR, GOZAR E FRUIR DA COISA. BENFEITORIAS. APELANTES QUE SE COMPROMETEM A LEVANTÁ-LAS. INDENIZAÇÃO PELAS MESMAS NÃO PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O lapso de tempo decorrido entre a data da transação e o ajuizamento da ação de reintegração de posse, por si só, não altera a natureza da posse que foi reconhecida como precária e não qualificada para a declaração do domínio em sede de ação de usucapião. (TJPR - 17ª C.Cível - 0010214-



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
03/11/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição



80.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA -
J. 28.05.2020) GN

ISTO POSTO, impugna-se in totum a defesa apresentada e seus documentos pelo que, da mesma forma, ratifica-se em sua literalidade o teor da inicial, para o fim de que sejam julgadas procedentes todos os pedidos, nos exatos termos da inicial.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 01/11/2021

(Assinatura digital) .
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBWVF VJNSW PU326 KLKQK



Data: 03/11/2021

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99877-0060

• E-mail: casca@tor.jus.br

INTIMAÇÃO

As partes para que em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

Ato realizado conforme art. 8 - § 6, da portaria nº 24/2021, deste juízo.

Rio Negro, 03 de novembro de 2021.

Oswaldo Pinto Neto
Técnico Judiciário



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução e
Validação desde em <https://projeto.ltr.jus.br/projeto/> - Identificador: PJXC6 X9L7 4HQSF ZKE23



Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto





Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/11/2021)
Por: Oswaldo Pinto Neto

Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENO GOGOLA
com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(03/11/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto





Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(03/11/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(03/11/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 03/11/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021)

Por: Oswaldo Pinto Neto

Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 14/11/2021 com
prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 32.

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA)

em 16/11/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE
INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 34.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO)
16/11/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA) em 16/11/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) INTIMADA DE
INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 33.
Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em
16/11/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/11/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 16/11/2021
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/11/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO

ONLINE (03/11/2021)

Por: LEANDRO CESAR BECKER

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MENDES
ADVOCADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0002756-76.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, já qualificados nos autos da ação possessória em referência, que lhes move **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA** e outros, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação da seq. 31, expor e requerer o seguinte:

Trata-se de ação em que os autores postulam a reintegração de posse de parte do imóvel objeto da matrícula n.º 5.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Negro.

Na inicial, os autores afirmam que os réus praticaram esbulho possessório com a permanência no imóvel após o julgamento do recurso de apelação relativo à ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146.

Em sua defesa, os réus sustentaram (i) preliminarmente, que os autores não demonstraram estarem presentes os requisitos para a reintegração de posse, qual seja a **existência da posse anterior**; (ii) a ausência de legitimidade dos autores para a propositura da presente ação possessória, tendo em vista que **os requerentes não são possuidores do imóvel**; (iii) a



(41) 3643-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Dantas, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-32/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.4.3B SC5XSX VF JPY 6277R



inobservância da formação obrigatória do litisconsórcio passivo; e, quanto ao mérito, (iv) que **exercem a posse contínua, nos limites da área cercada, há mais de 10 (dez) anos**, pelo o que ocorrida a prescrição aquisitiva; (v) que, no caso, **não estão presentes os pressupostos necessários à tutela possessória**; e, por fim, (vi) que os autores litigam de má-fé.

Manifestando-se sobre a defesa, os autores fogem dos temas relevantes ao deslinde da causa, com pontos claramente impertinentes, em especial no que toca à evidente confusão entre posse e propriedade, especialmente para os efeitos da presente demanda.

Por amor à simplificação, os réus se restringem a reiterar sua defesa.

Assim, os réus requerem, previamente à determinação pela dilação probatória, que sejam apreciadas as preliminares arguidas, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, em razão da discussão travada nestes autos, os réus entendem como pertinentes ao julgamento da lide as seguintes questões: (i) o exercício regular da posse pelos réus e sua extensão; (ii) a (in)ocorrência de prática de esbulho possessório pelos réus; e (iii) a presença dos pressupostos legais à aquisição originária da propriedade pela via da usucapião.

Não obstante a documentação acostada aos autos pelos réus, tem-se por oportuna a abertura da fase instrutória, a fim de viabilizar a complementação do arcabouço probatório.



☎ (47) 3643-7876
✉ contato@advmenDES.adv.br
📍 Rua Saturnino Oleno, nº 1.455, Campo de Gado,
Itaí Negro/PR - CEP: 83890-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/01E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J.38 SGCSX3 VF.JPR 6277R





Desse modo, os réus requerem a **produção de prova oral** mediante o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas a serem, oportunamente, arroladas, em prazo a ser fixado por este Juízo, nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil. A prova oral será capaz de ratificar: (i) a ausência dos pressupostos necessários à tutela possessória pretendida pelos autores; (ii) o preenchimento dos pressupostos legais à declaração de propriedade dos réus sobre o imóvel, pela via da prescrição aquisitiva.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 19 de novembro de 2021.

LEANDRO CESAR BECKER
OAB/PR n.º 90.557
e-mail: leandro@advmenDES.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES
OAB/PR n.º 58.528
e-mail: andrey@advmenDES.adv.br



☎ (47) 3642-7876
✉ contato@advmenDES.adv.br
📍 Rua Saturnino de Brito, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OCJ
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PUL38 SGXS VF JPY 6277R





Data: 19/11/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021)

Por: LEANDRO CESAR BECKER



Data: 22/11/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/11/2021)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante
Vossa Excelência, diante da intimação apresentada no evento 31.1
requerer o depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, além da
prova documental.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 22/11/2021

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do T.J.P.R.
Validação desde em <https://pjejudi.igj.jus.br/projudi> - Identificador: PUB08 PYFMS ROCKJ 78EVR





Data: 23/11/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 24/11/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA *Referente ao evento (seq. 31)
JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/11/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FERNANDO DEL CLARO FRANCO

Complemento: (P/ advgs. de FERNANDO DEL CLARO FRANCO *Referente ao evento (seq. 31)

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/11/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

Complemento: (P/ advgs. de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO *Referente ao evento (seq. 31)

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/11/2021) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 31/01/2022

Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Complemento: . Veiculado no DJEN em 04/02/2022.

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Laura Pinto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4814 - Celular: (47) 99677-8868 - E-mail:
cac@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146****DECISÃO**

Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco ajuizaram ação de reintegração de posse com pedido de condenação em danos materiais e pedido liminar em face de Angélica Ferreira e Marcelo José Lourenço Gogola.

Alegam que:

a) os requeridos manejaram ação de usucapião, na qual alegaram que "efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do requerido ('Fabio Jaros'), e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram";

b) por determinação judicial naqueles autos, os requeridos foram obrigados a apresentar a matrícula do imóvel em questão, quando ficou cristalino que eles invadiram parte do imóvel de propriedade dos autores;

c) instados a contestar a ação de usucapião, os autores assim o fizeram, já que nunca venderam, cederam ou autorizaram a qualquer tempo ou modo qualquer parte da área a quem quer que fosse, até mesmo porque existem restrições judiciais sobre a área em questão;

d) após a instrução processual, sentença de primeira instância e Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi proferido Acórdão reconhecendo a ausência de qualquer direito dos autores, ora réus, sobre a área que ocupam, já que estes não tinham qualquer título sobre ela (muito menos justo), configurando posse clandestina, não pacífica e ilícita;

e) após o trânsito em julgado da decisão, os requeridos permanecem inertes na área que ocupam sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a prestação jurisdicional para fazer prevalecer a ordem, o direito e a justiça.

Pleitearam seja expedido, sem oitiva dos requeridos, mandado liminar de reintegração de posse em favor dos autores. Sejam condenados os requeridos, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.



Indeferido o pleito liminar no mov. 11.

Citados os réus nos movs. 23/24, juntaram contestação no mov. 25, alegando:

a) em dezembro de 2011, os réus adquiriram a parte ideal correspondente à área de 827,87m², do Sr. FÁBIO JAROS, que se apresentava como dono do imóvel, há pelo menos 01(um) ano. Como contraprestação, os réus efetuaram o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, e, em seguida, passaram a exercer posse sobre a área, que já possuía visíveis demarcações e delimitações por cercas;

b) logo após a aquisição, os réus construíram a residência da família no terreno (uma casa de madeira com 92,00m²), e desde então exercem a posse mansa e pacífica, como donos, dele se utilizando como residência e moradia. Esses esclarecimentos são necessários para demonstrar que a posse dos réus sobre o imóvel não é fruto de invasão, e muito menos clandestina;

c) em razão da confiança e amizade existente entre o réu e o Sr. FÁBIO, o negócio não chegou a ser formalizado por escrito, prática bastante comum em Quitandinha, que inclusive é facilitada pela omissão administrativa no sentido de evitar o parcelamento irregular do solo urbano. Portanto, diferentemente do relatado pelos autores na petição inicial, os réus não praticaram esbulho, de modo que a presente ação não merece prosperar, conforme será mais bem demonstrado a seguir;

d) ausência do interesse de agir, pois apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, pois não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque – tal como reconhecido pelos autores –, há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem;

e) ilegitimidade ativa, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel;

f) é caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo a ação de reintegração de posse ser direcionada contra todos os possuidores do imóvel, dentre eles, os filhos dos réus, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA, com 03 meses e 07 anos de idade, respectivamente;

g) no caso, os réus reúnem os pressupostos necessários à declaração do direito de propriedade sobre a área objeto do presente litígio. Argui-se, assim, exceção de usucapião, com fulcro na Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal. Os réus são possuidores, por si e por seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, da área em que os autores pretendem a reintegração de posse. Depois de realizado o negócio com o Sr. FÁBIO JAROS, os réus passaram a exercer posse exclusiva sobre a área em litígio, utilizando-a para moradia. Assim, o exercício da posse ininterrupta e pacífica pelo réus, somada à do antecessor, com inequívoco ânimo de donos, totaliza mais de 10 anos;



h) ainda que o entendimento seja de que não há carência da ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ausência de posse dos autores, ainda a inocorrência de esbulho pelos réus, fulminam o mérito da ação;

i) os autores envidaram esforços para delinear um contexto que não guarda correspondência com a realidade, uma vez que a própria Sra. BENEDITA já admitiu expressamente a este juízo que não exerce posse sobre o imóvel em questão, ante a atribuição do bem ao ex-cônjuge por ocasião da separação. Verifica-se, portanto, que os autores se valeram de alegações mentirosas, com o intuito de iludir o julgador. Aos que se portam dessa maneira, a legislação processual prevê sanção específica, tipificada como litigância de má-fé, consoante disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Réplica no mov. 30.

As partes foram instadas a especificar provas (mov. 31).

Os réus pleitearam prova testemunhal e depoimento pessoal (mov. 44).

No mov. 46 os autores requereram depoimento pessoal, prova testemunhal e documental.

É o relato. DECIDO.

Passo ao saneamento.

Gratuidade da justiça – réus

Ante a informação de desemprego do réu Marcelo e de que a ré Angélica é “do lar”, concedo a gratuidade da justiça aos requeridos.

Interesse de agir e ilegitimidade ativa

A parte ré alega a ausência do interesse de agir, pois, apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, vez que não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque – tal como reconhecido pelos autores –, há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem. Ainda, afirma a ilegitimidade ativa, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel.

Embora arguidas como preliminares, tais questões se referem ao mérito e apenas





podem ser apreciadas após regular instrução probatória.

Assim, afasto as preliminares.

Litisconsórcio

Os réus alegam que é caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo a ação de reintegração de posse ser direcionada contra todos os possuidores do imóvel, dentre eles, os filhos dos réus, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VÍCTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA, com 03 meses e 07 anos de idade, respectivamente.

Razão não lhes assiste.

A lide é possessória foi ajuizada contra os réus, que detêm a guarda dos filhos menores.

Registre-se que as crianças indicadas na contestação não se consideram copossuidoras para fins de inclusão no polo passivo da demanda, pois a moradia com os pais (ora réus) se insere no contexto do dever de sustento/obrigação alimentar dos pais.

Nessa perspectiva, descabida a alegação de litisconsórcio necessário. Por analogia:

EMBARGOS DE TERCEIRO. MENOR IMPÚBERE. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. Pretensão deduzida por filho menor impúbere, representado por sua mãe, a qual já figurou como parte em ação que deu origem ao mandado de reintegração de posse. Posse do menor que não é própria, mas que decorre do exercício possessório de sua mãe. Entidade familiar. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, sem que haja penhora. Razões de recurso que inovam e que repetem os argumentos já alegados por sua mãe na ação que já transitou em julgado. Embargante que não se qualifica como terceiro. Art. 1.046 do CPC. Indeferimento da petição inicial mantida. Negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032709883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 24/11/2009)

Dessa forma, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário e, portanto, em intervenção do Ministério Público no caso.

Pelo mesmo motivo, resta também afastado o pleito de admissão dos menores como assistentes litisconsorciais.



Prosseguimento do Feito

As partes são capazes e estão devidamente representadas por seus procuradores, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes para serem resolvidas. **Declaro o feito saneado.**

Fixo os seguintes pontos controvertidos:

- a) se os autores exercem efetiva posse sobre a área indicada como invadida na inicial;
- b) se houve esbulho praticado pelos requeridos quanto a tal área;
- c) se os autores litigam de má-fé;
- d) se os réus preenchem os requisitos para usucapião pela modalidade extraordinária (anoto que nos autos de usucapião descritos na inicial e contestação havia sido pleiteada a modalidade ordinária).

Instrução Probatória

Defiro a produção das seguintes provas:

I - Prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 435 do CPC.

Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias (art. 437, §1º do Código de Processo Civil).

II - Prova oral

Necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação e, em caso de não conciliação, depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas por elas.

Designo audiência de conciliação/instrução para o dia 23/03/2022, às 14h30min, a ser realizada de forma virtual (videoconferência - sistema TEAMS).

Qualquer esclarecimento acerca do acesso ao sistema poderá ser obtido em



contato com o cartório deste Juízo.

Fixo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas nos autos (artigo 357, §4º, do CPC, com a advertência contida no §6º), observado o art. 450 do CPC.

No prazo retro, as partes e seus advogados devem informar os números dos seus telefones celulares ou e-mails, bem como os de suas testemunhas (caso não estejam presentes no mesmo local do advogado que as arrolou), a fim de viabilizar a remessa do link para acesso à audiência virtual, ficando cientes de que todos devem estar disponíveis no dia da realização do ato, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 455 do CPC.

Não constatando as exceções previstas em lei (art. 455, §4º do CPC), destaco que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Saliento que a parte pode comprometer-se que a testemunha acessará o link da audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §§ 2º e 3º do CPC).

Deixo de determinar a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas que não residam nesta comarca, pois o ato será realizado através de meio virtual (videoconferência).

Ônus Probatório

Por fim, com base no artigo 357, III, do CPC, o ônus da prova resta distribuído na forma prevista no artigo 373 do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 31 de janeiro de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 23 de março de 2022 às 14:30, em Vara Cível de Rio Negro)

Modalidade: Virtual)

Por: Patrícia Machoski dos Santos

2022: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 23
de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA
(03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



022: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 23 de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos





Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENCO GOSOLA
com prazo de 23 de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DESIGNADA (03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com
prazo de 23 de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DESIGNADA (03/02/2022)

Por: Patricia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO com
prazo de 23 de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DESIGNADA (03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de
23 de Março de 2022 - Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA
(03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

As partes, para que apresentem o rol de testemunhas nos autos, conforme
decisão de mov. 51.1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio Negro, 03 de fevereiro de 2022.

Patrícia Machoski dos Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJYIM JWWPG ZPNX6 PDF83





data: 03/02/2022

assunto: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 61) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022)

autor: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 61) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 03/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.885-000 - Fone: (47) 3642-4818 - Celular: (47) 99677-0060

E-mail: caso@tjpr.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 mandados, acrescidas da diligência do Oficial de Justiça (para intimação dos réus para prestarem depoimento pessoal).

GUIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO:

Acessar o site <https://www.tjpr.jus.br> e, clicar nas opções a seguir:

Passo 01: Custas Judiciais

Passo 02: Custas do 1º grau

Passo 03: Selecionar a Comarca: Rio Negro

Passo 04: Selecionar a Unidade: **Escrivania do Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Passo 05: Clicar em Adicionar - Tipos de Custas

Passo 06: Selecionar a opção: **TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda - Certidões extraídas de autos, livros, documento, ofício, edital, alvará expedido.**

Passo 07: Na parte inferior clicar em Confirmar

Passo 08: Preencher a quantidade de Mandados a serem expedidos - **02**

Passo 09: Preencher os dados do processo

Passo 10: Caso necessário, alterar a data de vencimento clicando no "lâpis" ao lado da data de vencimento

Passo 11: Finalidade da Certidão: **Expedição de Mandado**

Passo 12: Clicar em Avançar

Passo 13: Preencher os dados do Pagador

Passo 14: Clicar em Avançar

Passo 15: Clicar em Gerar Boleto

GUIA DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Acessar o site <https://www.tjpr.jus.br> e clicar nas opções a seguir:

Passo 01: Custas Judiciais

Passo 02: Oficial de Justiça

Passo 03: Selecionar a Comarca: Rio Negro

Passo 04: Selecionar a Unidade: **Escrivania do Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Passo 05: Preencher os dados do processo

Passo 06: Caso necessário, alterar a data de vencimento clicando no "lâpis" ao lado da data de vencimento

Passo 07: Clicar em Adicionar - "Tipos de Custas"

Passo 08: Selecionar a opção: **"Citação, Intimação ou Notificação"**

Passo 09: Na parte inferior clicar em Confirmar

Passo 10: Preencher a quantidade de diligências a serem realizadas - **02**

Passo 11: Clicar em avançar

Passo 12: Preencher a quantidade de endereços em que serão cumpridas as diligências - **1**

Passo 13: Clicar em avançar

Passo 14: Selecionar individualmente, se cada endereço, trata-se de local distante: **SIM**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Prejuízo do TJPR/CE
Validação deste em <https://tjprjud.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P-22SB-WV45T-PN6Y6-EFD5K



Passo 15: Clicar em avançar

Passo 16: Selecionar para cada uma das diligências, o endereço de cumprimento correspondente, de acordo com o número de endereços anteriormente informados.

Passo 17: Clicar em avançar

Passo 18: Preencher os dados do pagador

Passo 19: Clicar em avançar

Passo 20: Clicar em gerar boleto

Rio Negro, 03 de fevereiro de 2022.

Patricia Machoski dos Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ23B WV45T PN6Y8 EFD5K





Data: 03/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (03/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 04/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com prazo de 23 de Março de 2022 -

Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) - via AR Digital

Por: Sandra Mara Schlichting Fragozo

Relação de arquivos da movimentação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060
- E-mail: caso@tjpr.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R\$101.300,00
Requerente(s):

- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e outros

Requerido(s):

- ANGELICA FERREIRA
- MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Prezada Senhora

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que participe da audiência deste Juízo, designada para o dia 23/03/2022, às 14h30min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não participe ou, participando, se recuse a depor, sendo que a audiência se realizará por meio de videoconferência (sistema TEAMS), e que, para participação do ato é necessário disponibilizar o número de telefone ou e-mail para remessa do link de acesso (podendo informar os dados através do e-mail: caso@tjpr.jus.br ou pelo telefone: 47-3642-4816 e/ou 99677-0060).

Outrossim, adviro que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Assinado pela Empregada Juramentada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

Rio Negro, 04 de fevereiro de 2022.

Sandra Mara Schlichting Fragozo
Empregada Juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssima Senhora
CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa
VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do TJ/PROJUDI
Validação desde em <https://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PUXYN C322N ND2CC XTHPY



Data: 04/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para FERNANDO DEL CLARO FRANCO com prazo de 23 de Março de 2022 -

Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) - via AR Digital

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 33 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060

- E-mail: casc@tjpr.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração da Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração da Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

Requerente(s):
• FERNANDO DEL CLARO FRANCO e outros

Requerido(s):
• ANGELICA FERREIRA
• MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Prezado Senhor

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que participe da audiência deste Juízo, designada para o dia **23/03/2022, às 14h30min**, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não participe ou, participando, se recuse a depor, sendo que a audiência se realizará por meio de videoconferência (sistema TEAMS), e que, para participação do ato é necessário disponibilizar o número de telefone ou e-mail para remessa do link de acesso (podendo informar os dados através do e-mail: casc@tjpr.jus.br ou pelo telefone: 47-3642-4816 e/ou 99677-0060).

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Assinado pela Empregada Juramentada, por autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

Rio Negro, 04 de fevereiro de 2022.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada Juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssimo Senhor

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
Rua Inácio Higino, 198 - Praia de Costa
VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JYRF-PPX67-4RXMA-YSLCU



Data: 08/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 0 dias úteis. Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE(03/02/2022 18:45:22). Natureza: Intimação para Audiência. Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA. Identificador do Cumprimento: 0001

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado